

LEI N. 2.321—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 85.048:526\$887, ouro e em 299.908:400\$, papel, e a destinada a applicação especial em 18.773:333\$333, ouro e em 15 070:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio de 1911, sob os seguintes titulos :

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e additionaes.

No.	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 1.837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (*).		

(*) Decreto Legislativo n. 1686, de 12 de agosto de 1907 — E' assim concebido:

Art. 1.º Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2.º § 3º, das Preliminares da Tarifa das Alfândegas e também isentas de pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

8636

20 de 48

Ouro

Papel

o mais as seguintes alterações: perchlorato de amoníaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma, peso bruto; coa lho liquido ou em pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido; placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloides ou outra materia, 200 réis; e continuando, como até agora, em vigor a taxa cobrada sobre o gado vaccum de córte, desde 15 de fevereiro de 1905, em conformidade com o art. 23 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; bem assim, substituidos os §§ 1.º e 2.º do art. 12 das Preliminares da Tarifa pelo seguinte:

§ 1.º Os tecidos nos quaes os fios da urtidura forem de seda e os da trama de outra materia, ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com abatimento de 50 %.

Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Essas mercadorias são as seguintes :

Machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engonhos centraes, os materiaes de custeio e as peças sobresalentes; os machinismos, seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nas materias de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metaloides e metaes simples e o material de extracção e transporte da mina, necessarios áquelles trabalhos.

Ouro

Papel

§ 2.º Os tecidos mixtos, cujas tramas e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem, na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos, segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.....

	78.750:000\$000	135.000:000\$000
2. 2 % , ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n.l. 452, de 30 de dezembro de 1905	900:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....		4.000:000\$000
4. Expediente de capatazias.....		1.600:000\$000
5. Armazenagem. Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.		4.500:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		400:000\$000
7. Impostos de pharóes. Sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagóas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, fór necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol	360:000\$000	

	Ouro	Papel
8. Ditos de docas.....	150:000\$000	10:000\$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos..		400.000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Taxa sobre fumos.....		5.700:000\$000
11. » » bebida, elevada de 20 reis por litro sobre as alcoolicas..		6.600:000\$000
12. Taxa sobre phosphoros...		7.500:000\$000
13. » » o sal, reduzida a 10 reis por kilogramma..		4.300:000\$000
14. » » calçado.....		1.800:000\$000
15. » » velas.....		350:000\$000
16. » » perfumarias..		530:000\$000
17. » » especialidades pharmaceuticas.....		800:000\$000
18. Taxa sobre vinagre.....		200:000\$000
19. » » conservas....		1.400:000\$000
20. » » cartas de jogar.....		200:000\$000
21. Taxa sobre chapéos.....		1.700:000\$000
22. » » bengalas.....		200:000\$000
23. » » tecidos.....		11.000:000\$000
24. » » vinho estrangeiro.....		4.800:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	15.000:000\$000
26. » de transporte...		3.200:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

27. Impostos sobre subsidios e vencimentos á azão de 2 % sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes

	Ouro	Papel
ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso.....	25:000\$000	1.000:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua		3.600:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonyms.....		1.600:000\$000
30. Dito sobre casas de sports de qualquer especie, na Capital Federal.....		8:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	1.500:000\$000
--	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos.	30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
34. Taxa de aferção de hydrometros.....	2:000\$000
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre.....	30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação de berracha no territorio do Acre.....	17.000:000\$000

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes	170:000\$000
38. Idem da Villa Militar—Deodoro.....	40:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

	Ouro	Papel
39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....		30:000\$000

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

40. Producto do arrendamento das areias monazíticas....	150:000\$000	
41. Fóros de terrenos de marinha.....		20:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios.....		40:000\$000
--------------------	--	-------------

V

RENDAS INDUSTRIAES

43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210 de 28 de dezembro de 1909		10.000:000\$000
44. Dita dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210 de 28 de dezembro de 1909, ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 pa-		

	Ouro	Papel
lavradas, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto.....	600:000\$000	6.500:000\$000
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$0000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	32.000:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	3.000:000\$000
48. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	100:000\$000
49. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	200:000\$000
50. Dita do ramal ferreo de Lorenna a Piquete.....	30:000\$000
51. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	10:000\$000
52. Dita dos arsenaes.....	5:000\$000
53. Dita do Gymnasio Nacional..	70:000\$000
54. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	400:000\$000
55. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos	5:000\$000
56. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
57. Dita do Collegio Militar....	200:000\$000
58. Dita da Casa de Correccão...	10:000\$000
59. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.100:000\$000	
60. Dita da Assistencia a Alienados.....	150:000\$000
61. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	160:000\$000
62. Dita do Caes do Porto do Rio de Janeiro, sendo cobradas as taxas constantes do respectivo contracto.....	\$
63. Contribuição das Companhias ou Emprezas de Estradas de Ferro, das companhias de Seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$000, e outras.....	106:666\$667	1.621:400\$000

Receita extraordinaria

	Ouro	Papel
64. Montepio da Marinha.....	1:000\$000	140:000\$000
65. Dito militar.....	250\$000	300:000\$000
66. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	700:000\$000
67. Indemnizações.....	50.000\$000	1.500:000\$000
68. Juros dos capitães nacionaes.	300:000\$000	300:000\$000
69. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e Per- nambuco.....	1:614\$220	
70. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000
71. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....		2.500:000\$000
72. Dito de industrias e profis- sões no Districto Federal..		3.500:000\$000
73. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento de juros, amortização e respe- ctivas commissões do em- prestimo de £ 3.000.000..	2.533:996\$000	
	<hr/>	<hr/>
	85.048:526\$887	=299.908:400\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

	Ouro	Papel
Fundo de resgate do papel-moeda:		
1. {	1.º Renda em papel prove- niente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	420:000\$000
	2.º Productos da cobrança da divida activa da União em papel.....	600:000\$000
	3.º Todas e quaesquer ren- das eventuaes percebi- das em papel.....	2.500:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.	\$
	5.º Dividendos das acções do Banco do Brazil pertencen- tes ao Thesouro.....	2.000:000\$000

	Ouro	Papel
Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	11.250:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	10:000\$000	
3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	83:333\$333	
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro...	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$000	3.500:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	50:000\$000
Depósitos:		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	3.000:000\$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000.000\$000	3.000:000\$000
Bahia	800:000\$000	
Recife.....	800:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Parahyba	40:000\$000	
Ceará	100:000\$000	
Paraná.....	100:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000\$000	
Maranhão.....	100:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	30:000\$000	
Matto Grosso.....	50:000\$000	
Alagoas	100:000\$000	
	<hr/> 18.773:333\$333	<hr/> 15.070:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (1), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens ; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (2).

(1) Lei n. 628 de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita para o exercicio de 1852-1853).

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria ; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (10) é assim concebido :

« Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias determinadas.

(2) Lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1906).

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte forma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 3, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paços, chouriços, salames e mortadelas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 173 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturais de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorreto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia o

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, o oro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel e 35 em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União :

1º, a taxa até 2 % ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos, cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturadas separadamente, para ter applicação, opportunamente, nas mesmas obras;

2º, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

semelhantes, proprias para chapéus, e tecidos semelhantes) 437, 465, 468, 469 (coroullas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belnetes, balbutinas, bombazinas o velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorós, riscas los Royal, setim da China, tonguin, rizzo ou vellulo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregolla), 547, 562 (ceroullas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas o sem colla, o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para fabricação de pap. l), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertronces) e 1060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900;

b) 65 % o, papel, e 35 % o, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % o ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 % o, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % o em papel e 35 % o em ouro.

Paraphrasso unico. Para accclerar a execucao das obras referidas, podera o Presidente da Republica accceitar donativo ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associacoes interessadas no me'horamento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios nao excedam do producto da taxa indicada.

V. A applicar o fundo de resgate do papel-moeda em ouro, a medida que as circunstancias aconselharem, de accôrlo com o art. 9º, § 2º, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906 (3).

VI. A promover a cobranca amigavel da divida activa, para o que adoptara as medidas que julgar convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumulem grandes sommas nao arrecadadas.

Paraphrasso unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuicoes, a cobranca amigavel se deve fazer pela seguinte forma :

a) para multas e impostos nao lancados, dentro de 30 dias ;
b) para os impostos lancados :
1º, os de responsabilidade pessoal :

a) si pagos em duas ou mais prestacoes, a cobranca amigavel so tera logar ate ao vencimento de outras prestacoes ;
b) si em uma so prestacao, dentro de 60 dias ;

2º, para os impostos de garantia real, a cobranca amigavel se fara ate 31 de marzo de cada anno, isto e, ate ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lancados de responsabilidade individual, cujo pagamento nao se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobranca ou for satisfeita fora do respectivo prazo, a multa sera, em vez de 10 %, 20 %, que se elevara a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estacoes fiscaes arrecadadoras as Delegacias e a Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobranca executiva, serao, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobranca executiva.

(3) Lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906. (Crea a Caixa de Conversao e da outras providencias).

Art. 9º — Ficam transferidos para a Caixa de Conversao os fundos de resgate e de garantia de papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 2º — O fundo de garantia tambem sera destinado ao resgate do papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetos que a Caixa de Conversao emitir, correspondentes do dito fundo, de accôrdo com o art. 1º desta lei.

(V. Decreto Legislativo n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, publicado no « Diario Official » de 3 de janeiro de 1911, e decreto n. 8.512, de 11 de janeiro de 1911, publicado no « Diario Official » do dia seguinte.)

VII. Fica o Governo autorizado a promover a liquidação da dívida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma percentagem não excedente de 15 %.

VIII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas, doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor, e bem assim a rever a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, harmonizando as suas disposições com o nosso regimen, incorporando as decisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas de varias leis e regulamentos.

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

X. A conceder franquia postal:

a) aos jornaes, revistas e publicações de character agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de elementos distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres dos Estados;

b) aos livros impressos de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim ás publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro e das associações e sanatorios de S. Paulo.

XI. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acatelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (4), e art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (5).

(4) Lei n. 1.144, de 30 dezembro de 1903 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1904):

Art. 12. Nos contractos de fornecimento que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção de direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permitido de-pachar, com essa immuniidade, aliada que em seu nome, esse material.

(5) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo):

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou con-

XII. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

XIII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á letra *b* do art. 3º e no sentido de tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens.

XIV. A não admitir a despacho nas Alfandegas cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (6), por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

XV. A entrar em accôrdo com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil.

XVI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remetidas a uma repartição fiscal federal.

XVII. A regulamentar a cobrança e respectiva fiscalização dos impostos de transmissão de propriedade, industrias e profissões e pennis d'agua no Districto Federal.

XVIII. A arrendar mediante concorrência publica e a quem melhores vantagens offerecer a exploração das areias monazíticas do dominio da União. Para regularizar o commercio destas areias poderá entrar em accôrdo com os governos dos Estados que as possuirem.

Art. 3.º São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos,

sumo e de expediente, taes isenções em caso algum poderão comprehendêr :

1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz ;

2.º As materias primas que estiverem nas mesmas condições.

(6) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1899):

Art. 11. Serão condemnados por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contive em mais de tres grammas (extra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100º, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas ou alcool a 50º.

desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 4.º Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos nos quaes se declare o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas.

§ 1.º As fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar á tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos a rotulagem por unidades as peças de tecidos, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidade es pharmaceuticas, etc.

§ 2.º Aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, letras c e g, do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (7).

Art. 5.º Continua em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha) de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórma dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha de que trata este artigo só poderão ser expostas ao consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

(7) Decreto n. 5890 de 10 de fevereiro de 1906 (Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo).

Art. 122.— Serão punidos com as seguintes multas :

.....
III.— De 500\$ a 1:000\$000 :

.....
c) Os industriaes que infringirem os arts. 56 e 57.

.....
g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo.

Art. 56. Todos os industriaes deverão marcar seus productos, com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o lugar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não adicionar a expressão — industria nacional.

Art. 57.— Não é permittido ás fabricas nacionais o uso de rotulos e scriptos, no todo ou em parte, em lingua estrangeira.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as multas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórma dos regulamentos vigentes.

Art. 6.º Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisicão dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2º. Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 7.º As expressões « dinheiro em conta corrente » ou outras equivalentes, usadas como prova de soluçãõ ou amortizaçãõ de dívida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, as pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 8.º Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma coope ativa de credito, bem assim as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidari e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Paragrapho unico. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituicão de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperaçãõ e immediata fiscalizaçãõ dos governos da União e dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 9.º Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (3), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahi concedido.

(3) Lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1908) :

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viaçãõ, Exterior, Guerra, Marinhã e Justica e Negocios Interiores executarãõ o que se acha precuinado no art. 4º da lei n. 74, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por uncc onarios publicos civis e militares que não tiverem direitõ por for a de lei a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida arã vender, mediante concorrência publica, a ueles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortizaçãõ dos emprestimos internos.

O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 10. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e as suas limitrophes brasileiras.

Art. 11. Será cobrada a taxa radiotelegraphica de seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se, quando houver percurso nas linhas terrestres, mais 25 centimos por palavra.

Art. 12. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo:

Para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000.

Para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 13. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 14. As embarcações entradas em domingo ou dia feriado, ou depois de fechado o expediente das alfandegas, poderão ser despachadas na Gua. da-mória, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidades pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios.

Paragrapho unico. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e saírem no mes no dia.

O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade ao relapso.

Art. 15. A visita de entrada poderá ser feita até as 9 horas da noite em todos os portos da Republica, mediante as condições que o Governo estabelecer.

Art. 16. Os navios que entrarem nos portos da Republica para reabastecer, receber mantimentos, tomar apenas passageiros, deixar naufragos, doentes, arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

E' este o art. 4º da citada lei n. 741 :

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terronos e mais bens do dominio federal a seu cargo e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.»

Art. 17. Na successão entre conjuges por titulo testamentario ou *ab-intestato*, no Districto Federal, o imposto de transmissão de propriedade será de 1 %.

Parapho unico. Nas doações *inter-vivos* realizadas entre conjuges, no mesmo Districto, aquelle imposto será tambem de 1 %.

Art. 18. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago ao Thesouro Federal.

Art. 19. Fica elevada a 10% a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para differenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Art. 21. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis, quando for endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para esse effeito fiscal.

Art. 22. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (9), pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 23. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, pelo que a redução attingir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo será até 30 %, e re-

(9) Lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1905.

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caés, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1746, de 13 de outubro de 1869 e 4359, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, se a qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por auelle caés ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Parapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao residente da Republica providenciar para que se faça efectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, ajuizo do mesmo residente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para a execução das obras de melhoramentos de portos).

ducação que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, o assucar e o alcool.

Art. 24. Para a effectiva cobrança do augmento de \$020 por litro, do imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas, o Governo expedirá um regulamento que será préviamente submettido á approvação do Congresso Nacional, em sua proxima reunião, acompanhado de uma tabella da receita provavel do mesmo augmento.

Art. 25. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio do dia, assim como o de doca.

Art. 26. Fica relevada qualquer prescripção em que tenha incorrido o bacharel João Cruvello Cavalcanti, afim de propor perante o Poder Judiciario a annullação do decreto de 31 de dezembro de 1893, que o aposentou no logar de director da Recobedoria desta Capital.

Art. 27. E' concedida isenção de direitos de importação:

I e de expediente dos generos livres de direitos:

AGRICULTURA, PECUARIA, ETC.

1º. Aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centrais e aos materines de custeio e peças sobressalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agricolas. Esses machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahí são sujeitos a direitos e comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro bem como os seus pertences como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e cobertura;

b) material para iluminação electrica ou a gaz, completo;

c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjás e mais utensilios;

d) machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito; moinhos de quebrar e pulverizar a-sucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fórmãs e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar;

e) tijallos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;

f) balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos;

g) peças de machinas nas condições previstas no art. 424 § 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas (10);

(10) Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 424. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rondas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 28. As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da

2.º Aos phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphatos e ammoniaes, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola;

3.º Ao gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria a percentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

4.º Aos annuaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas.»

II pagando 2 % de expediente :

Aos locomoveis agricolas; valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feição; tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componente de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpezas de tubos; minometro para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro ou latão para conducção de agua, azouvor ou para caldeira eapparehos de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus suportes e travessões para formigas; apparehos de movimento e transmissão, com rebendando olas com seus accessorios, eixos, manivelas, cunetas, aneis, eixos de suspensão, correias para machinas, gachets de borracha ou de asbest. e corda de alcatrão, linho ou canhamo para os apparehos de transmissão; trilhas portateis ou fixo bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvio e apparehos de manobra; locomotivas e vagões com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para apparehos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro do apparehos e caldeiras; o fio (aramado, galvanizado ou nio, ns. 7, 8 e 9 para cercas, o de n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros produtos agricolas, fio proprio para empada de vides e ao arame trespalmo o alaceno sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18x16 e 19x17, inclusive rampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; os desnaturantes e carburetantes de alcool; os toneis de ferro estanhado para o transporte do alcool; o sarnol, o car-

repartição, que não podem ter outro destino ou applicação, sinão substituir peças idênticas já arruinadas de machinas livras de direitos, ou servir de sobras lentas ás que, existindo perfeitias, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores e mais peças de ferro que servem no appareho de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salvo, entretanto, a excepção do parographo antecedente.

rapatol, os sôros, vaccinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes, a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do asucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes, destinadas á lavoura; importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas empresas e proprietario de campos de criação;

III pagando 5% de expediente:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e ao material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou empresas agricolas;

2.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a reavizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algoão, canna de asucar, arriz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes, uma vez que se proponham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem convenientemente montados;

3.º As machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cylindro-embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calçantes;

4.º Aos aparelhos para fabrico de lactifinios e ás folhas estampadas e accessorios para fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos;

5.º As quartolas e aos barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa;

6.º Aos machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes;

IV pagando 10 % de expediente :

1.º Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, sulphato de cobre e aos preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

2.º Aos machinismos e aparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel do bagaço de canna de asucar e bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

V e de expediente dos generos livres de direitos :

Aos machinismos e seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas empresas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se

comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extração e transporte na mina, necesarios áquelles trabalhos ;

VI pagando 10 % de expediente :

1.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer a instalação de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas ;

2.º Aos ovos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparatus para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais, e a quaesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericicultura, desde que sejam empregados na fição e tecelagem unicamente casulos de produção nacional ;

3.º Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento ;

4.º Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quaesquer e utensilios que utilizem como combustível o alcool puro, carburetado ou desnaturado.

ESTRADA DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL

VII e de expediente dos generos livres de direitos :

1.º Aos machinismos e materiaes, sobralentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinado ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado ;

2.º Ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias da navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes ;

3.º As peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 ⁽¹⁾ ;

(1) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (Orçamento da Receita para o exercicio de 1897):

Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes ; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda com relação aos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vae ser construido e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impondo multas no dobro de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiaes e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiaes de ferro e aço importados para a construção de estradas de ferro, pagarão 50 % menos da taxa respectiva.

VIII pagando 5 % de expediente :

- 1.º Ao material importado para construção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares ;
- 2.º Ao material destinado á navegação dos rios, importado por empresas de exploração agricola e industrial.

CONSTRUÇÃO

IX pagando 5 % de expediente :

- 1.º Ao material importado para construção de obras de portos, por concessão a particulares ;

X pagando 10 % de expediente :

1.º Ao material de construção importado por indivíduos ou associações que se propuzerem a construir, nesta capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos indivíduos e associações, por contracto que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construcções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos ;

2.º Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para construção do edificio do Instituto Agronomico e Veterinario que mantém.

ADMINISTRAÇÃO

XI e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras :

A' as mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica..

XII e de expediente dos generos livres de direitos :

A's machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor ; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica ; igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos governos dos Estados.

XIII pagando 5 % de expediente :

Ao material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, á requisição delles em suas obras feitas por administração e que tenham

por fim o saneamento, embelezamento e abastecimento de agua; ao material metallico para rédes de esgotos; ao material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração de lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica e o que e destinar ao desenvolvimento de força para estes fins, ou destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correcionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material destinado á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

XIV pagando 10 % de expediente :

1.º Aos canos e mais material ceramico para a rédo geral de esgoto nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, e nas de Victoria do Espirito Santo e Nitheroy do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitada pelos Governos dos Estados ou dos Municipios ;

2.º Aos apparatus, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e aos objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

XV pagando 10 % de expediente:

Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto e Assistencias á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de São Vicente de Paulo desta capital.

MATERIAL ESCOLAR

XVI e de expediente dos generos livres de direitos:

Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinados ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita, mantidos ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

XVII e de expediente de generos livres de direitos:

A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes ; ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como ás que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca vista, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo ; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brazil.

SPORT

XVIII pagando 2 % de expediente:

Aos pratinhos de betume e ás esferas de vidro destinados a alvos volantes, bem como aos cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

XIX pagando 10 % de expediente:

A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

XX pagando 2 % de expediente:

Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica ;

XXI pagando 10 % de expediente:

Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 28. Os inspectores das alfandegas teem competencia para conceder as isenções decorrentes dos ns. 1º, 2º, 3º e 4º da *alinea* I; da *alinea* II; dos ns. 3º, 4º, 5º e 6º da *alinea* III, dos ns. 1º e 3º da *alinea* IV; da *alinea* V; do n. 2º, 4º, 5º e 6º da *alinea* VI; do n. 2º da *alinea* VII e das *alíneas* XI e XIII; do n. 1º da *alinea* XIV e das *alíneas* XVIII, XIX, XX e XXI do artigo precedente.

As demais concessões dependem de ordem prévia do Ministerio da Fazenda.

Art. 29. É concedida isenção de direito a todo o material importado para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericórdia em construção na capital do Estado da Parahyba do Norte.

Art. 30. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre a autorização para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.

§ 1.º Considera-se loteria ou rifa:

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteios, ainda que por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.

§ 2.º Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do paragrapho antecedente estão comprehendidos os symbolos, as figuras e as vistas cinematographicas.

§ 3.º É tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorizada.

§ 4.º Serão punidos:

I. Com as penas de dous a seis mezes de prisão collular e multa de 500\$ a 2.000\$, além da inutilização dos bilhetes, registros e aparelhos de sorteio e de perda em favor da Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, não autorizada nesta lei.

a) os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifa;

b) os que distribuirem ou venlerem bilhetes ou por qualquer outro modo tomarem parte em qualquer operação de taes loterias ou rifas, salvo o disposto no n. II;

c) os que promoverem seu curso ou extracção.

II. Com as penas de multa de 200\$ a 500\$000:

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sómento com o intuito de obter o premio prometido;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra forma publicarem ou fizerem publicar programma e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5º. Em caso de reincidência as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6º. É prohibida a introdução ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de loterias de concessão estatal, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 4º.

§ 7º. A prohibição de venda de bilhetes de loterias estadoaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8º. Não se comprehendem na disposição do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcioem de accôrdo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

§ 9º. São nullas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorizadas.

§ 10. As disposições desta lei, não se applicam ás loterias estadoaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estadoaes, celebrados até 31 de outubro de 1910.

§ 11. Fica o Governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até á extincção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estadoaes, contanto que, em hypothese alguma, esse prazo exceda ao lapso de 10 annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estadoaes.

§ 12. O novo contracto será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite ás seguintes modificações:

a) o capital da emissão annual será até de 45.000:000\$, e o preço do bilhete ou fracção de bilhete não poderá ser inferior a 600 réis ;

b) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo na razão de 10 % sobre o valor dos bilhetes expostos á venda ;

c) fica estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não ;

d) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em apolices federaes ou em dinheiro para a fiel execução do contracto, a qual será integralmente de-de que seja dada cada, em parte ou no todo. O depósito será feito do seguinte modo: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000 ;

e) a caução do actual contracto terá o destino nelle estipulado e quanto á do novo, o Congresso determinará opportunamente a sua applicação ;

f) a importancia do imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção das loterias; e si o não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão ser alterados até a sua terminação os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma determinada nesta lei, assim como a quota destinada ao premios, que será de 60 %;

h) no contracto se indicarão os casos do rescisão, caducidade e multas, quando haja infracção de clausulas do contracto, sem que fique ao contractante o minimo direito a qualquer indemnização;

i) as quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios são as seguintes: 1.600.000\$. de contribuição annual nos termos da letra b do art. 2º n. XIV da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ⁽¹²⁾ e de accôrdo com os §§ 3º e 5º do art. 24, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 ⁽¹³⁾; a de imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ e 5 % de augmento de sello adhesional, nos termos da letra b deste paragrapho;

j) si as quantias resultantes das quotas lotericas mencionadas na letra anterior forem superiores ás dotações constantes da re-

(12) Lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902 (Orçamento da Receita para o exercicio de 1903).

Art. 2º — E' o Governo autorizado:

.....
XIV — A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

.....
b) O contractante se obrigará mais ao pagamento annual do quantia não inferior a 1.600.000\$000, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes.

(13) Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 (Orçamento da Receita para o exercicio de 1897.)

Art. 24 — Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

.....
§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetos de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, enquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

.....
§ 5.º O Estado que depois de gosar o beneficio desta lei fizer concessões de loterias ou facultar a venda da de outros Estados perderá, enquanto não prohibir-as, a quota que lhe é designada.

lação seguinte, a diferença será proporcionalmente rateada pelos beneficiados, si forem inferiores, far-se-ha igualmente rateio proporcional.

1. Para ser distribuida equitativamente pelo Governo entre as instituições de ensino e de caridade do Territorio do Acre.....	60:000\$000
2. Para ser entregue ao Estado do Amazonas, nos mesmos termos do contracto actual, mais....	40:000\$000
3. A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Belém, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, mais.....	10:000\$000
Ao Instituto Sodré, mais.....	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt, mais.....	10:000\$000
Ao Hospital de Santa Anna no Pará.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Santarem.....	10:000\$000
4. Para ser entregue ao governo do Estado do Maranhão para patrimonio da escola agricola e ser fundada no Engenho de Agua, municipio de Caxias.....	80:000\$000
5. Para o Asylo de Alienados do Piahy.....	80:000\$000
6. Para ser entregue ao Governo do Ceará, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais	40:000\$000
Ao Estado do Ceará para instrucção e assistencia, mais.....	40:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Ceará.....	15:000\$000
A' escola de commercio da Phenix Caixeral...	10:000\$000
7. Ao Hospital de Caridade da Cidade de Natal, mais.....	25:000\$000
Ao Ateneu Norte Rio Grandense de Natal, mais.....	15:000\$000
8. A' Santa Casa de Misericordia da Parahyba....	24:000\$000
A's Casas de Caridade de PoINHOS, Parara, Alagô Nova, Lomba, Camp na Grande e ao Instituto Historico da Parahyba, repartidamente.....	12:000\$000
Ao Lyceo do Estado da Parahyba, mais.....	5:000\$000
9. A' Sociedade Protectora da Instrucção Popular do Recife.....	12:000\$000
Ao Lyceo de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico de Pernambuco, repartidamente, mais.....	13:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife, mais	25:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Pernambuco, afim de applicar na instrucção publica e instituições de beneficencia, a seu juizo.....	40:000\$000
A' estação experimental da Escada.....	10:000\$000
Ao apprendizado agricola de Barreira, Pernambuco.....	10:000\$000
Ao apprendizado agricola de Garanhuns.....	10:000\$000

10. Ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de Maceió, mais.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Maceió, mais	10:000\$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, de Orphãos de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico da cidade de Maceió, repartidamente, mais.....	20:000\$000
A's escolas nocturnas de operarios, mantidas desde 1889, pelo montepio de artistas de Maceió.....	6:000\$000
A's sociedades beneficentes Perseverança e Auxilio dos Caixeiros de Maceió, para manutenção das suas aulas.....	10:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Penedo.	22:000\$000
A' Sociedade Auxiliadora dos Christãos, para manutenção do serviço de assistencia....	6:000\$000
A' Sociedade Beneficente dos Gladiantes, em Maceió.....	4:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Alagoas afim de applicar, ao seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais a quantia de.....	40:000\$000
11. A' Escola Agricola da Capella, em Sergipe....	10:000\$000
A' Escola Agricola de Thobaida, em Sergipe..	4:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Aracaju e ao da cidade da Capella, em Sergipe, repartidamente, mais.....	20:000\$000
A's casas de caridade de Estancia, Laranjeiras, Miroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais.....	20:000\$000
Ao Orphanato de S. Christovão e ao Asylo da Vellice da Estancia, repartidamente.....	6:000\$000
12. A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Nazareth, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Educandrio de Nossa Senhora dos Humildes, na Bahia.....	24:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia, mais.....	4:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, mais..	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade da Bahia, mais.....	20:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado da Bahia, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia.....	36:000\$000
Montepio dos Artistas Cachoeiranos da Bahia.	5:000\$000
Asylo Filhos de Anna da Bahia.....	5:000\$000
Centro Operario da Bahia.....	12:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Joazeiro.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Maragogipe....	10:000\$000

Santa Casa de Misericordia de Feira de Santa Anna.....	10:000\$000
Collegio Salesiano.....	10:000\$000
Escola de Bellas Artes da Bahia.....	10:000\$000
Collegio do Orphãos S. Joaquim.....	15:000\$000
Associação Typographica da Bahia.....	6:000\$009
Para ser entregue ao Poder Municipal de Itabira—30:000\$, de uma vez, para fundação de um grupo escolar.....	30:000\$000
Idem para Belmonte.....	30:000\$000
Idem para Ilhéos.....	40:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia da Bahia.....	10:000\$000
Instituto S. José, na Bahia.....	6:000\$000
Hospital de Misericordia de Cannavieiras....	5:000\$000
Hospital de Misericordia de Ilhéos.....	10:000\$000
A ^a Santa Casa da Cachoeira da Bahia, mais...	12:000\$000
13. Ao Orphanato de Santa Luzia, na cidade da Victoria.....	10:000\$000
Ao Orphanato Coração de Jesus na cidade da Victoria.....	20:000\$000
A ^a Fazenda Modelo mantida pelo governo do Estado do Espirito Santo.....	30:000\$000
A ^a Bibliotheca Publica do Estado do Espirito Santo, na Victoria..	5:000\$000
A ^a Sociedade Agricola Irititiba, de Benevente.	5:0000000
A ^a Santa Casa de Misericordia da cidade de Victoria, no Estado do Espirito Santo, mais.....	20:000\$000
A ^a Santa Casa da cidade de Cachoeira de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, mais.....	5:000\$000
A ^a Associação das Damas de Caridade da Victoria.....	6:000\$000
14. A ^s Escolas Profissionais do Collegio Salesiano de Santa Rosa, em Nitheroy.....	20:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora da Immaculada Conceição, em Petropolis.....	6:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza, em Petropolis.	18:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis.....	6:000\$000
A ^a Escola de Santa Cecilia, em Petropolis....	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios em Petropolis...	6:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina, em Nitheroy, mais.....	20:000\$000
Casa de Caridade de Campos, Macahé, Juiz de Fora, Barra do Piraí, repartidamente..	30:000\$000
Asylo da Lapa de Campos, Lyceu de Artes e Officios Bethoncourt da Silva, de Campos, repartidamente.....	12:000\$000
Casas de Caridade de Angra dos Reis, Barra Mansa, Cabo Frio, Cantagallo, Parahyba do	

Sul, Valença, Vassouras, Hospital de S. João Baptista de Nitheroy, Asylo Isabel, de Valença, Asylo de Santa Leopoldina, Nitheroy, Asylo Furquim, de Vassouras, Casas de Caridade de S. João, Rezende, da Barra e Asylo da Velhice, de Campos, repartidamente.....	70:000\$000
15. Na Capital Federal :	
Patronato dos Menores, na Capital Federal...	12:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro (Moncorvo).....	24:000\$000
Dispensario S. Vicente de Paulo (Irmã Paula) Ao Instituto Hammaniano.....	80:000\$000
Liga Brasileira Contra a Tuberculose, da Capital Federal.....	6:000\$000
Ao Asylo Sarrado Coração de Maria, de São Christovão.....	40:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, mais.....	4:000\$000
Associação de Nossa Senhora da Piedade.....	12:000\$000
Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal.....	20:000\$000
Instituto Ben amin Constant.....	12:000\$000
Aos Centros Beneficentes Mineiro e Espirito Sante (repartidamente).....	4:000\$000
Maternidade da Capital Federal.....	24:000\$000
Orphanato de Santo Antonio.....	15:000\$000
Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, da Freguezia da Gloria...	5:000\$000
A' Polyclinica do Hospital das Crianças.....	24:000\$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro, mais.....	24:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor, mais.....	8:000\$000
Ao Orphanato de Santo Antonio, do Engenho Velho.....	6:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, mais.....	27:000\$000
A' Associação de Auxilios Mutuos dos Empregados do Senado Federal.....	5:000\$000
Ao Asylo Isabel, mais.....	6:000\$000
Polyclinica de Botafogo.....	10:000\$000
A' Associação Amante da Instrucção, mais....	16:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, mais.....	10:000\$000
A' Academia de Lettras.....	12:000\$000
Ao Instituto Surdos-Mudos, mais.....	10:000\$000
Ao Orphanato Evangelico da Freguezia de São Christovão.....	12:000\$000
Associação de Imprensa dos Estados Unidos do Brazil.....	20:000\$000
A Associação Promotora da Instrucção dos Operarios da Freguezia da Lagoa.....	12:000\$000
Hospital de Crianças da Santa Casa do Districto Federal.....	10:000\$000

Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, mais.....	30:000\$000
Instituto Salesiano do Districto Federal.....	10:000\$000
Lyceu de Artes e Officios desta Capital, mais para as officinas.....	50:000\$000
Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Districto Federal.....	10:000\$000
Sanatorio D. Amelia, para tuberculosos.....	50:000\$000
Ao Jardim Zoologico.....	20:000\$000
Subvenção ao Gabinete Electro-therapico do Dr. Alvaro Alvim(do Rio de Janeiro), obrigando-se este a tratar mensalmente até 20 crianças pobres.....	20:000\$000
A' Sociedade Beneficente e Humanitaria Sul Rio-Grandense, mais.....	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro.....	24:000\$000
16. Ao Asylo da Piedade no municipio de Caethé, em Minas.....	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios Sul Mineiro, da cidade de Campanha.....	6:000\$000
A' Santa casa de Misericordia da cidade de Lavras em Minas.....	22:000\$000
A's da cidade de Ouro Preto e Uberaba, repartidamente, mais.....	12:000\$000
Ao Instituto João Pinheiro, em Bello Horizonte.....	30:000\$000
Ao Instituto D. Bosco e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itajubá, em Minas, repartidamente.....	16:000\$000
Ao Collegio de Orphãos da cidade de Marianna	6:000\$000
A' Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itapeccica, repartidamente.....	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro e á de Campanha, em Minas, repartidamente, mais.....	6:000\$000
A's Casas de Misericordia de Alfenas, de Guanhães, de Bomfim, na cidade do Pará, da villa de Santa Quitéria, de Christina, de Ubá, de Theopilo Ottoni, de Bom Despacho, de Dôres do Indaiá, da cidade de Formiga, todas em Minas Geraes, repartidamente.....	22:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Bello Horizonte, mais.....	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fora, mais.....	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Ponte Nova.	10:000\$000
Ao Gymnasio Diocesano de Pouso Alegre.....	25:000\$000

Ao Collegio da Visitação da mesma cidade...	8:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia da cidade de Santo Antonio do Machado.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia da cidade de Cabo Verde.....	10:000\$000
Ao Hospital S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre.....	18:000\$000
Casas de Caridade de S. José do Paraíso, Vígosa, Ouro Fino, repartidamente.....	30:000\$000
Casas de Caridade de Passos, Christina, Muzambinho, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraíso, Monte Santo, Guaranesia, Dôres de Guaxupé, Araxá, S. Pedro de Uberabinha, repartidamente.....	50:000\$000
Casas de Caridade de Diamantina, Caldas, São Gonçalo do Sapucahy, repartidamente....	24:000\$000
Asylo de Orphãos de N. S. da Conceição da cidade do Serro.....	8:000\$000
Aprendizado Agricola de Patos.....	10:000\$000
Casas de Caridade de Cataguazes, Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Carango a São Manoel, M. r de Hespanha, Itapeçerica, São Paulo de Muriahé, repartidamente.....	40:000\$000
Casas de Caridade do Turvo (mais), Asylo de S. Vicente de Paulo de Caxambú, repartidamente.....	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio de Juiz de Fóra (mais)..	6:000\$000
Hospital de Taboleiro Grande (Minas) e Hospital de Sete Lagoas, repartidamente.....	6:000\$000
Casa de Caridade de Curvello (mais).....	6:000\$000
Casa de Caridade de S. João d'El-Rei.....	20:000\$000
Casas de Caridade de Montes Claros, Minas Novas, Januaria, Araxuahy, Grão Mogol, Baependy e Leopoldina, repartidamente..	65:000\$000
Asylo de Mendicidade do Ceará.....	15:000\$000
Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldina	10:000\$000
Casas de Caridade de Queluz, Villa Braz, Passa Quatro, repartidamente.....	24:000\$000
Casas de Caridade de Palmira, Oliveira, Ponte Nova e Mariana, repartidamente.....	40:000\$000
Casa de Caridade de Barbacena; Asylo de Orphãos da mesma cidade, mais 15:000\$, a cada um.....	30:000\$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará.....	10:000\$000
17. Ao Lyceu de Artes e Officios Coração de Jesus, em S. Paulo.....	20:000\$000
A' Loja Maçonica «Independencia», da cidade de Campinas para escola que mantem....	20:000\$000

Ao Asylo dos Invalidos, ao Hospital de Morpheticos, ao Collegio S. Benedicto, á Sociedade Artistica e Beneficente e Centro de Letras e Artes, todas na cidade de Campinas, repartidamente.....	75:000\$000
Para aquisição de terras e fundação e custeio de uma Estação Pratica de Agricultura ligada á Estação Agronomica de Campinas	60:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Paulo.....	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santos.....	10:000\$000
A's Santas Casas de Sorocaba, Ribeirão Preto, Guaratinguetá e Casa Pia de S. Vicente de Paulo de Botucatu e Taubaté, repartidamente.	30:000\$000
A's Santas Casas de Jundiaby, Jahú, S. Carlos, Avaré Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, S. Roque, Tieté, Tatuhy, Faxina e Pirajú repartidamente.....	40:000\$000
A's Santas Casas de Lorena, Pindamonhangaba, Baurú, Santo Amaro, S. Bernardo, Franca, Cananúa, Iguape, Santa Cruz do Rio Pardo, Asylo S. José de Xurica e Asylo dos Pobres de Bata-taes, repartidamente.....	24:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose e Lyceu de Artes e Officios ambos em S. Paulo (capital), repartidamente.....	20:000\$000
Ao Asylo dos Expostos da Capital, Associação da Infancia Desvalida de Santos, Maternidade de São Paulo, Instituto Pasteur e Gotta de Leite da Capital, repartidamente.....	20:000\$000
A' Santa Casa de Taubaté.....	8:000\$000
18. Ao Asylo de Alienados de N. S. da Luz, em Curityba.....	25:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba, mais.....	25:000\$000
A's Santas Casas de Paranaguá e Antonina, Paraná, repartidamente, mais.....	10:000\$000
19. Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis...	6:000\$000
Aos Hospitales de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente, mais.....	6:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis...	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos a cargo da irmandade do Espirito Santo, em Florianopolis.....	4:000\$000
Ao Hospital de Azambuja, na Brusque.....	6:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim....	4:000\$000
Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo...	4:000\$000
A' Bibliotheca Publica de Santa Catharina...	4:000\$000
Ao Hospital de Tijucas Grandes.....	4:000\$000
Ao Hospital de Blumenau.....	4:000\$000
Ao Hospital de Joinville e Asylo de Orphãos da mesma cidade.....	8:000\$000

A' Liga Operaria de Florianopolis, mais.....	4:000\$000
Ao Hospital de Lages.....	4:000\$000
20. A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, mais.....	16:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Padre Cacique, mais.....	9:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Pelotas, mais.....	10:000\$000
A's Santas Casas de Misericordia das cidades do Rio Grande e S. Gabriel, repartidamente, mais.....	20:000\$000
Ao Ap-enizado Agricola de S. Luiz das Missoes.....	36:000\$000
Ao Asylo de Mendigos, de Pelotas.....	10:000\$000
A' Academia de Commercio de Pelotas.....	6:000\$000
Ao Asylo de Orphaes de Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas.....	6:000\$000
A' Biblioteca Publica de Pelotas.....	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Alegrete...	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Baré.....	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Itaquá, ao de Uruguaiana, ao de Jaguarão e ao Hospital dos Pobres de S. Borja, repartidamente.....	20:000\$000
21. Ao Lyceu de Goyaz, mais.....	5:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara de Goyaz, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz, mais.....	7:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Goyaz, a fim de applicar á instrucção publica e instituições de beneficencia.....	25:000\$000
Para manter um collegio em S. José de Tocantins.....	10:000\$000
Ao Seminario Episcopal de Goyaz.....	10:000\$000
22. Ao estabelecimento de S. João dos Lazaros, no Estado de Matto Grosso.....	12:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia de Cuyabá, mais.....	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá, mais.....	10:000\$000
Para ser entregue ao presidente do Estado de Matto Grosso, para patrimonio e custeio de uma escola agricola e pastoril no mesmo Estado.....	80:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Corumbá, mais.....	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, de Cuyabá.....	8:000\$000
A's Missões Salesianas de Matto Grosso.....	10:000\$000

Art. 32. Compreendem-se na disposição do art. 4º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 (14) as empresas e agencias de loterias actualmente autorizadas, as casas commerciaes, as de espectaculo e diverões se as sociedades civis que, sob qualquer pretexto, ex-

plorarem jogos de azar, loterias ou rifas, salvo o disposto nos artigos anteriores.

Paraphrasso unico. Os proprietarios e prepostos de taes agencias, emprezas e casas, os representantes e os prepostos de taes sociedades incorrerão nas penas do § 4º do art. 31. desta lei.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 367 e 368 do Codice Penal (14), o art. 3º e seus paragraphos, da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 (15).

Art. 34. O Governo entregará como auxilio ao Gymnasio Diocesano da cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, até a quantia de 50:000\$000, das quotas lotericas recolhidas ao The-souro e não reclamadas pelas instituições beneficiadas.

Art. 35. Ficam mantidos os beneficios concedidos pelo actual contracto de loterias (Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902,

(14) Lei n. 628 de 28 de outubro de 1899. (Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico e dá outras providencias).

Art. 4º. Todo o logar em que é permittido o accesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem elle, para o fim de jogo, é considerado logar frequentado pelo publico para o effeito da lei penal.

(15) Codice Penal (Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890).

Art. 367 — Fazer loterias e rifas, de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada :

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bens e valores sobre que versarem e multa de 200\$ a 500\$.

§ 1º — Será reputada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

§ 2º — Incorrerão na pena: 1º os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas; 2º os que distribuirem ou venderem bilhetes; 3º os que promoverem o seu curso e extracção.

Art. 368 — Receber bilhetes de loteria estrangeira para vender por conta propria ou alheia, ou em quantidade tal que razoavelmente não se possa presumir outro destino :

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bilhetes apprehendidos, respectivos valores e premios, e multa de 500\$ a 2:000\$000.

Na mesma pena incorrerão os que passarem bilhetes, os offerecerem á venda, ou de qualquer modo disfarçado fizerem delles objecto de mercancia.

(16) Lei n. 628 de 28 de outubro de 1899 (Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico e dá outras providencias).

Art. 3º. A contravenção do art. 367 do Codice Penal (V. a nota precedente) é punida com prisão cellullar por um a tres mezes, além da pena estatuida no mesmo artigo.

§ 1º. As pessoas que tomarem parte, sem ser por algum dos modos especificados no § 2º. do citado art. 367, em qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte (citado art., § 1º., 2ª parte) incorrerão na multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2º. Nas operações de que trata o citado art. 367, § 1º., 2ª parte, do mesmo Codice, não se comprehendem as que forem praticadas para resgate de titulos de Companhias que funcionem de accôrdo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

art. 2º — n. XIV lettra K) (17) ás diversas instituições nelle mencionadas.

(17) Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902 (orçamento da receita para o exercício de 1903).

Art. 2º E' o Governo autorizado : XIV. A regular o serviço e extração das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente as seguintes determinações:

a) as quotas das loterias federaes, destinadas aos benéficos, são as seguintes : 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra b) (V. a nota n. 12 á presente lei) e a somma resultante do imposto do 5% sobre os premios superiores a 200\$000.

Da totalid da será feita annualmente pelo Thezouro a seguinte distribuição : 39:650\$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º. do art. 24 da Lei de 10 de dezembro de 1896 (V. a nota n. 13 á presente lei).

Ao Mont'pio dos Servidores do Estado	400:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro	100:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Offícios do Rio de Janeiro	100:000\$000
A' Sociedade Rio Grandense Benéfica e Humanitaria da Capital Federal	10:000\$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos	20:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz — da Velhice desamparada	23:000\$000
Ao Asylo Isabel	24:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brazil	14:000\$000
A' Policlínica do Rio de Janeiro	12:000\$000
Ao Instituto Pasteur	5:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor	20:000\$000
Ao Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da Instrução	20:000\$000
A' Academia Nacional de Medicina	4:000\$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal	6:000\$000
Ao Estado do Amazonas, para ser distribuido, a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrução	40:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de Belém, Estado do Pará	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãs de Belém, no mesmo Estado	10:000\$000
Ao Instituto Lauro Sodré	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia de S. Luiz do Maranhão	15:000\$000
Ao Hospital de Lazares da mesma cidade	9:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Offícios da mesma cidade	6:000\$000
A' Assistência da Infancia Desamparada, da mesma cidade	10:000\$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal	5:000\$000
A' Sociedade Benéfica Maranhense, nesta Capital	2:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Offícios, na cidade de Macaé	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericórdia, da mesma cidade	10:000\$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Macaé, a 5:000\$000	20:000\$000

Art. 36. A venda de artigos de commercio mediante sorteios (clubs) será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes que por

Ao Hospital da Caridade da cidade do Natal	25:000\$000
Ao Atheneu Norte Rio-Granden-e, na mesma cidade.	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Therezina.	10:000\$000
A' dita de Parnahyba, no mesmo Estado	4:000\$000
Para a instrução publica do Piahy, a juizo do gover- nador.	26:000\$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará	20:000\$000
A' Escola de Meninos Desvalidos, da mesma cidade.	5:000\$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade	5:000\$000
Ao Instituto do Ceará.	5:000\$000
Ao Asylo de Alienados de Porangaba	5:000\$000
Ao Lyceo do Estado da Parahyba.	15:000\$000
Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado.	3:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado,	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba	9:000\$000
A's Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente	6:000\$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luzia de Sabugy	3:000\$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, no Recife	3:000\$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco	2:000\$000
A' Casa de Caridade de Bezerros, em Pernambuco	3:000\$000
Ao Lyceo de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente	17:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia do Recife	25:000\$000
Ao Lyceo de Artes e Officios da Bahia	20:000\$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia	5:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia	10:000\$000
Ao Centro Operario da Bahia	15:000\$000
A' Associação Beneficente dos Funcconarios Publicos da Bahia	6:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia	2:000\$000
A' Associação Beneficencia Bahiana nesta Capital	2:000\$000
A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espirito Santo	20:000\$000
A' Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim, no mesmo Estado	15:000\$000
Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado.	5:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Barra, no Estado da Bahia	5:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Nietheroy	15:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos	10:000\$000
Idem da cidade de Barra Mansa	5:000\$000
Idem de Santa Rita da Barra do Pirahy	5:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Macahé	8:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza de Petropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina	7:000\$000
A' Escola Domestica de N. S. do Amparo de Petropolis.	6:000\$000
Ao Lyceo de Artes e Officios de Campinas, em S. Paulo	25:000\$000
Ao Hospital de Santa Izabel de Taubaté.	10:000\$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itapetininga	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Piracicaba.	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra	15:000\$000

meio de certidão passada por junta commercial competente, pro-
vem ter capital realizado superior a 50:000\$ e se submettam á
fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de
1:000\$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

Ao Asylo de Orphãos da mesma cidade	8:000\$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade	5:000\$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com só-16 no edificio da Academia do Commercio de Juiz de Fóra	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000\$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará	5:000\$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãos «Sagrado Coração de Jesus» da mesma cidade, reparti- damente	10:000\$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto	8:000\$000
Ao Lyceu de Goyaz	20:000\$000
Ao Gabinete Litterario Goyano	2:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz	15:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz	3:000\$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curityba)	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba	15:000\$000
A' Santa Casa de Paranaaguá	5:000\$000
A' Santa Casa de Antonina	5:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos. Liga Operaria de Flo- rianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Cathari- nense, na Capital Federal, repartidamente	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis	15:000\$000
Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, reparti- damente	6:000\$000
Ao Gymnasio Catharinense	8:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis	5:000\$000
A's casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000\$ para cada uma	20:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvo, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000\$ para cada uma	24:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades do Oliveira e Pará, a 2:000\$ para cada uma	4:000\$000
Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre	3:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú	10:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella	10:000\$000
A's Casas de Caridade das cidades da Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, repartidamente	20:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	23:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do padre Cacique, em Porto Alegre	7:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande	6:000\$000
A' Casa de Caridade de Pelotas	6:000\$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá	10:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá	8:000\$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só voz)	10:000\$000

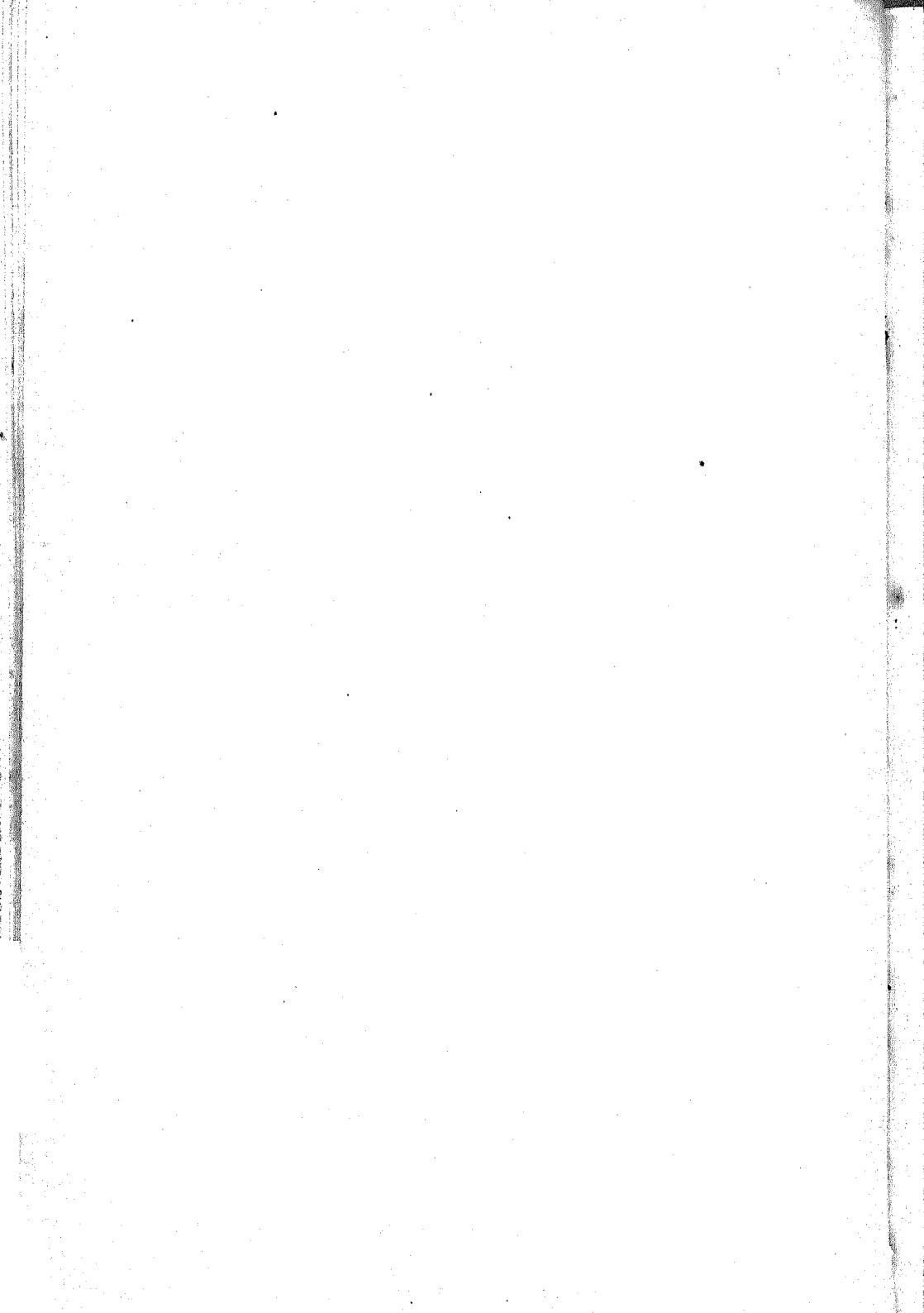
O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercício financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.



LEI N. 2.356— DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 é fixada na quantia de 394.108:258\$480, papel (*), e 65.004:058\$224, ouro, distribuida pelos respectivos ministerios da fórma seguinte :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 36.217:255\$450, papel, e de 10:700\$, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica,.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica — Augmentada de 21:600\$ na consignação—Para representação dos officiaes da Casa Militar—, ficando elevada a 500\$ mensaes a gratificação especial a cada um. Eliminada a quantia de 24:600\$ para gratificações ao chefe e ao sub-chefe da mesma Casa Militar e aos quatro ajudantes de ordens.....	76:800\$000

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408 de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

	Ouro	Papel
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica — Augmentada de 68:000\$, sendo : 50:000\$ para despezas do material e 18:000\$ para a substituição da bateria de accumuladores da iluminação.....	169:440\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado—Augmentada de 67:296\$, sendo : 37:296\$ no «Pessoal», a saber: 13:896\$ para attender ao augmento de vencimentos que tiveram, por deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910, o vice-director, de 2:400\$ annuaes; o archivista, de 600\$; o bibliothecario, de 600\$, e cada continuo de 792\$, e 23:400\$ na sub-consignação —Dispensados do serviço — para pagamento dos vencimentos (inclusive gratificação adicional), de um director dispensado do serviço por deliberação do Senado, de 29 de agosto de 1910; e 30:000\$ no «Material», para attender ao augmento de salario concedido aos serventes, e á publicação de 16.000 volumes dos <i>Annaes</i> do Senado, anteriores a 1860. Reduzida de 1:825\$668 no «Pessoal», na consignação—Gratificações additionaes —, que fica assim redigida : Para pagamento de gratificações additionaes : de 30 % ao archivista, ao ajudante do porteiro da Secretaria e a um continuo; de 25 % ao porteiro do salão e a um continuo, a partir de 23 de fevereiro; de 20 % ao director, ao bibliothecario, a tres officiaes, ao conservador da bibliotheca, ao ajudante do porteiro do salão, a dous continuos e a mais um con-		

	Ouro	Papel
tinuo, até 23 de fevereiro ; 15 % ao vice-director, ao porteiro da Secretaria e a um continuo.....	701:010\$998
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000

8. Secretaria da Camara dos Deputados — Includa na consignação — Dispensados do serviço — a quantia de 5:702\$400, para pagamento de vencimentos, inclusive gratificação adicional, a um continuo, dispensado do serviço por deliberação da Camara, de 3 de novembro de 1910.

Augmentada na consignação — Material — a quantia de 10:800\$, para completar a quantia destinada ao pagamento do serviço de stenographia, por haver erro de calculo, sendo a respectiva importancia de 238:800\$ e não de 228:000\$; a de 20:000\$ para substituição de tapetes, reforma de moveis, aquisição de estantes para a portaria, etc. e 8:000\$ para photographias em esmalte indelevel dos membros da Constituinte republicana.

Augmentada a consignação destinada ao pagamento de gratificações adicionais de 712\$800 para pagamento da gratificação adicional de 15 % a um continuo que completou 10 annos de serviço, ficando assim redigida a mesma consignação: Para pagamento de gratificações adicionais, sendo: 20 %, ao sub-director, ao archivista, ao bibliothecario, a dous chefes de secção, ao conservador da bibliotheca, a dous porteiros, a um ajudante de porteiro e a nove continuos; 15 %, a tres 1^{os} offi-

	Ouro	Papel
ciaes, a um ajudante de porteiro e a tres continuos.....	885:697\$318
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado—Augmentada de 4:200\$ no «Pessoal sem nomeação», sendo: 1:800\$ na consignaço — Serventes— e 2:400\$ para gratificaço a dous auxiliares no serviço de expediço e registro de patentes da Guarda Nacional, percebendo cada um a gratificaço de 3:600\$000. Na consignaço — Gratificaço ao assistente do Ministerio — accrescente-se: para representaço.....	611:453\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	19:600\$000
12. Justiça Federal — Augmentada de 10:623\$500, sendo: 600\$ no «Pessoal sem nomeação» do Supremo Tribunal, para gratificaço ao encarregado do serviço de electricidade e 10:623\$500 no «Material» do mesmo tribunal, a saber: 4:700\$ na consignaço — Objectos de expediente, livros, jornaes, etc. — desdobrada esta consignaço da seguinte fórma: Objectos de expediente, inclusive duas machinas de escrever, 3:800\$, e — Livros, jornaes, revistas, almanachs, e encadernaçoes para a bibliotheca, 8:000\$; 136\$ na consignaço — Assignaturas do <i>Diario Official</i> —, ficando o numero das mesmas assignaturas elevado a 20, sendo quatro para a Secretaria; 1:500\$ para energia electrica para um ascensor; 87\$500 para telephones; 3:600\$ na consignaço — Impressões, publicaçoes, etc. —, ficando as-		

	Ouro	Papel
sim desdobrada: —Impressões e publicações, 3:000\$ e —Despesas miudas, eventuaes e de prompto pagamento—, 1:500\$000. Reduzida de 3:108\$ no mesmo «Material», sendo: 3:000\$ na consignação—Acquisição e concertos de moveis, etc.— e 108\$ na consignação —Consumo de agua—, eliminadas nesta consignação as palavras «e na Côte de Appellação».....		1,558,801\$618
13. Justiça do Districto Federal — Elevada de 1:068\$00, sendo : 960\$ no «Pessoal sem nomeação» para mais um servente e 108\$ para consumo de agua da Côte de Appellação. Reduzida de 22:500\$ no «Pessoal», vencimentos de um desembargador em disponibilidade.....		534,587\$059
14. Ajuda de custo a magistrados		14,000\$000
15. (*) Policia do Districto Federal— Augmentada de 207:489\$000, sendo: 64:540\$ no «Pessoal sem nomeação» da secretaria, a saber: 7:200\$ para mais seis serventes; 42:340\$ para seis motoristas e mais seis mestres de lanchas, á razão de 9\$ diarios, e para mais dous marinheiros, á razão de 4\$ diarios, e 4\$800 no «Pessoal sem nomeação» do gabinete medico-legal para mais quatro serventes; 15:000\$ no «Material» da Repartição da Policia para custeio e combustivel de mais quatro lanchas; 136:219\$ na «Força Policial», sendo:		

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408 de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

Ouro

Papel

14:625\$ na consignação «Officiaes aggregados» para soldo e etapa de dous tenentes, que foram aggregados por motivo de molestia, e soldo, etapa e gratificação de exercicio a um capitão aggregado; 1:200\$ na consignação «Gratificação para residencia dos officiaes» para o mesmo capitão aggregado; 730\$ na rubrica «Reformados — Praças de pret», para soldo de uma praça reformada por decreto de 28 de abril de 1910 e 121:594\$ para pagamento a officiaes que se reformarem.

Reduzida de 1.247:800\$, sendo: 42:000\$ no «Material» da Renartição da Policia, na consignação — Para aluguel de casas para secretaria, etc. — eliminada desta consignação a palavra — secretaria; 1.200:000\$ no «Material» da Força Policial, a saber: 1.100:000\$ nas tres consignações — Construção de baías — Conservação e pintura dos quartéis, e — Conclusão dos quartéis, etc., —, as quaes devem ser substituidas pela seguinte: — Conservação dos quartéis e das baías e obras para installação de postos de soccorros policiaes e hospital — 300:000\$; 100:000\$ na consignação — Para installação de caixas de avisos policiaes, etc., e 4:000\$ na consignação — Imposto á municipalidade — para a remoção de lixo, eliminada esta consignação; 1:800\$, na rubrica «Reformados», soldo de um capitão cuja reforma foi annullada pelo poder judiciario.....

7.976:827\$714.

16. Casa de Correção — Augmentada de 1:825\$ para diaria

	Ouro	Papel
ao enfermeiro e porteiro, á razão de 2\$500 a cada um. Reduzida de 20:000\$ a consignaço — Materia prima, ferramentas, etc. do «Material».....		379:291\$218
17. Guarda Nacional.....		35:100\$000
18. Archivo Publico.....		110:376\$118
19. Assistencia a Alienados — Augmentada de 11:500\$ no «Material» do Hospicio Nacional. para o pavilhão de clinica de molestias nervosas, sendo: 4:000\$ para diaria de pessoal das enfermarias e 7:500\$ para acquisição de moveis e appparelhos e conservaçãõ tecnica.....		1.622:268\$578
20. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 1.048:750\$, sendo: 981:750\$ no pessoal sem nomeaçãõ do serviço de prophylaxia da febre amarella, a saber: 781:750\$ na consignaço — Trabalhadores, pedreiros, etc.; — 200:000\$ na consignaço — Capatazes — e 67:000\$ no «Material Geral» a saber: 60:000\$ para a acquisição de um rebocador possante para a Inspectoria do Pará e 7:000\$ para a construcção de um edificio para abrigo do material fluctuante da Inspectoria do Rio Grande do Norte e reparos no mesmo material. Reduzida de 6:144\$232 na consignaço — Material, construcções eventuaes para o serviço geral, etc. — da Repartição Central. Redigida a consignaço — Custeio e conservaçãõ, etc., do material da Delegacia de Saude de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina — da seguinte fórma: Expe-		

	Ouro	Papel
diente, custeio e conservação dos transportes marítimos...	6.079:058\$308
21. Faculdade de Direito de São Paulo — Augmentada de 2:400\$ na consignação — Pessoal sem nomeação — para mais dous serventes.....	387:880\$000
22. Faculdade de Direito do Recife — Augmentada de 6:600\$ na consignação «Pessoal sem nomeação» para mais quatro serventes e um encarregado da conservação e funcionamento da iluminação electrica, com 150\$ mensaes...	436:700\$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 162:400\$, sendo : 9:600\$ no «Pessoal de ensino» para vencimentos de um lente em disponibilidade ; 2:800\$ na consignação — Para pagamento de accrescimento de vencimentos ; 138:000\$ na consignação — Despezas com laboratorios, clinicas, museu, etc. e 12:000\$ para o «Pessoal dos Laboratorios», augmento de gratificação aos internos de clinica, á razão de 1:800\$ para cada um	1.008:992\$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia	950:249\$300
25. Escola Polytechnica — Augmentada de 6:444\$286 a consignação — Para pagamento de accrescimos de vencimentos a lentes, substitutos e professores	663:358\$332
26. Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Pedro II—Augmentada de 8:160\$ no «Pessoal» do Externato, sendo : 7:200\$ para mais tres inspectores de alumnos e 960\$ no «Pessoal de nomeação do director» para gratificação a um conservador.....	745:748\$354

	Ouro	Papel
27. Escola Nacional de Bellas Artes	10:700\$000	198:952\$236
28. Instituto Nacional de Musica... ..		278:880\$051
29. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 161:070\$, sen- do: 123:900\$ para pagamento a 15 professores e 37:170\$ para oito repetidores e uma dictante-copista, equiparada aos repetidores pelo decreto n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904 (1), relativamente ao periodo decorrido de 14 de se- tembro de 1906 a 31 de de- zembro de 1908, differença de vencimentos a que tem di- reito pelo art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (2).....		510:368\$118
30. Instituto Nacional de Surdos Mudos — Augmentada de 8:360\$, sendo: 600\$, para ele- vação da gratificação do mes- tre de gymnastica; 360\$, para elevação da gratificação do dispenseiro; 2:400\$ para gra-		

(1) *V. a nota seguinte.*

(2) Lei n. 1.617 de 30 de janeiro de 1906 (Fixa a despeza para o exercicio de 1907).

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para dar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pela lei n. 1.500 de 1 de setembro de 1906. (*Vide nota n. 9 á presente lei*) de conformidade com o art. 210 do decreto n. 408 de 17 de maio de 1890, combinado com o decreto legislativo n. 1.299 de 19 de dezembro de 1904.

Art. 210 do decreto n. 408 de 17 de maio de 1890: Os membros do corpo docente do Instituto gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam ou venham a gozar por lei os professores do Instituto Nacional de Instrução Secundaria.

O decreto legislativo n. 1.299 de 19 dezembro de 1904 torna extensivo aos professores e repetidores dos institutos Benjamin Constant e Nacional dos Surdos-Mudos o acrescimo dos vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1.075 de 22 de novembro de 1890 e 1.194 de 28 de dezembro de 1892.

No paragrapho unico do art. 1º dispõe que a dictante copista do Instituto Benjamin Constant terá o mesmo acrescimo de vencimentos que tiverem os repetidores.

	Ouro	Papel
tificação a um dentista, e 5:00\$ na consignação — Material para as officinas —....	143:447\$118
31. Bibliotheca Nacional—Augmentada de 78:500\$ no «Material», ficando a respectiva tabella substituida pela seguinte:		
Acquisição de livros, periodicos, manuscriptos, estampas, cartas geographicas, moedas, medalhas e sellos, 20:000\$; contribuição annual para a organização do inventario dos documentos relativos ao Brazil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, 4:800\$; conservação de livros, periodicos, etc., ampliação e custodio das officinas graphicas e de encadernação, 66:000\$; permutações e documentação, investigações e estudos em bibliothecas e archivos, 18:000\$; objectos de expediente, moveis, publicações, conservação do edificio, despezas eventuaes, 36:000\$; duas e tallas para a fachada e dous paineis decorativos na galeria do salão de leitura, 29:000\$; portões e grades para a entrada e para o deposito de moedas e medalhas e calçada para o interior dos terrenos ao fundo do edificio, 16:000\$; estufa para a desinfecção de livros, 7:500\$; medalha commemorativa da inauguração do edificio, 3:600\$ (*); iluminação, corrente electrica, 18:000\$; aluguel de casa para o director, 3:600\$; taxa de esgoto, 13 \$118; consumo de agua, 576\$000.....	450:312\$118

(*) V. Decreto Legislativo n. 2.408 de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

	Ouro	Papel
32. Serventuarios do Culto Catholico.....	100:000\$000
33. Soccorros Publicos — Augmentada de 140:000\$, sendo: 4:000\$ como subvenção á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, ficando elevada a subvenção annual a 20:000\$; 36:000\$ para auxilio á Assistência Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula, elevando-se o mesmo auxilio a 8:000\$ mensaes; 20:000\$ como subvenção á Academia de Letras; 25:000\$ como auxilio á Santa Casa de Misericordia do Recife; 30:000\$ como subvenção ao Instituto de Electro-Technica de Porto Alegre; 20:000\$ como auxilio ao Collegio de Orphãos de S. Joaquim e Lyceu Salesiano do Estado da Bahia, sendo 10:000\$ a cada um; e 5:000\$ como premio a Osorio Duque Estrada, pelos versos que adaptou á musica do Hymno Nacional.....	454:000\$000
34. Obras — Augmentada de 600:000\$, sendo: 100:000\$ para continuação das obras do Instituto Benjamin Constant; 100:000\$ para continuação das obras do Desinfectorio Central da Saude Publica; 200:000\$ para reformas no antigo edificio da Bibliotheca e sua adaptação para o Instituto Nacional de Musica; e 200:000\$ para reformas e reconstrução do edificio do Externato Pedro II; — Reduzida de 352\$118 pela eliminação das consignações — Taxa de esgoto — e — Consumo de agua.....	1.000:000\$000
35. Corpó de Bombeiros — Reduzida de 70:099\$300, sendo: 60:000\$ no «Material geral», a saber: 5:000\$ na consignaço—Con-		

Ouro

Papel

servação do quartel, estações, etc. — deduzida esta quantia de 75:000\$ para construção de novas casas de morada dos officiaes; 15:000\$ na mesma consignação, deduzida esta quantia da de 100:000\$ para continuação das obras das estações da Allandega e Mangue; 30:000\$ na consignação—Forragem, ferragem, etc.— deduzida esta quantia da de 50:000\$ para construção de novas baias e 20:000\$ na consignação—Ferramenta e materia prima, etc.—deduzida esta quantia da de 100:000\$ para transformação das officinas; e 10:099\$300 na rubrica —Reformados— para solto de um major, dous capitães, um cabo e tres praças, por terem fallecido.....

	1.158:615\$490
36. Magistrados em disponibilidade —Reduzida de 28:000\$.....	212:000\$000
37. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
38. Prefeituras, justiça e outras despesas do Territorio do Acre — Reduzida de 300:000\$ na consignação — Para serviços e obras no referido territorio.....	3.256:200\$000
39. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
40. Eventuaes.....	150:000\$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reorganizar a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bem como as repartições dependentes da mesma secretaria e a Força Policial do Districto Federal, abrindo para isto os necessarios creditos, assim como para execução das reformas autorizadas neste artigo;

II. A reformar a instrucção superior e secundaria mantida pela União, dando, sob a inveniçãõ fiscalizaçãõ, sem privilegio de qual-quer especie:

Aos institutos de ensino superior:

a) personalidade juridica e competencia para administrar os seus patrimonios, lançar taxas de matricula e de exame e mais emolumentos por diplomas e certidões, arrecadando todas as quan-

tias para provimento de sua economia, não podendo, tambem sem annuencia do Governo Federal, alienar bens;

b) completa liberdade na organização dos programmas dos respectivos cursos, nas condições de matricula, exigindo o exame de admissão para o ingresso em seus cursos, no regimen de exames e disciplina escolar.

Aos institutos de ensino secundario:

a) a faculdade conferida pela lettra a anterior aos institutos de ensino superior;

b) ao seu ensino um character pratico, libertando-o da condição subalterna de curso preparatorio do ensino superior;

c) autonomia em sua disciplina;

III. A modificar a organização da justiça local do Districto Federal para o fim de tornar mais rapido o julgamento das causas, uniformizar quanto possivel a jurisprudencia e exigir o preenchimento de condições mais efficazes para a investidura e promoção dos juizes e membros do ministerio publico.

Não poderá, entretanto:

a) alterar as garantias que a lei confere aos juizes;

b) supprimir cargos, nem augmentar os cargos remunerados pelo Thesouro Nacional;

c) modificar o disposto no art. 8º, n. II, alinea da lei n. 1.338, de 1905 (3).

As custas e quaesquer porcentagens devidas aos juizes serão cobradas em estampilhas federaes, a datar da execução da presente lei.

Em compensação, far-se-ha na tabella de vencimentos o seguinte augmento: de 30 % para os desembargadores; de 40 % para os juizes de direito; de 15 % para o procurador geral, os promotores publicos e adjuntos de promotor, podendo estender o augmento proporcional aos pretores e escrivães criminaes e do jury.

Serão tambem cobradas em estampilhas as custas devidas aos ministros do Supremo Tribunal Federal, ficando augmentados de 30 % os seus vencimentos. Este augmento é extensivo aos ministros já aposentados com mais de 40 annos de serviço.

Quanto á promoção dos juizes de direito a desembargadores, continuará em vigor o art. 8º, n. I, letras a, b e c, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 (4).

(3) Lei n. 1.338 de 9 de janeiro de 1905 (Reorganiza a justiça local do Districto Federal).

O art. 8º dispõe sobre as nomeações dos magistrados.

A alinea II desse artigo provê a nomeação dos juizes de direito e dos de orphãos e ausentes e da provedoria.

(4) Lei n. 1.338 de 9 de janeiro de 1905. (V. a nota precedente.)

I — Os desembargadores dentre os juizes de direito, pela ordem de sua antiguidade, contando-se esta data da posse e prevalecendo em igualdade de condições:

a) a antiguidade no extincto Tribunal Civil e Criminal;

b) a data da nomeação;

c) a idade.

Os escrivães das varas de direito no Districto Federal nomeados depois do decreto n. 1.823, de 20 de dezembro de 1907 ⁽⁵⁾, gozarão das mesmas garantias dos escrivães nomeados antes dessa lei.

No Juizo da Provedoria e Residuos da justiça local do Districto Federal servirá de contador em cada cartorio o respectivo escrivão.

IV. A reorganizar a administração do Territorio Federal do Acre sob as seguintes bases:

1.ª Manter as actuaes prefeituras, podendo crear uma outra, desmembrada da do Juruá e com séde em Tarauacá;

2.ª Reduzir de cinco a tres os membros do Tribunal de Appellação com séde em Senna Madureira, creando outro de igual numero de juizes, na Prefeitura de Juruá, com séde em Cruzeiro do Sul;

3.ª Crear uma comarca em Tarauacá e os officios de justiça que forem necessarios ao serviço forense;

4.ª Crear cinco municipios, que terão suas sédes, respectivamente, nas cidades de Xapury e Rio Branco, no Alto Acre, na cidade de Cruzeiro do Sul e Villa Seabra, do Alto Juruá, e na cidade de Senna Madureira, do Alto Purús;

5.ª Os conselhos municipaes compor-se-hão de sete vogaes, nomeados pelo Presidente da Republica, pelo periodo de tres annos, e depois cíclicos por igual tempo, na forma determinada em lei. O presidente do conselho será escolhido por seus pares na primeira sessão de cada anno.

Os intendentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, que os conservará enquanto bem servirem;

6.ª Os intendentes prestarão compromisso perante o prefeito e, na falta deste, perante o juiz de direito da respectiva comarca.

Parapho unico. Os intendentes serão substituidos pelos presidentes dos conselhos municipaes;

7.ª Os conselhos municipaes do Territorio serão corporações meramente administrativas; não exercerão jurisdicção contenciosa, e observarão nos seus trabalhos as disposições que se seguem:

a) os conselhos municipaes reunir-se-hão tres vezes por anno, em sessões ordinarias, que durarão oito dias cada uma, a começar do sétimo dia dos mezes de janeiro, maio e setembro.

(5) Decreto Legislativo n. 1.823 de 20 de dezembro de 1907.

Art. 1.º Os funcionarios da justiça local do Districto Federal, de que tratam o art. 8º, n. VII, e o art. 58 da lei n. 1.338 de 9 de janeiro de 1905, não são vitalicios.

1.º Parapho unico. Exceptuam-se os actuaes serventuarios cuja vitaliciedade é mantida.

Art. 2.º Os funcionarios aproveitados em consequencia do art. 30 do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890 e que, na execução da lei n. 1.338 de 9 de janeiro de 1905, não foram conservados em suas novas investiduras, não preferidos, si bem servirem, para cargos identicos nas vagas que occorrerem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paragrapho unico. Poderão, contudo, ser convocados extraordinariamente pelo intendente ou pelo presidente, precedendo neste ultimo caso requerimento escripto e fundamentado de quatro vogaes, pelo menos;

b) os vogaes reunir-se-hão, no edificio respectivo, cinco dias depois de haverem recebido seus titulos de nomeação, para iniciar as sessões preparatorias, elegendo desde logo o seu presidente effectivo.

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo que, findos os cinco dias das sessões preparatorias, se achem presentes cinco dos vogaes nomeados, sendo a posse dada pelo intendente e, na sua falta ou impedimento, pelo juiz de direito da comarca;

c) as sessões do conselho serão publicas e só poderão effectuar-se quando se achem presentes pelo menos quatro de seus membros;

d) compete em geral aos conselhos municipaes, no que lhes fôr applicavel, o exercicio das attribuições definidas no capitulo II da Consolidação approvada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 (6);

e) os intendentes são os chefes do Poder Executivo Municipal, cabendo-lhes, por isso, a iniciativa das despesas, bem como a da criação de cargos municipaes, mediante approvação dos conselhos;

f) os intendentes perceberão annualmente 12:000\$, a titulo de subsidio;

g) os intendentes não poderão ausentar-se da comarca por mais de 15 dias, sem licença do prefeito;

h) compete-lhes, em geral, no que fôr applicavel ao governo do municipio, o desempenho das attribuições enumeradas no capitulo III da Consolidação approvada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 (7);

Paragrapho unico. Os intendentes apresentarão aos conselhos municipaes o projecto annual do orçamento da despeza e as demais propostas financeiras ou administrativas que as necessidades do serviço lhes aconselharem.

i) por intermedio dos intendentes, serão levadas ao conhecimento do prefeito as medidas solicitadas pelos conselhos a bem dos interesses municipaes, desde que se cogite de providencias não comprehendidas na esphera de suas attribuições;

j) as contas dos intendentes serão prestadas aos respectivos conselhos e remetidas, para conhecimento do Governo Federal, á Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores;

k) como pessoas juridicas, podem os municipios comparecer em juizo, demandar e ser demandados na pessoa de seus intendentes;

(6) Decreto n. 5.160 de 8 de março de 1904 (Approva a consolidação das leis federacs sobre a organização municipal do Districto Federal). O capitulo II da Consolidação trata do Poder Legislativo.

(7) V. a nota precedente. O capitulo III da Consolidação trata do Poder Executivo.

l) os intendentes serão representados em Juízo pelos procuradores da Fazenda Municipal;

Os procuradores serão nomeados pelo governo municipal e funcionarão em todas as causas que interessem à municipalidade;

Nas causas cíveis em que a Fazenda Municipal fôr autora ou ré, assistente ou oppoente, ou em que devam, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores, é competente o fóro comum;

m) nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento e nenhum contracto se fará obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que fôr feito o contracto;

n) constituem renda do municipio — o imposto de industria e profissão, o de transmissão de propriedade e todos os demais de caracter local;

o) só é exigível o que estiver especificado no orçamento em vigor, sendo considerados como receita extraordinaria premios de deposito, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições;

p) os conselhos municipaes não poderão crear logares vitalicios nem conceder privilegios de especie alguma, bem como não lhes será licito crear impostos que, pela exaggeração da taxa, importem prohibição da industria tributada;

q) os intendentes poderão oppôr veto ás leis e resoluções dos conselhos, que lhes parecerem contrarias aos interesses locais, aos dos outros municipios, aos dos Estados ou aos principios da Constituição Federal. Si, porém, os conselhos as mantiverem por dous terços da totalidade de seus membros, os intendentes lhes darão execução, mas as submeterão á approvação do prefeito;

r) os vogaes servirão gratuitamente, enquanto as respectivas municipalidades, pelas quaes deverão ser remunerados os seus trabalhos, não dispuzerem de recursos para esse fim.

Paragrapho unico. Os empregados das secretarias dos conselhos, bem como os procuradores da Fazenda Municipal, perceberão os vencimentos que lhes forem fixados em lei, sendo pagos pelos respectivos cofres municipaes;

s) o governo municipal é autonomo dentro da esphera de suas attribuições e nenhuma autoridade estranha á hierarchia municipal poderá intervir nas deliberações, excepto nos casos previstos nas bases acima enumeradas;

V. A reorganizar o serviço de Assistencia a Alienados, incluindo as respectivas colonias agricolas;

VI. A pagar ao contractante da construção do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife a ultima prestação do seu contracto, correndo a despeza pelo saldo verificado no credito aberto pelo decreto n. 7.634, de 29 de outubro de 1909, suplementar á verba «Obras» daquelle serviço e destinado especialmente á conclusão do referido edificio, ficando em vigor, nessa parte, o referido credito;

VII. A despende até a quantia de 10:000\$ com os concertos de que carece o Lazareto de Paranaquá e a de 3:0:000\$ para terminação das obras de instalação no Instituto Oswaldo Cruz;

VIII. A abrir os creditos necessarios para pagar a importancia das gratificações adicionais atrasadas, concedidas aos lentes e mais funcionarios dos institutos de ensino, em decretos expedidos na forma das disposições vigentes;

IX. A despende até a quantia de 150:000\$, papel, com a apresentação da Exposição Internacional de Hygiene em Dresde;

X. A mandar imprimir os accordãos do Supremo Tribunal Federal, a contar de 1901, e os da Côte de Appellação, a contar de 1905, podendo despende para isto a quantia de 80:000\$000;

XI. A despende a quantia de 30:000\$, papel, para que o maestro brasileiro Manoel Joaquim de Macedo possa concluir a orquestração, cópia e impressão do drama lyrico «Tiradentes»;

XII. A abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos lentes e professores de que trata o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901⁽⁸⁾, cuja tabella foi modificada pela lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906⁽⁹⁾, tendo em vista o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910⁽¹⁰⁾;

XIII. A su vencionar as seguintes instituições:

a) com 48:000\$, o Lyceu de Artes e Officíos da Capital Federal;

b) com 50:000\$, cada uma das Escolas de Engenharia; com 30:000\$ cada uma das Faculdades de Medicina e com 20:000\$ cada uma das Faculdades de Direito não subvencionadas ou mantidas pela União e reconhecidas pelo Governo Federal;

c) com 24:000\$, a Liga contra a Tuberculose, de S. Paulo;

d) com 20:000\$, a cada um, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, mandando imprimir na Imprensa Nacional a sua Revista, Instituto Pasteur de S. Paulo, Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba, Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, e Academia de Commercio de Santos;

e) com 15:000\$, a cada um, o Lyceu Agronomico de Pelotas, Hospital de Tuberculosos de Itajubá, no Estado de Minas, e Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre;

f) com 12:000\$, a cada uma, as Ligas contra a Tuberculose da Bahia, Recife, cidades de Campos, no Estado do Rio, e de Juiz de Fóra, em Minas;

(8) Decreto n. 3.890 de 1 de janeiro de 1901.

Approva o código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(9) Decreto legislativo n. 1.500 de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e São Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

(10) Decreto n. 8.039 de 26 de maio de 1910 — (Publicado no Diario Official de 31 do mesmo mez.) Approva o regulamento da Escola de Minas, com séde em Ouro Preto.

g) com 10:000\$, a cada um, a Academia do Commercio do Rio de Janeiro, o Instituto Commercial da Capital Federal, com a obrigação, para cada uma destas instituições, de receber 25 alumnos gratuitos indicados pelo Governo; institutos Pasteur, de Recife, Juiz de Fóra e Porto Alegre; hospitaes para tuberculose, de Leopoldina e Além Parahyba, em Minas; hospitaes de Ponte Nova, Lavras, S. Sebastião de Viçosa e da cidade do Pará, no mesmo Estado; Hospital da Capital da Parahyba, Asylo de Alienados de Therezina, Hospital de Caridade de Penedo, Liga contra a Tuberculose do Ceará, Lyceu de Artes e Offícios de S. Paulo, Hospital de Caridade de Florianopolis e Lyceu de Artes e Offícios do Recife;

h) com 8:000\$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

i) com 5:000\$, a cada uma, a Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, a Academia de Commercio de Pelotas, Escola de Commercio do Ceará, mantida pela Phenix Caixeiral e Escola Pratica de Commercio do Pará;

j) com 4:000\$ a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre;

k) com 2:000\$ a Santa Casa de Misericordia do Rio Preto, em Minas.

Art. 4.º Aos Estados que despendarem annualmente com a verba—Vencimentos a professores incumbidos de ministrar instrucção publica primaria, leiga e gratuita—pele menos 10 % da sua receita, poderá a União conceder a subvenção annual correspondente a 25 % daquella dotação orçamentaria.

Paragrapho unico. Para conceder tal subvenção, o Presidente da Republica entrará em prévio accordo com os governos dos Estados, fixando as bases e condições que reputar convenientes, podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 5.º Ficam equiparados para os effeitos de vitaliciedade os actuaes assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina da Republica aos antigos serventuarios de igual categoria que já gozam desta vantagem.

Art. 6.º Com annuencia do Conselho de Patrimonio dos estabelecimentos federaes dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Poder Executivo poderá applicar, na continuação das obras do edificio onde funciona o Instituto Benjamin Constant, a parte da caução que, pela lettra *d*, paragrapho XIV, do art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ⁽¹¹⁾, compete ao

(11) Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902 (orçamento da receita para o exercicio de 1903).

Art. 2º, n. XIV, autoriza o Governo a regular o serviço de extração das loterias federaes.

d) uma vez rescindido o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia (a caução de..... 500:000\$, de que trata a lettra *c*, para garantia da execução do contracto) será dividida em partes iguaes que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos.

Instituto dos Meninos Cegos, actualmente Instituto Benjamin Constant.

Art. 7.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1911 o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 (12).

Art. 8.º Continua em vigor a disposição do art. 8.º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (13).

Art. 9.º A titulo de gratificação pelos serviços prestados *ex-officio*, o Poder Executivo pagará aos escrivães do alistamento eleitoral a quantia de 150\$, si a revisão incluir até 100 eleitores, e de 300\$, si este numero fór maior.

Art. 10. Na vigencia desta lei nenhum collegio particular será equiparado, embora tenha como completos os dous annos lectivos de fiscalização exigidos pelo art. 366 doCodigo de Ensino, sem que preceda sua immediata inspecção por funcionario designado para esse fim pelo Governo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a fazenda de Manguinhos por encontro de contas com a Prefeitura Municipal.

Art. 12. Fica o Presidente da Republica autorizado a despendar, pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, c. m. os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.454:526\$769, em ouro, e de 2.429:000\$, em papel:

	Vencimentos	Sommas	Totaa
Verba 1ª (papel)			
SECRETARIA DE ESTADO			
PESSOAL			
Ministro de Estado:			
Ordenado.....	24:000\$000		
Representação.....	12:000\$000		

(12) Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 — (Reorganiza a Directoria Geral da Saude Publica e especifica as suas attribuições).

Art. 1.º
6.º. No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a fahre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral da Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4.463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição da hygiene municipal.

(13) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908).

Art. 8.º. Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorizado o Presidente da Republica a abrir os respectivos creditos.

	Vencimentos	66mmas	Totaaes
1 director geral:			
Ordenado.....	12:000\$000		
Gratificação.....	6:000\$000		
Representação.....	3:000\$000		
1 consultor juridico:			
Gratificação	12:000\$000		
5 directores de secção:			
Ordenado.....	40:000\$000		
Gratificação.....	20:000\$000		
Representação.....	9:000\$000		
5 primeiros officiaes:			
Ordenados.....	32:000\$000		
Gratificações.....	16:000\$000		
5 segundos officiaes:			
Ordenados.....	24:000\$000		
Gratificações.....	12:000\$000		
10 terceiros officiaes :			
Ordenados.....	36:000\$000		
Gratificações.....	18:000\$000		
1 porteiro :			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação.....	2:000\$000		
1 ajudante de porteiro:			
Ordenado.....	2:400\$000		
Gratificação.....	1:200\$000		
4 continuos :			
Ordenados.....	8:400\$000		
Gratificações.....	3:200\$000		
2 correios :			
Ordenados.....	3:200\$000		
Gratificações.....	1:600\$000		
Para o pagamento da gratificação annual extraordinaria que deverá receber o director geral, si tiver mais de 40 annos de serviços publicos....	3:000\$000		
2 officiaes de gabinete, gratificação.....	12:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 auxiliar da Directoria Geral, gratificação...	2:400\$000		
Para o pagamento de duplicatas de vencimentos por substituição.	<u>13:000\$000</u>	<u>330:400\$000</u>	

MATERIAL

1 — Objectos necessarios para o expediente, compra e concerto de movéis, aquisição de livros, almanaques, collecções de leis e decisões do Governo, encadernações e assignaturas de jornaes.	28:000\$000	
2 — Conservação do jardim, asseio da casa, manutenção da garagem e respectivo pessoal, manutenção da cocheira, carros e animaes, condução dos empregados em serviço, illumination interna e externa e despesas miudas.....	60:000\$000	
3 — Organização, revisão e impressão do relatório, publicação dos actos do Governo, do expediente e de quaesquer trabalhos officiaes.....	34:000\$000	
4 — Diarias a dous correios, na razão de 1\$, salarios dos serventes e gratificações dos ordenanças.....	32:000\$000	
5 — Fardamento para os correios e pessoal da portaria	6:600\$000	
6 — Despezas de condução do ministerio..	<u>12:000\$000</u>	<u>503:000\$000</u>

Verba 2ª (papel)

EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Para empregados em disponibilidade.....	<u>100:000\$000</u>

Verba 3ª (papel)

EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR

1 — Para diversos serviços extraordinarios no interior e despesas eventuaes.....	100:000\$000	
2 — Para o pagamento de telegrammas para o exterior.....	100:000\$000	
3 — Para obras e reparos no palacio Itamaraty e installação do archivo.....	300:000\$000	
4 — Para despesas de representação do Ministerio, na razão de 3:000\$ por mez.....	36:000\$000	
5 — Para todos os Congressos e Conferencias internacionaes que se reunirem no Brazil, inclusive a reunião da Junta de Jurisconsultos no Rio de Janeiro para a codificação do Direito Internacional Publico e Privado.....	<u>400:000\$000</u>	<u>936:000\$000</u>

Verba 4ª (papel)

COMMISSÕES DE LIMITES

Para commissões de limites.....	<u>850:000\$000</u>
---------------------------------	-------	-------	---------------------

Verba 5ª (ouro)

LEGAÇÕES E CONSULADOS

Allemanha

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000		
1 Consul geral em Ham- burgo:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Hambur- go :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Consul em Bremen :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667	50:000\$000	

ARGENTINA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	20:000\$000		
1 Consul geral em Buenos Aires:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Buenos Aires :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Consul no Rosario de Santa Fé:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Vice-Consul em Alvear :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Corri- entes :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Libres :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Posadas :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em S. Tho- mé :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334	74:000\$000	

AUSTRIA-HUNGRIA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	12:000\$000		
1 Consul geral em Trieste:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334	32:000\$000	

BELGICA E SUECIA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	10:000\$000		
1 Consul geral em An- tuerpia:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Chanceller em Antuerpia:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334	36:000\$000	
	<hr/>		

BOLIVIA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:000\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	10:000\$000		
1 Consul em Villa Bella :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
Idem suplementar.	4:000\$000		
1 Vice-Consul em Cobija :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
Idem suplementar...	4:000\$000	40:000\$000	
	<hr/>		

CHILE

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000		
1 Consul geral em Valpa- raizo:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334	36:000\$000	
	<hr/>		

COLOMBIA

1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação.....	2:000\$000		
Representação.....	12:000\$000	18:000\$000	
	<hr/>		

CUBA E AMERICA CENTRAL

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação.....	2:000\$000		
Representação.....	12:000\$000	18:000\$000	

EQUADOR

1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação.....	2:000\$000		
Representação.....	12:000\$000	18:000\$000	

ESTADOS UNIDOS DA
AMERICA

1 Embaixador :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	40:000\$000		
1 Consul geral em Nova-York :			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Nova-York :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334	66:000\$000	

FRANÇA

Enviado Extraordinario e 1 Ministro Plenipotencia- rio :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000		
1 Consul geral em Pariz :			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaae
1 Chanceller em Pariz :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Consul geral no Havre :			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Consul em Marselha :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Consul em Bordéos :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Consul em Cayenna:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
Gratificação supple-			
mentar.....	4:000\$000	82:000\$000	

GRAN-BRETANHA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$333		
Representação.....	20:000\$000		
1 Consul geral em Londres:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Londres:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Consul geral em Liver- pool :			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Liver- pool :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Consul em Cardiff :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Consul em Southam- pton :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Consul em Glasgow :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Consul em Georgetow:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667	94:000\$000	

HESPAÑHA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	12:000\$000		
1 Consul geral em Bar- celona:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
1 Consul em Vtgo:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Consul em Cadiz:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667	48:000\$000	

HOLLANDA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	10:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Consul geral em Rotterdam :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334	30:000\$000	
	<u> </u>		

ITALIA

Enviado Extraordinario e
Ministro Plenipotencia-
rio :

Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000		

1 Consul geral em Ge-
nova:

Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		

1 Chanceller em Genova :

Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		

1 Consul em Napoles:

Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		

1-Vice-Consul em Milão:

Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334	54:000\$000	
	<u> </u>		

JAPÃO

1 Enviado Extraordinario e
Ministro Plenipotencia-
rio :

Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000		

1 Consul em Yokohama :

Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667	34:000\$000	
	<u> </u>		

NORUEGA E DINAMARCA

	Vencimentos	Sommas	Totales
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	14:000\$000	24:000\$000	

MEXICO

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	10:000\$000	20:000\$000	

PARAGUAY

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	14:000\$000		
1 Consul geral em Assumpção :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334	34:000\$000	

PERÚ

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	12:000\$000		
1 Consultor geral em Iquitos :			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
Idem suplementar.	4:000\$000	38:000\$000	

PORTUGAL E MARROCOS	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000		
1 Consul geral em Lisboa:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Lisboa:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Consul no Porto:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Vice-Consul no Funchal (ilha da Madeira):			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334	54:000\$000	

RUSSIA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	10:000\$000	20:000\$000	

SUISSA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	10:000\$000		
1 Consul geral em Ge- nebra:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334	30:000\$000	

SANTA SÉ

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000	26:000\$000	
	<hr/>		

URUGUAY

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencia- rio:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação.....	3:333\$334		
Representação.....	16:000\$000		
1 Consul Geral em Mon- tevidéo :			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação.....	4:000\$000		
1 Chanceller em Montevi- déo :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Consul no Salto :			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação.....	2:666\$667		
1 Vice-Consul em Artigas :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Melo :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Paysan- dú :			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Rivera:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		

	Vencimentos	Sommas	Totales
1 Vice-Consul em Sam Eugenic:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Santa Rosa:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação.....	1:333\$334	74:000\$000	
VENEZUELA			
1 Ministro Residente :			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação.....	2:000\$000		
Representação.....	14:000\$000	20:000\$000	
SECRETARIOS DE LEGAÇÃO			
Para 18 Primeiros Secretarios :			
Ordenado.....	96:000\$000		
Gratificação.....	48:000\$000	144:000\$000	
Para 30 Segundos Secretarios:			
Ordenado.....	120:000\$000		
Gratificação.....	60:000\$000	180:000\$000	
Para acrescimo de vencimentos aos Primeiros Secretarios de Legação que já attingiram e para os que attingirem a cinco e 10 annos de serviço effectivo durante o exercicio.....	—	30:000\$000	1.424:000\$000

MATERIAL

		Totales
Para o aluguel da casa para a Embaixada nos Estados Unidos da America	—	22:000\$000

	Totaes
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação na Republica Argentina.....	15:093\$333
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação na Italia.....	12:000\$000
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação no Uruguay..	9:000\$000
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação no Perú.....	8:000\$000
Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Legações:	
na Allemanha.....	2:000\$000
na America Central...	2:000\$000
na Austria-Hungria...	2:000\$000
na Belgica e Suecia..	2:000\$000
na Bolivia.....	2:000\$000
no Chile.....	2:000\$000
na Colombia.....	2:000\$000
em Cuba.....	2:000\$000
na Dinamarca.....	2:000\$000
no Equador.....	2:000\$000
na França.....	2:000\$000
na Gran-Bretanha....	2:000\$000
na Hespanha.....	2:000\$000
na Hollanda.....	2:000\$000
no Japão.....	2:000\$000
no Mexico.....	2:000\$000
na Noruega.....	2:000\$000
no Paraguay.....	2:000\$000
em Portugal e Marrocos.....	2:000\$000
na Russia.....	2:000\$000
junto á Santa Sé.....	2:000\$000
na Suissa.....	2:000\$000
em Venezuela.....	2:000\$000
	<hr/> 112:093\$333

EXPEDIENTE

Para expediente da embaixada nos Estados Unidos da America..	3:500\$000
Para o expediente das seguintes legações :	
na França.....	2:000\$000

			Totaes
na Republica Argentina	2:000\$000		
na Gran-Bretanha	1:500\$000		
no Perú	1:500\$000		
no Chile	1:500\$000		
no Uruguay	1:500\$000		
no Paraguay	1:250\$000		
na Bolivia	1:250\$000		
em Portugal e Marrocos	1:000\$000		
na Allemanha	500\$000		
na Austria-Hungria	500\$000		
na America Central	500\$000		
na Belgica e Succia	500\$000		
na Colombia	500\$000		
em Cuba	500\$000		
na Dinamarca	500\$000		
no Equador	500\$000		
na Hespanha	500\$000		
na Hollanda	500\$000		
na Italia	500\$000		
no Japão	500\$000		
no Mexico	500\$000		
na Noruega	500\$000		
na Russia	500\$000		
junto á Santa Sé	500\$000		
na Suissa	500\$000		
em Venezuela	500\$000		
Para o expediente do Consulado Geral em Genebra	500\$000		
Idem idem do Consulado em Cayena	500\$000		
Idem idem do Consulado em Villa Bella	500\$000	27:500\$000	
		<hr/>	
		1.563:593\$333	
		<hr/>	

Verba 6ª (ouro)

AJUDAS DE CUSTO

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expressos	250:000\$000

Verba 7ª (ouro)

EXTRAORDINARIAS NO EX-
TERIOR

Totaes

1—para soccorros a bra- zileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, tele- grammas e outras despezas eventuaes.. .. .	400:000\$000	
2—para a representação do Brazil nos con- gressos internacionaes que se reunirem den- tro do exercicio.....	200:000\$000	600:000\$000

Verba 8ª (ouro)

REPARTIÇÕES INTERNACIO-
NAES

Para pagamento ao cam-
bio de 27 d. por 1\$
das contribuições com
que o Brazil concorre
para diversas repar-
tições internacionaes,
sendo: 24:934\$ para
o « Bureau of Ameri-
can Republics »,
808\$396 para a « Secre-
taria das Tarifas Adu-
aneiras »; 353\$, para
o « Escriptorio Inter-
nacional das Estradas
de Ferro », 700\$, para
o « Congresso Inter-
nacional Permanen-
te de Navegação » e
14:132\$040 para o « In-
stituto Internacional de
Agricultura de Roma ».

40:933\$436

Verba 9ª (papel)

TRIBUNAES ARBITRAES

Para « Tribunaes Arbi- traes »	40:000\$000
---	-------------

Art. 13. E' o Governo autorizado a melhorar a organização actual da Secretaria das Relações Exteriores, podendo augmentar o respectivo pessoal e os cargos, discriminando como convier os trabalhos e as attribuições de cada um, não devendo exceder o total da despeza annual, com o acrescimo, de 200:000\$, papel.

Art. 14. E' o Presidente da Republica autorizado a despende pelo Ministerio da Marinha a quantia de 48.059:009\$053 (*), papel, e 9.000:000\$, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas:

	Ouro	Papel
N. 1. Gabinete do Ministerio e Directoria do Expediente— Augmentada de 36:000\$, para a execução do decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909 (14), que marcou o numero de empregados da Directoria do Expediente.....		261:755\$000
N. 2. Almirantado.....		46:280\$000
N. 3. Estado Maior — Augmentada de 1:200\$, para gratificação do sub-chefe quando for official general.....		50:760\$000
N. 4. Inspectorias — Augmentada de 3:000\$ para pagamento aos cinco desenhistas do augmento de vencimentos na razão de 600\$, a cada um, de accôrdo com o decreto legislativo n. 2.260, de 4 de outubro de 1910 (15)		154:580\$000
N. 5. Supremo Tribunal Militar.		28:800\$000
N. 6. Directoria Geral de Contabilidade.....		344:500\$000

(*) Vide Decreto Legislativo n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

(14) Decreto Legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909 — Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado, comprehendidos os das Directorias da Contabilidade da Marinha e da Guerra. (Vide *Diario Official* de 2 de setembro de 1909).

(15) Decreto Legislativo n. 2.260, de 4 de outubro de 1910 — (Augmento de vencimentos dos desenhistas, porteiros, mestres gorães, contra-mestres, apontadores, operarios e outros empregados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro).

(*Diario Official* de 5 de outubro de 1910).

	Ouro	Papel
N. 7. Auditoria	38:900\$000
N. 8. Corpo da Armada e classes annexas.....	7.804:389\$500
N. 9. (*) Corpo de Marinheiros Na- cionaes — Augmentada de 851:885\$, para attender ao augmento de praças do Corpo de Marinheiros Na- cionaes, abaixo menciona- das : 9) Corpo de Marinhei- ros Nacionaes : Pessoal — Para soldo das praças, 109:500\$; ao assentar praça, 128:449\$; total 237:949\$000. Material: Para fardamento das mesmas, 66:936\$; total 304:885\$000; 15) Força Na- val: Pessoal—Para gratifi- cação das mesmas, 36:000\$; 22) Munições de bocca : ra- ções das mesmas, 511:000\$, total, 851:885\$000.....	2.863:930\$375
N.10. Batalhão Naval — Augmen- tada de 584:992\$010, para attender ao acrescimo de 400 praças ao Batalhão Na- val, sendo para municia- mento de bocca, fardamen- to, equipamento, venc- mentos e construcção dos alojamentos precisos para aquartelar as novas praças	952:976\$760
N. 11. Escolas de aprendizes mari- nheiros—Substituida a ta- bella constante da proposta pelo resumo, passando aquella a constituir o calculo, de accôrdo com outras da mes- ma proposta— augmentada de 23:640\$, para attender ao pagamento do pessoal da es- cola primaria de aprendizes marinheiros do Estado de		

(*) V. Decreto Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

Ouro

Papel

Minas Geraes: Pessoal—Um
commandante, 1:440\$; um
immediato, 1:200\$; dous offi-
ciaes instructores a 960\$,
1:920\$; um cirurgião, 1:200\$;
um commissario, 720\$; um
escrevente, 1:200\$; um en-
fermeiro, 1:200\$; um fiel,
1:560\$; um professor, 14:00\$;
dous auxiliares de ensino a
70\$ mensaes, 1:680\$; um sar-
gento, 300\$; quatro mari-
nheiros de 1ª classe, a 10\$
mensaes, 480\$; dous despen-
seiros, um a 60\$ e um a 45\$
mensaes, 1:260\$; um cozi-
nheiro para o commandante
e officiaes, a 70\$ mensaes,
840\$; um chefe de cozinha,
840\$; um ajudante de cozi-
nha, 600\$; tres criados, dous
a 45\$ e um a 35\$ mensaes,
1:500\$; 100 aprendizes, a
3\$ mensaes, 3:600\$; total,
22:940\$. Material: Expedi-
ente e objectos para as au-
las de primeiras letras,
500\$; impressões, publica-
ções e encadernações, 200\$;
total, 700\$; totaes, 23:640\$

.....

941:080\$000

Tabella n. 11

ESCOLAS DE APRENDIZES MARINHEIROS

Pessoal

Numero do pessoal	Natureza da despesa	Orçada para 1911
QUATRO ESCOLAS MODELO		
	<i>Capital Federal, Bahia, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte</i>	
4	Commandantes.....	7:680\$000
4	Immediatos.....	5:760\$000
4	Ajudantes (officiaes subalternos).....	4:800\$000
16	Officiaes instructores.....	15:360\$000
4	Cirurgiões.....	5:760\$000
4	Commissarios.....	3:840\$000
4	Escriveventes.....	4:800\$000
8	Enfermeiros (sendo um de 1ª classe e um de 2ª) quatro a 1:560\$ e quatro a.....	11:040\$000
4	Fieis.....	6:240\$000
4	Armeiros.....	6:240\$000
4	Carpinteiros.....	6:240\$000
8	Professores.....	12:000\$000
30	Auxiliares.....	25:200\$000
3	Professores de gymnastica e natação.....	2:880\$000
3	Mestres de musica.....	3:600\$000
8	Sargentos.....	4:800\$000
12	Cabos.....	2:160\$000
24	Marinheiros de 1ª classe.....	2:880\$000

4	Cozinheiros para o commandante e officiaes.....	840\$000	3:860\$000
4	Chefes de cozinha.....	840\$000	3:360\$000
16	Ajudantes de cozinha.....	600\$000	9:600\$000
8	Dispenseiros, quatro a 720\$000 e quatro a.....	540\$000	5:040\$000
12	Criados, oito a 540\$000 e quatro a.....	420\$000	6:000\$000
1.500	Aprendizes.....	30\$000	54:000\$000
QUINZE ESCOLAS PRIMARIAS			
<i>Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Rio de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Mato Grosso</i>			
15	Commandantes.....	1.440\$000	21:600\$000
15	Immediatos.....	1:200\$000	18:000\$000
30	Officiaes instructores.....	960\$000	28:800\$000
15	Cirurgiões.....	1:200\$000	18:000\$000
15	Commisarios.....	1:200\$000	18:000\$000
15	Escreveutes.....	1:200\$000	18:000\$000
15	Enfermeiros.....	1:560\$000	23:400\$000
15	Fieis.....	1:400\$000	21:000\$000
15	Profesores.....	840\$000	25:200\$000
30	Auxiliares de ensino.....	300\$000	4:500\$000
15	Sargentos.....	120\$000	7:200\$000
60	Marinheiros de 1ª classe.....	540\$000	18:900\$000
30	Dispenseiros, 15 a 720\$000 e 15 a.....	840\$000	12:600\$000
15	Cozinheiros para o commandante e officiaes.....	840\$000	12:600\$000
15	Chefes de cozinha.....	600\$000	9:000\$000
15	Ajudantes de cozinha.....	420\$000	22:500\$000
45	Criados, 30 a 540\$000 e 15 a.....	360\$000	54:000\$000
1.500	Aprendizes.....	30\$000	15:000\$000
Para o pessoal do corte e da confecção de peças de fardamento			
Para condução dos menores inscriptos e sorteados.....			
			10:000\$000
			581:740\$000

Numero do pessoal	Natureza da despesa	Orçada para 1911
	<i>Material</i>	
	Fardamento para 3.000 aprendizes (materia prima).....	
	Expediente e objectos para as aulas de primeiras letras das escolas modelo da Capital Federal e Bahia a 1:200\$000.....	318:600\$000
	Idem idem para as escolas modelo do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte a 1:000\$ a 500\$000.....	2:400\$000
	Instrumentos de musica e concertos das quatro escolas modelo a 200\$000.....	2:000\$000
	Impressões, publicações e encadernações das escolas modelo da Capital Federal e Bahia a 400\$	7:500\$000
	Idem idem das escolas modelo do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte a 300\$000.	11:900\$000
	Idem idem das 15 escolas primarias a 200\$	800\$000
		600\$000
		3:000\$000
		335:700\$000
		917:440\$000

Ouro

Papel

N. 12. Arsenaes — Augmentada de 849:060\$, sendo: 433:260\$ para attender ao augmento de vencimentos de que trata o decreto n. 2.260, de 4 de outubro de 1910 (1°), 374:160\$ provenientes dos vencimentos do pessoal do serviço marítimo do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que se achava incluído na verba 15ª — Força Naval — e 41:640\$ para o pessoal do rebocador *Laurindo Pitta*; — deduzida de 259:590\$ referente aos vencimentos da directoria do armamento do Arsenal do Rio de Janeiro, que, em virtude do decreto n. 8.253, de 29 de setembro de 1910, passa a constituir uma repartição directamente subordinada ao Ministerio da Marinha.....

..... 3.934:606\$687

Desenvolvimento do augmento:
Decreto n. 2.260, de 4 de outubro de 1910:

6 desenhistas a 600\$, 3:600\$;
3 mestres geraes a 600\$, 1:800\$; 19 contra-mestres a 600\$, 11:400\$; 8 mestres (adidos) a 1:200\$, 9:600\$; 6 ajustadores a 600\$, 3:600\$; 1 machinista electricista a 360\$, 360\$; 3 ajudantes electricistas a 360\$, 1:080\$; 4 guardas dos diques a 360\$, 1:440\$; 2 porteiros, a 360\$, 720\$; 10 serventes (serviço geral) a 360\$, 3:600\$; 1 bombeiro a 360\$; 20 guardas de policia a 360\$, 18:000\$; 784 operarios do quadro a 300\$, 235:200\$; 204 aprendizes do quadro a 300\$, 61:200\$; 78 serventes a 300\$, 23:400\$; 187 operarios exce-

(16) V. a nota precedente n. 15.

Ouro

Papel

dentes a 300\$, 56:100\$; 6 aprendizes a 300\$, 1:800\$. Total 433:260\$000.

Achavam-se incluídos na verba 15ª — Força Naval:

- 19 patrões a 3:600\$, 68:400\$; 30 machinistas a 3:600\$, 108:000\$; 40 foguistas a 1:800\$, 72:000\$; 30 remadores de 1ª classe a 1:080\$, 32:400\$; 30 remadores de 2ª classe a 860\$, 28:800\$; 70 remadores de 3ª classe a 840\$, 58:800\$; 3 cozicheiros a 720\$, 2:160\$; 3 serventes a 1:200\$, 3:600\$000. Total 374:160\$000.

Rebocador *Laurindo Pilla* : 1 patrão a 300\$, 3:600\$; 4 machinistas a 300\$, 14:400\$; 8 foguistas a 150\$, 14:400\$; 2 remadores de 1ª classe a 90\$, 2:160\$; 3 remadores de 2ª classe a 80\$, 2:880\$; 5 remadores de 3ª classe a 70\$, 4:200\$000. Total 41:640\$000.

Desenvolvimento da dedução:

Directoria de Armamento : 1 director, 4:800\$; 3 ajudantes, a 2:400\$, 7:200\$; 1 desenhista, 2:400\$; 1 amanuense, 2:440\$; 2 escreventes a 1:200\$, 2:400\$; 1 servente, 1:200\$000.

Pessoal artistico e mestranga : um mestre geral, 5:400\$; sete contra-mestres a 4:200\$, 29:400\$; 104 operarios, 172:500\$; 38 aprendizes, 17:100\$; 15 serventes, 15:750\$; total: 259:590\$000.

- N. 13. Inspectoria de Portos e Costa — Augmentada de 100:000\$ para aquisição de um rebocador com todos os appparelhos necessarios para o serviço de balizamentos, charões e soccorros para a Capitania do Estado do Rio de Janeiro; — augmentada ainda de

	Ouro	Papel
31:980\$. substituida a con- signação «Soccorros e mais serviços» do porto de San- tos, Estado de S. Paulo, pela seguinte: um patrão a 150\$ por mez, 1:800\$; 10 remadores a 100\$ por mez, 12:000\$; para o rebo- cador de alto mar: um pa- trão a 300\$ por mez, 3:600\$; um machinista a 300\$ por mez, 3:600\$; quatro foguis- tas a 150\$ por mez, 7:200\$; 6 marinheiros a 100\$ por mez, 7:200\$		623:755\$000
N. 14. Depositos Navaes.....		127:950\$000
N. 15. Força Naval.....		5.627:352\$310
N. 16. Hospitales.....		369:940\$000
N. 17 (*) Superintendencia de Na- vegação — Substituidas as palavras « guarda-vigia » pelas «3 ^{as} pharoleiros»; — augmentada de 481:200\$ para attender ao augmento de vencimentos dos pharo- leiros, de accôrdo com o decreto legislativo n. 2.235, de 7 de outubro de 1910 (17), e do pessoal seguinte: Dire- ctoria de Hydrographia e		

(*) V. Decreto Leg. n. 2408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

(17) Decreto Legislativo n. 2265, de 7 de outubro de 1910 — (Concede direito de aposentadoria aos pharoleiros).

Art. 1.º E' concedido o direito de aposentadoria aos pharoleiros, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal e as leis vigentes.

Art. 2.º Os seus vencimentos serão equiparados aos dos officiaes marinheiros, correspondendo os de 1.º, 2.º e 3.º pharoleiros aos de mestre, contra-mestre e guardião, respectivamente.

Art. 3.º A esses funcionarios será obrigatorio o montepio.

Art. 4.º E' autorisado o Presidente da Republica a abrir os neces-
sarios para execução immediata desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ouro

Papel

Oceanographia: um official encarregado dos chronometros, 1:920\$—Estado do Rio de Janeiro — Pharolete da fortaleza de Cabo Frio : um 3º pharoleiro, 2:400\$; dous remadores a 600\$, 1:200\$—Estado do Espirito Santo — Pharol de S. Matheus: um 2º pharoleiro, 3:000\$; um 3º pharoleiro, 2:400\$— Estado da Bahia— Poste illuminativo da Pedra da Baleia (Cachoeira): um 3º pharoleiro, 2:400\$— Estado da Parahyba— Pharol da Pedra Secca, Barra do Rio Parahyba do Norte: um 3º pharoleiro, 2:400\$ — Estado do Pará —Barca-pharol de Bragança : um 1º pharoleiro, 3:720\$; um mestre, 960\$; 10 marinheiros, a 600\$, 6:000\$; Pharolete da Ilha do Frechal : dous 2ºs pharoleiros, 4:000\$; um 3º pharoleiro, 2:400\$—Estado de S. Paulc — Poste illuminativo dos Alcatrazes : dous 3ºs pharoleiros, a 2:400\$, 4:800\$; um patrão, 720\$; quatro remadores, a 600\$, 2:400\$ —augmentada de 398:900\$, sendo : Directoria dos Pharoos : Para aquisição e montagem de um pharol de 3ª ordem na ponte do Joatinga, na entrada oeste da bahia da Ilha Grande, incluindo as casas para os pharoleiros e para os remadores, deposito de oleo, sobressalentes, aquisição de dous animaes e uma embarcação para o serviço do pharol, 68:900\$; para aquisição de pharoletes, postes e boias illuminativas do systema adoptado pela Super-

intendencia de Navegação, a serem installados na bahia da Ilha Grande, 130:000\$; aquisição de uma embarcação a vapor apropriada aos diversos fins da Superintendencia de Navegação, afim de tornar efficientes os serviços a seu cargo na bahia da Ilha Grande, 200:000\$; augmentada de 881:840\$, assim discriminado: Limpeza e conservação do edificio, 1:200\$; para aquisição de oleos, carbureto de calcio, mechas, chaminés, sobressalentes, combustivel e outros artigos 24:680\$; para aquisição de animaes de transporte, de abastecimento de alguns pharões e forragens dos mesmos, 2:000\$; para aquisição de uma machina de impressão, 9:000\$; para desenvolvimento do serviço dos pharões e em geral da illumination da costa, porto, etc., inclusive aquisição de um poste illuminativo para Magé, na bahia do Rio de Janeiro; aquisição de dous pharoletes de 5ª ordem para a fortaleza de Cabo Frio e para o ilhote do Páo a Pino, na Ilha Grande, e duas casas para os pharoleiros; aquisição de um pharolete de 5ª ordem, duas casas para os pharoleiros e montagem respectiva, na barra de São Matheus, Estado do Espirito Santo; aquisição e montagem de um poste illuminativo para a cidade de Cachoeira, Estado da Bahia; transporte e montagem de um poste illuminativo, casa e deposito nos Alcatrazes; transporte e montagem de

Ouro

Papel

casa na ilha das Araras ;
 montagem de uma casa na
 ilha Kieppe ; aquisição e
 montagem de dous turcos
 na ilha da Moela, 161:000\$;
 montagens de pharóes já
 adquiridos, inclusive mon-
 tagens das casas da Tutoya,
 Amarração e Barreirinhas e
 reparos do pharol de São
 João do Maranhão, 28:960\$;
 para aquisição de um re-
 bocador de alto mar para o
 porto de Santos, Estado de
 S. Paulo, 200:000\$; para
 aquisição de um navio para
 o serviço do balizamento
 das lagoas dos Patos e Mi-
 rim, Estado do Rio Gran-
 de do Sul, 100:000\$; para
 aquisição de um rebocador
 de alto mar para o porto
 de Belém, Estado do Pará,
 100:000\$; para aquisição
 de uma barca-pharol mo-
 vida a vapor para o baixo
 de Bragança, na entrada do
 porto do Pará, 200:000\$;
 para aquisição de um re-
 bocador para o balisamento
 do porto do Rio de Janeiro,
 55:000\$000.....

2.720:240\$000

N. 18. Escola Naval.....

440:120\$000

N. 19. Directoria da Bibliotheca,
 Museu e Archivo — Au-
 gmentada de 30:000\$ para
 auxiliar a *Liga Maritima*
Brazileira nos seus traba-
 lhos e publicações de pro-
 paganda; elevada a 24:000\$
 a verba destinada á im-
 pressão da *Revista Mari-*
tima, sendo autorizado o
 respectivo director a con-
 tratar-a com quem mais
 vantagens offerecer, quan-
 do houver accumulo de
 serviço na Imprensa Na-
 cional. Total: 38:000\$000...

85:100\$000

	Ouro	Papel
N. 20. Classes inactivas.....	870:472\$921
N. 21. Armamento e equipamento.....	500:000\$000
N. 22. Munições de bocca — Augmentada de 78:183\$, assim discriminada: para rações a um commandante, um immediato, dous officiaes instructores, um cirurgião, um commissario, um escrevente, um enfermeiro, um fiel, dous auxiliares de ensino, um sargento, quatro marinheiros de 1ª classe, dous despenseiros, um cozinheiro para o commandante e officiaes, um chefe de cozinha, um ajudante de cozinha, tres creados e 100 aprendizes da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Minas Geraes, a 1\$400 em 365 dias, 63:364\$; para rações de um 3º pharoleiro do pharolete da fortaleza de Cabo Frio, um 3º pharoleiro e dous remadores do poste illuminativo do Páo a Piao, um 2º e um 3º pharoleiros do pharol de S. Matheus, um 3º pharoleiro do pharol de Pedra Secca, banco do Rio Parahyba do Norte, um 1º pharoleiro, um mestre e dez marinheiros da barca-pharol de Bragança, um 2º e um 3º pharoleiros do pharolete da Ilha das Flechas e dous 3ºs pharoleiros, um patrão e quatro remadores do poste illuminativo dos Alcatrazes, 14:819\$000.....	8.028:340\$500
N. 23. Munições Navaes.....	2.500:000\$000
N. 24. Material de construcção naval.....	2.000:000\$000
N. 25. Obras.....	1.500:000\$000

	Ouro	Papal
N. 26. Combustivel.....	1.500:000\$000
N. 27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	370:000\$000
N. 28. Eventuaes.....	270:000\$000
N. 29. Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro.....	2.500:000\$000
N. 30. Commissão, construcção e aquisição de material em paiz estrangeiro—Au- gmentada de 4.000:000\$, ouro.....	9.000:000\$000	
<p>N. 31 (*) Directoria do Armamento da Marinha —Pessoal —Um director, 4:800\$ e 2:400\$; um sub-director, 3:000\$; cinco ajudantes, a 2:400\$, 12:000\$; dous commissarios, um a 1:200\$ e um a 1:200\$, 3:120\$; um amanuense 2:400\$; dous escreventes, a 1:800\$, 3:600\$; um cirurgião, 1:440\$; um enfermeiro, 1:200\$; um chimico, 1:920\$; um ajudante de chimico, 1:200\$; um desenhista, 2:000\$; um ajudante de desenhista, 2:400\$; um apontador, 4:200\$; um porteiro - continuo, 2:400\$; um mestre-geral, 6:000\$; nove contra-mestres a 4:800\$, 43:200\$; dous serventes a 1:200\$, 2:400\$000.Total, 100:680\$000. Pessoal artistico (em 300 dias uteis)—31 operarios de 1ª classe a 6\$, 3\$, 83:700\$; 33 operarios de 2ª classe a 5\$334, 2\$666, 79:200\$; 35 operarios de 3ª classe a 4\$667, 2\$331, 73:500\$; 47 operarios de 4ª classe a 4\$,</p>		

(*) V. *Dec. Leg. n. 2408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.*

Ouro

Papel

2\$, 84:600\$; 55 operarios de 5ª classe a 3\$334, 1\$666, 82:500\$; 34 aprendizes de 1ª classe a 3\$, 30:600\$; 34 aprendizes de 2ª classe a 2\$, 20:400\$; 30 serventes a 4\$500, 40:500\$. Total 495:000\$000. Material—Impressões, publicações e encadernações, 500\$; expediente, 2:000\$000. Total 2:500\$000. Total 497:500\$000

598:180\$000

Art. 15. O Governo mandará estudar as condições de navegabilidade das barras do Igarassú e das Canarias, no rio Parnahyba, no Estado do Piahy, e, verificada qual dellas é a mais abrigada e favoravel á navegação, mandará balizar até o seu ancoradouro interno a que fór preferivel, construindo um pharol no logar que melhor convenha, para assignalar a dita barra, e collocando boias illuminativas que assegurem a navegação do respectivo canal, desde a sua entrada até aquelle ancoradouro interno; e para estes fins abrirá os creditos necessarios até a quantia de 50:000\$000.

Art. 16. O Governo mandará rectificar os estudos officiaes que lhe foram apresentados, relativamente á barra das Canarias, no Estado do Piahy, e balizar a barra referida até seu ancoradouro entre as ilhas Santa Isabel e Canarias, e assentar um pharol na ilha dos Poldros ou em outro qualquer ponto que julgar conveniente, como tambem boias illuminativas na entrada da bahia das Canarias e no ancoradouro entre as ilhas das Canarias e Santa Isabel, abrindo para esse fim os necessarios creditos, até a quantia de 50:000\$000.

Art. 17. A tabella para o pagamento dos operarios e diaristas será calculada a razão de 365 dias, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para supprir a insufficiencia da verba.

Art. 18. O Governo abrirá o credito de 87:200\$000 para a aquisição e montagem de tres pharoletes, tres casas para pharoleiros e tres depositos de supprimentos, sendo um na ilha dos Porcos (pequena), ao sul da bahia de Uberaba, e dous nas pontas do Azedo e da Sella, extremos do canal de S. Sebastião, na ilha do mesmo nome, no Estado de S. Paulo.

Art. 19. O Governo contractará para os rebocadores e mais embarcações que forem adquiridos o pessoal necessario, observando a tabella fixada para o pessoal do serviço geral do Arsenal de Marinha desta Capital, na parte referente aos patrões, machinistas, foguistas e marinheiros, abrindo os creditos necessarios para acudir ao pagamento.

Art. 20. Poderá o Presidente da Republica na vigencia dessa lei:

I. Firmar contractos, cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casa, construcções navaes, aquisição de armamentos, illuminação e fornecimento de agua aos navios ou dependencias do ministerio;

II. Vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concertos de navios e outro material fluctuante;

III. Vender, permutar ou arrendar, a quem mais vantagens offerecer, os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia;

IV. Desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, a ilha de Mocanguê Grande, abrindo os creditos necessarios.

V. Rever o regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, sem augmento de despesa, e o da Directoria do Expediente, de modo a dar cumprimento ao decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909 (18);

VI. Contractar na industria nacional, mediante concurrencia publica, a construcção de um monitor, podendo despende até a quantia de 1.000:000\$, papel, abrindo para esse fim o necessario credito;

VII. Promover ao posto de guarda-marinha os alumnos que concluíram o curso de 3º anno lectivo da Escola Naval em 1910, de accôrdo com as disposições do regulamento anterior ao actual, abrindo os necessarios creditos;

VIII. Despende até 220:000\$ para a construcção de um rebocador de alto mar destinado ao serviço de soccorros maritimos da Associação Protectora dos Homens do Mar.

Esse rebocador será construido mediante concurrencia publica, ou como melhor entender o Governo, tendo, em todo caso, como base a proposta apresentada ao Ministerio da Marinha, quanto ao typo e preço, pela mesma associação.

IX. Reformar a Directoria Geral de Contabilidade de Marinha, para submettel-a ao regimen do Thesouro Nacional, podendo, para esse fim, abrir os creditos precisos.

X. Auxiliar, com 300:000\$, a terminação da construcção do edificio do Club Naval, na Avenida Central, abrindo, para esse fim, o necessario credito, com a condição, porém, de ficar o dito edificio pertencendo ao patrimonio nacional e ao Club Naval o pleno uso e gozo perpetuo do mesmo edificio.

Art. 21. (*) O Presidente da Republica é autorizado a despende com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 74.436:993\$101, papel, e 1.300:000\$, ouro.

(18) V. a nota n. 14 á presente lei.

(*) V. Dec. Leg. n. 2408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

Papel

Ouro

1. *Administração geral* — Conforme a tabella primeira da proposta, diminuida de 27:390\$, sendo : 14:430\$ na sub-consignação — Estação de Assistencia e Prophylaxia, correspondente a gratificações de função de um chefe, um director, seis clinicos, e ás diarias de dous serventes, e 12:960\$ na consignação — Departamento da Administração — correspondentes ás gratificações de função de 12 encarregados de depositos, pessoal excedente e os quadros dos ditos serviços; e augmentada de 12:045\$, sendo : 4:380\$ na consignação—Departamento da Guerra — para mais quatro serventes destinados á 6ª divisão (serviço de saude) e 7:665\$ para serem elevadas a 4ª as diarias dos serventes do Departamento Central, do da Guerra (inclusive a Estação de Assistencia e Prophylaxia) e do da Administração (serventes de secção)..... 1.330:292\$800
2. *Estado Maior do Exercito* — Conforme a proposta (tabella 2ª) augmentada de 650\$ para acrescimo das diarias de um mecanico de precisão..... 154:415\$000
3. *Supremo Tribunal Militar e Auditores*—Conforme a proposta, substituidos os dizes finacs da tabella respectiva pelos seguintes: Aos dous auxiliares de auditor desta Capital vantagens de capitão arregimentado, pela verba 8ª (sub-consignação final)..... 218:500\$000
4. *Instrução militar*—Conforme a proposta (tabella 4ª), au-

Papel

Ouro

umentada de 165:825\$, sendo: 38:850\$ para tres professores, sete instructores, quatro guardas e seis serventes necessarios a Escola de Applicação de Artilharia e Engenharia; 16:425\$ para o augmento de 15 serventes no Collegio Militar; 57:600\$ para gratificações de funcção a 80 professores e 80 adjuntos das escolas regimentaes e 52:950\$ para o pessoal de uma das escolas de aprendizes militares estabelecidas pelo decreto n. 7.821. de 20 de janeiro de 1910 (19); e diminuida de 17:280\$, correspondentes ás gratificações de funcção de nove instructores e quatro commandantes de companhia da Escola de Guerra, dispensaveis com o fechamento desta escola.....

1.574:304\$500

5. *Arsenacs, depositos e fortalezas* — Conforme a proposta (tabella 5^a), augmentada de 12:900\$, sendo 2:400\$, vencimentos de um contra-mestre do extincto Arsenal de Guerra da Bahia e 1:500\$ para gratificação adicional aos operarios do Arsenal do Rio Grande do Sul, e 9:000\$ para vencimentos de mais dous quartos officiaes e um ajudante de apontador do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.....

1.632:000\$995

6. *Fabricas* — Conforme a proposta (tabella 6^a), augmen-

(19) Decreto n. 7821, de 20 de janeiro de 1910 — (Publicado no *Diario Official* de 30 do mesmo mez). Dá regulamento ás companhias de aprendizes militares.

	Papel	Ouro
tada de 10:000\$ na sub-consignação—Serviço extraordinario da Fabrica de Polvora do Piquete, ficando comprehendida a despeza com o pessoal necessario ao custeio do ramal ferreo de Lorena a Piquete, podendo ser alterado o quadro do pessoal operario sem augmento da respectiva despeza.....	838:586\$600	
7. (*) <i>Serviço de Saude</i> —Conforme a proposta (tabella 7ª), diminuida de 2:117\$500 na consignação — Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — com a rectificação dos salarios de dous carpinteiros, um machinista e um foguista	691:776\$500	
8. <i>Soldos, etapas e gratificações de officiaes</i> — Conforme a proposta (tabella 8ª) diminuida de 1.562:410\$, sendo: 1.546:500\$ de soldos, etapas e gratificações de aspirantes a official transferidos para a verba 9ª, e 15:910\$ de um general de brigada extranumerario promovido a general de divisão; e augmentada de 264:208\$000, sendo: 118:392\$ para mais seis generaes de divisão promovidos em 14 de novembro; 11:288\$ para mais um coronel pharmaceutico e 134:528\$, para 32 picadores	20.937:198\$800	
9. <i>Soldos, etapas e gratificações de praças de pret</i> —Conforme a proposta (tabella 9ª), au-		

(*) V. Dec. Leg. n. 2408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

Papel

Ouro

- mentada de 6.361:152\$350, sendo: 1.503:291\$ para soldos, etapas e gratificações de 487 aspirantes a official; 4.637:503\$850, soldos, etapas e gratificações de mais 6.524 praças de pret (soldados); 16:607\$500 para gratificações de engajados nos sargentos amanuenses; 127:750\$ para etapas de mais 250 alumnos do Collegio Militar e 73:000\$ para etapas de 200 aprendizes artifices, á razão de 1\$000 diarios, estes ultimos..... 21.448:970\$550
10. *Classes inactivas*—Conforme a proposta (tabella 10^a)..... 4.638:122\$356
11. *Ajudas de custo*—Conforme a proposta (tabella 11^a)..... 400:000\$000
12. *Colonias militares*—Conforme a proposta (tabella 12^a)... 60:800\$000
13. *Obras militares*—Conforme a proposta (tabella 13^a), augmentada a consignaçoão — Material — de 3.500:000\$, para os serviços nell' especificados, inclusive o abastecimento de agua á Villa Militar Deodoro, e o custeio da mesma villa, cuja renda passa a ser incorporada á receita geral da Republica, installações de agua encanada e illuminaçoão electrica da fortaleza de S. João, nesta Capital.. 6.519:710\$000
- 14 (*) *Material* — Conforme a proposta (tabella 14^a) augmentada de 2.578:140\$, sendo: 30:000\$ na consignaçoão n.7,

(*) V. Dec. Leg. n. 2408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

Ouro

Papel

para a installação da Escola de Applicação de Artilleria e Engenharia, melhoramento da linha de tiro annexa á mesma escola ; 65:000\$ na consignaço n. 8 (Collegio Militar) para as despezas de alumnos contribuintes e semi-contribuintes, sendo: 60:000\$ na sub-consignaço — Euxoval etc.— e 5:000\$ na — Expediente — ; 20:000\$ na consignaço 16^a, para o custeio do ramal ferreo de Lorena a Piquete ; 1.304:800\$ na consignaço n. 21 para fardamento, calçado, etc., etc., de mais 6.524 soldados; de 228:340\$, na consignaço n. 22, destinados ao mesmo fim ; de 50:000\$ na consignaço n. 25 para supprir as deficiencias da mesma ; de 500:000\$ na consignaço n. 27, inclusive 50:000\$ para a acquisição de uma lancha a vapor, destinada á 2^a região militar ; de 40:000\$ na consignaço n. 28 para supprir as deficiencias da mesma ; de 50:000\$ na consignaço n. 29, sendo incluidas nesta as despezas com outros serviços a cargo do Estado-Maior do Exercito; de 300:000\$ na consignaço — Forragens etc.— para attender-se ao serviço da linha telegraphica de Matto Grosso ao Amazonas, e de 30:000\$ na consignaço para as extraordinarias com as grandes manobras..... 13.962:315\$000

15. Comissão em paiz estrangeiro — Augmentada de 50:000\$ por ser ella insufficiente..... 300:000\$000

	Papel	Ouro
16. Para aquisição de material bellico, machinismos para fabricas, etc	1.000:000\$000
Total.....	74.436:919\$101	1.300:000\$000

Art. 22. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A mandar :

a) a diversos paizes, para se aperfeçoarem em conhecimentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous annos, até dous officiaes de cada arma e do Corpo de Saude do Exercito, mediante concurso entre os candidatos ;

b) a outros paizes, como addidos militares em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes superiores ou capitães habilitados, que tenham provado capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho de nota ou invento util, correndo a respectiva despeza, assim como a das commissões da lettra a, pela verba 15ª do artigo precedente ;

c) construir no local mais conveniente um grande campo de instrução para as tropas das diferentes armas do Exercito ;

d) estudar e pôr em execução um systema de premios pecuniarios destinados a galardoar :

1º, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra; em cada regimento, ás baterias que melhores notas tiverem nos mesmos exercicios; em cada bateria, á guarnição da peça que mais se tiver distinguido ;

2º, nos batalhões de artilharia de posição, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios praticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis ;

3º, as despezas necessarias correrão por conta da verba 14ª (material), consignação 26ª, do artigo precedente.

II. A contractar officiaes estrangeiros, para que, de accôrdo com os nossos, procedam á instrução de todo o Exercito, podendo abrir o necessario credito ;

III. A remover para outro local o Arsenal de Guerra de Cuyabá, a reorganizar e desenvolver este arsenal, bem como o de Porto Alegre, e a aproveitar os machinismos do antigo estabelecimento naval de Itaquí, para o fim que julgar mais conveniente.

O Governo abrirá os creditos necessarios á prompta execução das reformas introduzidas nos referidos arsenaes, não excedendo o total de 1.000:000\$000 ;

IV. A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel e sem ajuda de custo ;

V. A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, e nos campos pertencentes á União, no Estado do Paraná, o plantio e cultivo de forragens para as cavalhadas do Exercito, podendo despendir até a quantia de 20:000\$ pela consignaçoão — Material — da verba 13ª (Obras militares) do artigo precedente;

VI. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamento, illuminaçoão de estabelecimentos militares, aluguel de casa e campos para invernada, equipamento e fardamento, podendo mandar confeccionar este nas sédes das inspecções e commandos da guarniçoão;

VII. A modificar as diversas sub-consignações das verbas 7ª, 8ª, 9ª, 13ª e 14ª do artigo precedente, para melhor applical-as aos serviços da nova organizaçoão do Exercito, sem exceder a dotaçoão orçamentaria de cada uma dellas;

VIII. A crear um parque de aerostaçoão militar a realizar, na vigencia desta lei, um concurso da mesma, podendo marcar premios até a importancia de 50:000\$, expedindo préviamente as instrucções necessarias ao dito concurso. As despezas correrão pela consignaçoão n. 26 da verba 14ª (Material);

IX. A mandar matricular na Escola de Guerra, a qual deverá funcionar em edificio a juizo do mesmo Governo, os ex-alumnos do Collegio Militar que houverem satisfeito as exigencias militares para tornarem effectivas as referidas garantias;

X. A installar na ilha do Bom Jesus, annexa ao Asylo de Inválidos da Patria, uma escola de ensino primario, para ministrar instrucção gratuita aos filhos dos veteranos asylados;

XI. A emancipar a colonia militar da Foz do rio Iguassú no Estado do Paraná, creando alli o commando da guarniçoão e fronteira do Alto Paraná;

XII. A installar no proprio nacional de Ipanema, no Estado de S. Paulo e nas capitales dos Estados do Rio Grande do Sul, do Ceará e da Bahia, collegios militares com a mesma organizaçoão do da Capital Federal, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

XIII. A crear na cidade de Macahé, Estado do Rio, uma escola pratica de artilharia, annexa á bateria «Marechal Hermes», para inferiores e com capacidade para 50 alumnos; aberto o necessario credito;

XIV. A reorganizar o Hospital Central do Exercito (inclusive o Laboratorio Militar de Bactereologia), de accórdio com as exigencias dos serviços a seu cargo, realizadas as economias e as modificações que forem julgadas necessarias no projecto organizado pelo respectivo director, podendo para este fim abrir os necessarios creditos;

XV. A reorganizar as fabricas de cartuchos do Realengo e do polvora da Estrella, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

XVI. A reorganizar o quadro de amanuenses do Exercito, equiparando-o, para todos os effeitos e vantagens, ao corpo de escreventes da Armada e limitando o numero a 200, sendo 80 de 1ª classe e 120 de 2ª classe;

XVII. A auxiliar o governo do Estado de S. Paulo com a quantia de 150:000\$ para construcção de uma ponte metallica

sobre o canal de S. Vicente, na comarca de Santos, que facilitará as communicações com a fortaleza dos Itaipús, que está sendo construída por conta do Ministerio da Guerra, podendo para este fim abrir os necessarios creditos.

Art. 23. Continúa em vigor a disposição constante do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (20), para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios anteriores ao do reconhecimento do direito aos mesmos.

Art. 24. O Governo reorganizará as tabellas discriminativas das despesas do Ministerio da Guerra, de accôrdo com a presente lei e com a de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (21), supprimindo as vantagens pecuniarias dos officiaes e praças de pret que estão incluídos nos vencimentos constantes desta ultima lei (n. 2.290), pondo abrir os creditos necessarios ao pagamento dos aumentos resultantes da mesma lei, relativos aos exercicios de 1910 e 1911.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a reorganizar, sem aumento de despeza, as repartições que constituem a Administração Geral do Ministerio da Guerra, de modo a melhor adaptal-as á lei de reorganização do Exercito.

Art. 26. Tem direito á gratificação de 8\$ mensaes e não a 6\$, como estatue a nova tabella de vencimentos, a praça de pret não graduada e engajada de accôrdo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (22).

Art. 27. Aos officiaes promovidos se abonarão, mediante requerimento, as seguintes importancias, que serão descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

(20) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos dos voluntarios da Patria e da Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e de pharmacia que serviram no exercito e na armada por occasião da guerra do Paraguay o soldo regulado pela tabella actualmente vigente.

(21) Lei n. 2290 de 13 de dezembro de 1910.— Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

(22) Decreto n. 6947 de 8 de maio de 1908 — (Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela lei n. 1860 de 4 de janeiro de 1908).

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados, de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) si tiverem, pelo menos, a gradação de cabo de esquadra;
- b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Paragrapho unico. Enquanto não estiver normalmente constituída a 2ª linha, será permittido o engajamento e reengajamento daquellas praças que tiverem bom comportamento e robustez physica, independente das condições estabelecidas nas *alíneas* deste artigo.

De 2º tenente a capitão 600\$; do major a coronel 800\$; generaes 1:200\$000.

Art. 28. Fica restabelecido, como credito especial, para o mesmo fim para que foi votado, o credito concedido pelo decreto n. 141, de 5 de junho de 1893.

Art. 29. Ficam extensivos aos filhos orphãos dos officiaes da Guarda Nacional, que tiverem prestado notaveis serviços de guerra, as vantagens e direitos que teem no Collegio Militar os orphãos dos officiaes do Exercito, tendo preferencia em ambos os casos os orphãos dos officiaes mortos em combate.

Art. 30. A disposição do art. 20, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (23), deve ser entendida de accôrdo com o preceito estabelecido no art. 85, da Constituição Federal (24).

Art. 31. Fica o Presidente da Republica autorizado a despendar pelas repartições e serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas, designados nas seguintes verbas, a quantia de 110.556:473\$516, papel, e 9.988:314\$516, ouro :

	Papel	Ouro
1ª. Secretaria de Estado. <i>Pessoal</i> —Supprima-se « e a um bibliothecario » e acrescente-se na consignação <i>Directorias</i> : gratificação ao bibliothecario—6:000\$; na verba «Material», para concertos, limpeza, elevadores e outras installações no edificio, 150:000\$; na sub-consignação «Gratificações regulamentares», em vez de 300\$ de uma só vez, diga-se 150\$ por semestre.....		683:820\$000
2ª. Correios — Augmentada de 420:475\$ em virtude da nova classificação das agencias para vigorar no triennio de 1911 a 1913; augmentada de 50:000\$ no titulo «Gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 %». Na sub-		

(23) V. a nota n. 21 á presente lei.

(24) Art. 85 da Constituição da Republica: — Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Papel

Ouro

consignação «Condução de malas, etc.», destaque-se a quantia de 100:000\$ para pagamento das diarias de pernoite, de accôrdo com o art. 381, paragrapho unico do regulamento (25), aos empregados do quadro em serviço do Correio ambulante, sempre que pernottarem na repartição ou em viagem; os empregados das secções de manipulação, sempre que excederem ás oito horas de trabalho, perceberão uma gratificação diaria correspondente a 25 % dos seu salario ou vencimentos diarios. Augmentada de réis 110:000\$ a sub-consignação «Aluguel de casas»; em vez de aquisição de sellos, etc., diga-se: aquisição de sellos ou outras fórmulas de franquias e de vales postaes. Na consignação «Eventuaes», supprimam-se as palavras: «ou a deficiencia dos creditos da verba».....

19.960:311\$500

290:000\$000

3.^a Telegraphos—I. Augmentada de 102:000\$ na consignação «Estações — Pessoal» para pagamento de vencimentos de mais 10 telegraphistas de 2.^a classe e 15 de 3.^a classe.

(25) Decreto n. 7653, de 11 de novembro de 1909.

Regulamento dos Correios — O artigo 381 marca as gratificações addicionaes a que tem direito os empregados dos Correios ambulantes, quando viajarem, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem.

O paragrapho unico desse artigo é assim concebido :

« Além desta gratificação, será abonada aos empregados que pernottarem fóra da repartição e forem obrigados a despezas extraordinarias de hospedagem, a diaria de 5\$000.»

(V. Diario Official, de 18 do mesmo mez).

	Papel	Ouro
<p>Augmentada de 40:000\$ na sub-consignação « Gratificações de 20 % para os empregados de mais de 20 annos de serviço, etc., etc. ». Augmentada de 230:000\$ a sub-consignação « Construcção de novas linhas, etc. ». A sub-consignação « Instalações radio-telegraphicas » passa a se denominar « Serviço radio-telegraphico — Pessoal e material ». Augmentada de 190:000\$, para montagem de estações radio-telegraphicas ao longo do littoral, entre a Capital Federal e a Barra do Rio Grande do Sul.....</p>	14.343:935\$000	481:111\$171
<p>II. Commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas — Pessoal e material...</p>	1.000:000\$000	
<p>4ª. Subvenção ás companhias de navegação.....</p>	1.687:361\$700	1.663:699\$992
<p>5ª. Garantia de juros—Augmentada de 450:000\$,ouro,por tersido elevado a 32.872:662\$564 o capital da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; augmentada de 250:000\$,ouro, por ter sido elevado o capital a 7.500:000\$ da Estrada de Ferro de Goyaz; augmentada de 2:400\$, papel, para pagamento á Estrada de Ferro Sorocabana..</p>	1.862:380\$056	5.999:903\$353
<p>6ª. Estradas de ferro federaes.</p> <p>I. Estrada de Ferro Central do Brazil — Na consignação «Eventuaes» supprima-se o seguinte: «ou a deficiencia da verba».</p> <p>Augmentada de réis 3.419:682\$760, assim distribuida :</p>		

Papel

Ouro

1ª. divisão — Directoria e secretaria—Auxiliares de escripta, guardas e serventes — Augmente-se de 3:200\$640, em virtude da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (26)—Estatística — Augmente-se de 924\$, em « Auxiliares de escripta, guardas e serventes », pela mesma razão—Thesouraria—Augmente-se de 321\$200 para salarios do servente, pela mesma razão — Intendencia — Pessoal operario da officina typographica—Augmentada de 3:710\$050 pela mesma razão. «Pessoal do gabinete de ensaio» — Augmentada de 1:210\$000. Auxiliares de escripta, guardas e serventes —Augmentada de 23:18\$200. «Pessoal operario braçal» —Augmentada de 18:750\$, em virtude da lei n. 2.221.

2ª divisão — Escriptorio Central—Auxiliares de escripta, etc. — Augmentada de 4:015\$ em virtude da mesma lei— Inspectoria do trafego — Auxiliares de escripta, etc., etc. etc.—Augmentada de 6:223\$800, pela mesma razão.

Inspectoria do movimento
—Pessoal inferior dos trens
—Augmentada de 215:820\$, pela mesma razão. Auxiliares de escripta, guardas, etc.—Augmentada de 2:730\$, pela mesma razão. Inspectoria do Telegrapho e illu-

minação: encarregados dos Saxby, etc., etc., etc.—Augmentada de 26:444\$, pela mesma razão. Pessoal da officina telegraphica—Augmentada de 5:852\$, pela mesma razão. Pessoal para conservação das linhas—Augmentada de 24:420\$, pela mesma razão. Pessoal de iluminação, etc., etc.—Augmentada de 22:770\$, pela mesma razão. Auxiliares de escripta, guardas, serventes, etc., etc.—Augmentada de 3:168\$, pela mesma razão. Estações e paradas—Augmentada de 578:811\$700, pela mesma razão.

3ª divisão: 1ª secção—Auxiliares de escripta, guardas, serventes, etc., etc., etc.—Augmentada de 25:365\$129, pela mesma razão. 3ª secção—Auxiliares de escripta, guardas, etc., etc.—Augmentada de 5:177\$700, pela mesma razão. Pessoal para serviços extraordinarios, augmentada de 5:720\$, pela mesma razão.

4ª divisão—Escriptorio da sub-directoria: Auxiliares de escripta, guardas, etc.—Augmentada de 8:914\$490, pela mesma razão. Tracção: Praticantes de foguistas, graxeiros, etc.—Augmentada de 335:363\$600, pela mesma razão. Officinas e depositos—Depositos e officinas de Sete Lagoas.—Augmentada de 12:760\$, pela mesma razão. Pessoal operario de todas as officinas, etc.—Augmentada de 668:580\$, pela mesma razão.

Papel

Ouro

5ª divisão — Escriptorio :
Auxiliares de escripta, etc.
Augmentada de 2:200\$250,
pela mesma razão. Con-
servação da linha, etc. Au-
gmentada de 1.346:400\$,
pela mesma razão.

4ª divisão—Material—Lo-
comoção: Acquisição, etc.
Augmentada de 22:000\$,
pela mesma razão. Machi-
nas, ferramentas, etc. Au-
gmentada de 22:000\$, pela
mesma razão,

5ª divisão — Obras no-
vas, etc.—Augmentada de
44:000\$, pela mesma razão;
augmentada de 2.035:000\$,
assim discriminada:*Segunda*
divisão «Telegraphista e
gratificações, etc. etc.»: au-
gmentada de 50:000\$ pelo
augmento do pessoal pelos
trechos inaugurados e ser-
viço nocturno pelo augmen-
to de trens. «Pessoal para
conservação da linha»: au-
gmentada de 10:000\$, pelo
augmento de extensão da
linha. «Alugueis de casas»:
augmentada de 10:000\$.
Terceira divisão «Pratican-
tes de foguistas, graxeiros,
etc., etc.»: augmentada de
50:000\$, por causa de au-
gmento de trens. «Officinas
e depositos»: augmentada
de 5:000\$, para augmento do
pessoal no «Deposito e offi-
cinas de Sete Lagoas». «Pessoal operario de todas
as officinas e depositos,
etc., etc. : augmentada de
100:000\$ para augmento do
pessoal das officinas do En-
genho de Dentro. «Gratifi-
cações, etc., etc.»: au-
gmentada de 60:000\$ por
insufficiencia de verba.

	Papel	Ouro
Para aquisição de carros de luxo, dormitório, salões e <i>restaurants</i> , 1.750:000\$..	43.783:562\$760	
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas—Augmentada de 3.000:000\$, para «Material e construções novas, inclusive a ligação a Santa Cruz».....	5.428:000\$000	
III. Prolongamento da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete até a cidade de Itajubá, em Minas Geraes..	1.000:000\$000	
7. Obras federaes nos Estados —Augmentada de 100:000\$ a consignação «Portos e rios de Santa Catharina», para as obras do canal da Laguna de Porto Alegre augmentada de 150:000\$ a consignação «Porto de Cabedello». Augmentada de 200:000\$ a consignação «Porto do Maranhão» para installação e custeio do serviço de dragagem do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão, e prolongamento do caes da Sagração até a praia da Madre de Deus, serviço que será feito por administração até iniciar-se o da construcção do referido porto, a que ficará incorporado; augmentada de 100:000\$, para inicio do serviço de dragagem do rio S. Francisco, desde sua foz até Piranha; augmentada de 100:000\$ para aquisição de uma draga afim de se proceder á desobstrucção dos canaes da lagoa de Araruama, nos municipios de S. Pedro da Aldeia e de Cabo Frio, inclusive o custeio desse serviço.....	2.602:000\$000	

Papel

Ouro

8ª. Inspectoria das obras contra as seccas — Elevada a 3.336:000\$, assim discriminada :

Execução de obras no Ceará e Piauhy (minimo para o anno) — Acarapé, 500:000\$; Santo Antonio das Russas, 150:000\$; Canindé, 60:000\$; Acarahú-mirim (aumento do sangradouro e conservação), 30:000\$; Quixadá (reconstrucção, canaes), 50:000\$; S. Pedro de Timbaúba, 110:000\$; Açudes em S. Raymundo Nonato, 100:000\$000.

Execução de obras no Rio Grande do Norte e Parahyba (minimo para o anno) — Ceará-mirim, 120:000\$; Soledade, 150:000\$; Bodocongó, 100:000\$; Gargalheira ou Passagem Funda, 220:000\$; Pão dos Ferros, 130:000\$000.

Execução de obras na Bahia (minimo para o anno) — Açudes e outras obras (inicio), 200:000\$; Poços no Piauhy (minimo para o anno) — 4 turmas perfuradoras, 50:000\$; Poços no Ceará (minimo para o anno) — 6 turmas perfuradoras, 72:000\$; Poços no Rio Grande (minimo para o anno) — 3 turmas perfuradoras, 36:000\$; Poços na Parahyba (minimo para o anno) — 3 turmas perfuradoras, 36:000\$; Poços em Pernambuco (minimo para o anno) — 2 turmas perfuradoras, 24:000\$; Poços na Bahia (minimo para o anno) — 4 turmas perfuradoras, 50:000\$; Serviços diversos (minimo para o anno) —

Papel

Ouro

- Continuação de levantamentos topographicos em Pernambuco, Piahy e Bahia, 50:000\$; continuação do serviço de florestamento — Horto em Quixadá, 60:000\$; continuação do estudo de aguas subterraneas — Profissional contractado por dous annos, 50:000\$; pessoal e turmas para projectos de açude — na 1ª secção — Piahy e Ceará, 200:000\$; na 2ª secção — Rio Grande e Parahyba, 200:000\$000; na 3ª secção — Pernambuco e Bahia, 200:000\$; na 4ª secção — Sergipe, Alagoas e norte de Minas, 100:000\$; pessoal e despesas geraes na séde, 88:000\$; material, 200:000\$000..... 3.336\$000\$000
- 9ª. Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas—Destaque-se 500:000\$ para o abastecimento de agua da estrada Marechal Rangel, a partir do largo do Vaz Lobo, Matriz, Bica, Vigario Geral, Penha, Olaria e Bomsuccesso; e 250:000\$ para a povoação da Pedra, em Guaratiba. Elevada a diaria dos guardas a 6\$500... 10.545:272\$500
10. Iluminação Publica da Capital Federal. — Augmentada de 413:760\$, ouro, e 413:760\$, papel..... 1.710:000\$000 1.550:000\$000
11. Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro. — Supprima-se a declaração «Não estão comprehendidas na verba, etc.» e na consignação para «Fiscalização das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré,

	Papel	Ouro
etc.» accrescente-se : «São Luiz a Caxias, Timbó a Propriá, Central do Rio Grande do Norte, rédes de viação Cearense, Sul-Mineira e Paraná - Santa Catharina, elevando-se o credito a 580:000\$000.....	1:463:600\$000	1:200\$000
12ª. Inspectoria Geral de Navegação—Pessoal — Augmentado de oito o numero de fiscaes, sendo um para cada uma das emprezas: Navegação de Pernambuco, C. Hapck & Comp., Mello & Comp., Barbosa & Tocantins, Mello Frota & Comp., Pedro S. Guimarães, Rocha Silva & Comp., Braga Sobrinho — ficando elevado o credito a 50:400\$, visto ser de 28:800\$ o aumento....	126:630\$000	2:400\$000
13ª. Fiscalização de serviços diversos. Accrescente-se : «Fiscalização das Obras do Porto do Pará» — Pessoal e material, 160:009\$000. «Commissão fiscal dos trabalhos de sancamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro»—Pessoal e material, 500:000\$000. «Fiscalização da «Amazon Telegraph Company», réis 12:000\$000.....	797:000\$000	
14ª. Empregados addidos — Diminuida de 7:200\$ por ter fallecido um segundo official.....	76:600\$000	—
15ª. Eventuaes.....	150:000\$000	—
	<hr/> 110.556:473\$516	9.988:314\$516

Art. 32º. Fica o Presidente da Republica autorizado :

I. A modificar os contratos de estradas de ferro que não tenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União,

para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazo e preços kilometricos ;

II. Aplicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (27), nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercicio de 1907, e nos posteriores ;

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Bello Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 (28), o auxilio constante do n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (29), com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para taes fins abrir o necessario credito, si, para a execução desta lei, não forem sufficientes as sobras do credito de 489:000\$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, acima citada, devendo as cobranças de todos os emprestimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos ;

IV. A fazer as necessarias operações de credito para realizar as obras do porto de Paranaguá, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados ;

V. A abrir os necessarios creditos com os estudos para desobstrução do trecho navegavel do rio Una, no Estado de Pernambuco, de sua foz até á cidade de Barreiros, na extensão approximada de 12 kilometros ;

VI. A despender até a quantia de 150:000\$ para desobstrução do porto de Cannavieiras e do rio que liga esta cidade á de Belmonte, bem como a despender até a quantia de 70:000\$ para desobstrução do rio e lagoa de Itahipe e para continuação da abertura do canal do «Banco», no rio Itabuna, obra já encetada pelo municipio de Ilhéos, no Estado da Bahia ;

VII. A mandar proceder á rectificação, desobstrução e dragagem do Rio Paraguassú, na Bahia, afim de evitar as inundações nas cidades de Cachoeira e S. Felix e a melhorar as condições de navegabilidade do referido rio, no seu trecho navegavel ; abrindo para tal fim os necessarios creditos ;

VIII. A prolongar os ramaes da Estrada de Ferro Central do Brazil, de João Gomes a Piranga e de Ouro Preto a Poite Nova, abrindo para tal fim os creditos fixados pelos respectivos estudos, bem como a trafegar os trechos já construidos, fazendo a electri-ficação do ramal de João Gomes a Piranga, si julgar conveniente ;

(27) V. a nota n. 63 á presente lei.

(28) V. a nota n. 25 á presente lei.

(29) V. a nota n. 27 á presente lei.

IX. A entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para encampação da rede telegraphica estadual e com o de S. Paulo para a linha entre Sorocaba a Itararé ;

X. A mandar fazer os estudos definitivos no porto de S. Luiz do Maranhão, iniciando em seguida, conforme o resultado desses estudos e pelo meio que julgar conveniente, a construção das respectivas obras, a principiar por caes de atracação. Si os estudos do porto de S. Luiz forem negativos, o Governo fará então construir o porto de Itaqui, conforme os estudos feitos. O estudo do porto de S. Luiz deve ter em vista o futuro desenvolvimento da zona com a construção da rede ferro-viaria, de que é tronco a estrada de S. Luiz a Caxias, facultada ao Governo para taes fins a abertura dos respectivos creditos ;

XI. A mandar construir, mediante concorrência publica, uma estrada carroçavel que ligue a cidade de Cametá ao Alto Xingú, abrindo para tal fim os necessarios creditos ;

XII. A mandar estabelecer estações radiotelegraphicas no territorio do Acre, tendo em vista pôr em comunicação as sédes das tres prefeituras ;

XIII. A mandar fazer a rectificação do rio Parahybuna nos limites de Juiz de Fôra, para evitar futuras inundações naquella cidade e poder manter em bom estado de conservação nas quadras chuvosas o trecho da Estrada de Ferro Central do Brazil nos referidos limites, podendo despende para tal fim até a quantia de 100:000\$000 ;

XIV. A auxiliar os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes na construção da Estrada União e Industria, entre as cidades de Petropolis e Juiz de Fôra, abrindo para isso o necessario credito ;

XV. A auxiliar com a quantia de 1.000:000\$ o Governo do Rio Grande do Sul para o serviço de desobstrução dos baixios do rio Guahyba, lagoa dos Patos, rio S. Gonçalo, lagoa Mirim e rio Jaguarão ;

XVI. A despende até 200:000\$ com a construção de uma ponte no passo do Goyoen, sobre o rio Uruguay, na estrada que por ahí passa e de accôrdo com os estudos feitos ;

XVII. A contractar com a Brazil Railway Company ou com quem mais vantagens offerecer a construção de um ramal da estação de Ourinho ou de outro ponto mais conveniente da Estrada Sorocabana, na linha de Tibagy, até o Salto da Sete Quedas, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (30) ;

(30) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903.

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa estrada as cidades de Aracajú e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme fór julgado mais conveniente ; observando-se as seguintes disposições :

§ 1.º O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e con-

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente goza, e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem.

Paragrapho unico. Serão declaradas federaes as linhas actuaes, em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o effeito de serem fiscalizadas pelo Governo da União ;

XIX. A abrir os necessarios creditos para mandar proceder aos estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará, ligando assim a Capital Federal ao Valle do Amazonas ;

XX. A mandar construir um ramal que, partindo da cidade de Iguatú, por onde passa a Estrada de Ferro de Baturité, Estado do Ceará, vá ter á villa de Tauhá, passando pelas villas de S. Matheus, Saboeiro e Arneróz, séde dos municipios dos mesmos nomes e situados na margem esquerda do rio Jaguaribe ;

XXI. A contratar com a The Great Western of Railway Company, arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha de penetração, que parta do ponto terminal desta estrada e da qual serão construidos pelo menos 50 kilometros annualmente. Para o custo da construcção da referida linha é o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas ou a applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3.º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (31) ;

XXII. A entrar em accôrdo com a The Great Western of Railway Company para o fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado

tractará a construcção com quem mais vantagens offerceer em concorrência publica.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de um anno e a terminal-as dentro de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 0/0 ao anno, em moeda corrente, ou 4 0/0 em ouro, com a amortização de 1/2 0/0 ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas com o material fixo e rondante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(31) *V. a nota precedente.*

de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contrahendo ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Côrtes a Bonito, de accôrdo com o regimen estabelecido no art. 3.^o da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (32), fixando-se em 50\$000 (*), o preço maximo kilometrico da construcção ;

XXIII. A rever o contracto com a Great Western, de modo que fique logo resolvido o prolongamento da via-ferrea de Picuhy a Patos ;

XXIV. A conceder á Companhia Estrada de Ferro e Colonização Porto de Souza a Manhuassú, para electrificação das linhas constantes do decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910 (33), os favores da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (34) ;

XXV. A abrir o necessario credito para a construcção de um ramal de estrada de ferro que, partindo das proximidades da estação de Cascadura, no Districto Federal, atravessasse o districto de Jacarépagui, as povoações de Vargem Grande, Grota Funda e Pedra, em Guaratiba, e a de Sepetiba, em Santa Cruz, até a estação deste nome ;

XXVI. Mandar construir, de accôrdo com a lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (35), uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, ligando as cidades de Barreira, no Estado da Bahia, a Palma ou Porto de Santo Antonio do Rio Palma, na de Goyaz, passando por Taguatinga e servindo a varios municipios dos referidos Estados, podendo para isso fazer as necessarias operações de credito ;

XXVII. A incorporar á rede ferro-viaria Paraná-Santa-Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina e a contractar com a mesma o prolongamento da linha até á fronteira argentina e os ramaes convenientes, applicando-se a esta estrada o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (36), uma vez que a companhia concessionaria aceite a clausula da reversão da mesma ao

(32) V. a nota precedente.

(*) V. Dec. Leg. n. 2408 de 25 de janeiro de 1911, publicado aliante.

(33) Decreto n. 7960 de 14 de abril de 1910.—Approva as clausulas do contracto com o coronel José Guilherme de Souza e o dr. Vicente de Toledo Ouro Preto para a concessão da subvenção de 6:000\$ por kilometro para a construcção de uma linha ferrea destinada a desenvolver a colonisação, entre Porto do Souza, no Estado do Espirito Santo e a cidade de Manhuassú, no de Minas Geraes. (*Está publicado no Diario Official de 29 de abril de 1910.*)

(34) V. a nota n. 30 á presente lei.

(35) V. a nota precedente.

(36) V. a nota precedente.

domínio da União e desista da subvenção de 15:000\$ por kilometro, que lhe foi concedida pelo decreto n. 7.868, de 9 de fevereiro de 1910 (37) ;

XXVIII. A contractar o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, do Caicó até o ponto em que fôr mais conveniente o seu entroncamento com a rêde de viação geral do paiz, applicando o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (38) ;

XXIX. A mandar fazer os estudos definitivos de uma estrada de ferro de penetração que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão, applicando o regimen da lei de 1903 (39) ;

XXX. A despendor até a quantia de 50:000\$, para concluir as obras de dragagem e revestimento do rio Jaguaribe, na cidade de Nazareth, no Estado da Bahia ;

XXXI. A mandar proceder aos estudos do porto de salinas da Margarida, na Bahia de S. Salvador, Estado da Bahia, e executar os melhoramentos necessarios, abrindo para este fim os necessarios creditos ;

XXXII. A despendor até a quantia de 200:000\$ com os estudos e melhoramento do porto da Amarração, na barra de Iguarassú, no Estado do Piauhy, fixação de suas dunas, aquisição de dragas e respectivo custeio ;

XXXIII. A contractar o serviço de navegação do rio S. Francisco até Piranhas e entre o porto de Penedo e os da Bahia, Rio de Janeiro, Maceió, Recife até Ceará inclusive, podendo abrir os creditos necessarios ;

XXXIV. A subvencionar a companhia de vapores de cabotagem fluvial que for organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a Capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriaé, devendo ser submettidas préviamente á approvação do Governo as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar ;

XXXV. A reorganizar a Secretaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, bem como as repartições dependentes do mesmo ministerio ;

(37) Decreto n. 7.863, de 9 de fevereiro de 1910 — Approva as clausulas do contracto com a companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro para a construção da linha ferrea do porto de Itajahy até o ponto mais conveniente das terras devolutas, no sul das cabeceiras do rio Itajahy de Oeste.

(38) V. a nota n. 30 á presente lei.

(39) V. a nota precedente.

XXXVI. A contractar com a Companhia Rede Sul Mineira ou com quem mais vantagens offerecer a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da linha de Tres Corações a Lavras, vá á cidade de Tres Pontas, passando por S. João Nepomuceno de Lavras ;

XXXVII. A conceder á Empreza Estrada de Ferro Therezopolis o prolongamento de sua linha ferrea até o centro das jazidas de minério de ferro ao sul de Itabira de Matto Dentro ou outro ponto mais conveniente, no Estado de Minas Geraes, passando por Sebastiana, atravessando o Parahyba nas proximidades de Porto Novo e seguindo pelas cidades de Leopoldina, Muriahé e Abre-Campo.

Para a construcção desse prolongamento, como para a reconstrucção ou modificação da linha já em trafego e aparelhamento do porto da Piedade, na Bahía do Rio de Janeiro, ao facil carregamento do minério, será applicado o regimen financeiro da lei n. 1.126. de 15 de dezembro de 1903 (40), segundo o typo estabelecido pelo decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908 (41), obrigando-se a empreza a transportar de um a tres milhões de toneladas de minério annualmente ;

XXXVIII. A entrar em accôrdo com a Empreza Viação Ferrea Sul Mineira, antiga Estrada de Ferro Sapucahy, para o prolongamento até Poços de Caldas (passando por S. Gonçalo, Machado e Campestre) do ramal da Campanha, ao qual se refere o n. V da clausula 1^a que acompanhou o decreto n. 7.604, de 2 de dezembro de 1909 (42), independente das condições e restricções impostas pelas clausulas 27 e 55 (43), que acompanharam o mesmo decreto ;

XXXIX. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados para a liquidacão das dividas dos mesmos á União, provenientes de serviços telegraphicos por esta prestados, empregando o producto de taes dividas na construcção de novas linhas telegraphicas nos respectivos Estados ;

XL. A prorogar o contracto de navegacão do rio Parnahyba entre o porto de Tutoya a Floriano, no Estado do Piauh, pelo prazo de 10 annos ;

XLI. A subvencionar com 80:000\$ a companhia que se propuzer a fazer a navegacão de Belém ao Amapá, tocando nas cidades de Affluá, Montenegro e outras dessa região ;

(40) V. a nota precedente.

(41) Decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908— Approva a modificação do contracto da Companhia de Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e autoriza o contracto com a mesma companhia para construcção e arrendamento da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia.

(42) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909— Autoriza o contracto com a companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

(43) V. a nota precedente.

XLII. A reorganizar os serviços da Estrada de Ferro Central do Brazil, expedindo nesse sentido novo regulamento, observadas as bases seguintes:

N. 1. O empregado de qualquer categoria, titulado ou jornalista, que, por motivo de accidente em serviço, ficar impossibilitado de trabalhar, perceberá integralmente os vencimentos ou diaria, e vantagens de seu cargo, até completo restabelecimento.

No caso de invalidar-se por esse motivo, será aposentado ou pensionado com todos os vencimentos ou salários.

No caso de fallecimento, por motivo de accidente em serviço, é assegurada uma pensão, correspondente a dous terços de ordenado ou salario mensal, aos herdeiros, a quem esse direito é concedido pela legislação geral, sendo applicaveis ao caso os principios e regras da successão e do processo de habilitação nella estabelecidas;

N. 2. Os empregados titulados ou jornalheiros perceberão, além dos seus vencimentos ou salarios, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo exercicio na Estrada, gratificação que será considerada, para todos os efeitos, como parte integrante dos mesmos vencimentos, ou salarios, a saber: mais de 10 annos, 10 %; de 20 annos, 20 %; de 25 annos, 30 % e de 30 annos, 40 %.

A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, contado do dia seguinte aquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos vencimentos;

N. 3. Os empregados dos trens, quando em serviço no interior, perceberão uma diaria de 2\$ a 5\$, segundo a categoria e a representação de cada um;

N. 4. O thesoureiro, o pagador, o escrivão da thesouraria e o seu ajudante, os fiéis do thesoureiro e do pagador e os seus ajudantes, os bilheteiros e os fiéis recebedores perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 10 % para quebras, quando em exercicio effectivo dos seus cargos;

N. 5. Todos os empregados, titulados ou não, que servirem effectiva ou provisoriamente, nas estações ou pontos de linha insalubres, perceberão mais 20 % dos vencimentos que lhes competirem;

N. 6. Para os efeitos da aposentadoria e do acrescimo de vencimentos concedidos pelo n. 2 desta base, será contado ao empregado titulado todo o seu tempo de serviço publico, qualquer que seja o logar ou repartição federal a que pertença servido e bem assim todo o seu tempo de serviço na estrada, como jornalista ou diarista;

N. 7. Os empregados, sujeitos a trabalho diurno e nocturno, provada a invalidez, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, tendo 20 annos de effectivo exercicio;

N. 8. Os empregados poderão aposentar-se, com todo o ordenado de seu cargo, desde que tenham 25 annos de effectivo serviço;

e com todos os vencimentos, quando contarem 30 annos, desde que sejam julgados incapazes para o serviço ;

N. 9. O empregado que fôr designado para servir como auxiliar de gabinete junto a directoria perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 150\$, e os que forem designados para servir junto ás sub-directorias, a de 100\$000 ;

N. 10. Todo empregado que substituir outro no seu impedimento temporario, qualquer que seja a categoria, perceberá a gratificação ou diaria do substituido, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição, e o que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste ;

N. 11. Os empregados, quer titulados, quer jornaleiros, gozarão durante o anno de 15 dias de feras, seguidos ou interpostos, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens de seu cargo ;

N. 12. São justificadas para todos os effeitos as faltas em caso de nojo e gala de casamento, contanto que não excedam de oito dias ;

N. 13. Os empregados e jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por qualquer motivo justo, para ponto afastado, terão passos livres, concedidos pelo director ou chefe das divisões respectivas.

As pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada, e com abatimento de 75 % nos demais casos.

Os filhos e as pessoas da familia do empregado, que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão transporte gratuito para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas.

Os passos concedidos aos empregados para viagens, motivadas por molestia, dão direito a despacho gratis para a bagagem ;

N. 14. O provimento dos logares que vagarem dar-se-ha sempre por accesso dos cargos immediatamente inferiores, nos quadros das divisões em que se tenha dado a vaga, observada invariavelmente a regra seguinte: metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta da classe.

A' admissão na primeira categoria de qualquer classe do pessoal titulado procederá sempre concurso com liberdade de inscripção, respeitadas as disposições da lei, devendo ter preferencia na nomeação ou designação os jornaleiros da Estrada que tenham obtido classificação.

Serão isentos do concurso os cargos de feis e ajudantes de feis do thesoureiro e pagador, e providos por proposta e sob a responsabilidade do thesoureiro e do pagador ;

N. 15. Serão conservadas as penas de advertencia, reprehensão, suspensão até 30 dias, e demissão, conforme a gravidade do caso, ficando abolidas as de multa e suspensão por tempo indeterminado.

O director poderá impor as penalidades designadas neste artigo a qualquer funcionario, excepto a de demissão quanto aos de nomeação do Governo.

Os sub-directores poderão impor aos empregados seus subordinados as penas de advertencias, reprehensão e suspensão até oito dias.

Das penalidades comminadas neste artigo haverá sempre recurso para a autoridade superior, successivamente até ao ministro;

N. 16. Os funcionarios titulados da Estrada de Ferro Central, depois de 10 annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos por falta grave, verificada em processo administrativo em que será admittida plena defesa.

Paragrapho unico. Das penalidades comminadas nos ns. 17 e 18 haverá sempre recurso para a autoridade superior successivamente até ao ministro;

N. 17. Ficam derogados o § 6º do art. 17, §§ 6º e 7º do art. 20 e arts. 57, 58, 59, 60, 63, 71, 72, 73, 75, 104, 105 e 106 e a observação 1ª das tabellas annexas ao decreto n. 268, de 26 de dezembro de 1894 do Regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approved pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896 (44);

N. 18. Continuarão em vigor todas as vantagens não enumeradas nestas bases em cujo gozo já estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o novo regulamento, inclusive diarias, quando em serviço fóra das sedes, e supprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre;

N. 19. Os jornaleiros da estrada, quando enfermarem, terão direito ás mesmas vantagens de que gozarem os empregados titulados.

O trabalho dos referidos jornaleiros será de oito horas, no maximo, e nos casos de excess, quando o exigir o serviço em circumstancias extraordinarias, terão direito a salarios extraordinarios;

N. 20. O Governo organizará uma caixa de pensões nos moldes das já existentes no Arsenal de Marinha, Imprensa Nacional e outros estabelecimentos do Estado, para a qual contribuirão todos os jornaleiros da estrada.

Os referidos jornaleiros terão direito a uma pensão proporcional ao seu tempo de serviço, para os casos de incapacidade physica que não sejam devidos a accidentes occorridos nos serviços. Fica instituida uma pensão para os herdeiros do jornaleiro, no caso do seu fallecimento.

Nos casos de accidentes applicar-se-ha o disposto no n. 1 destas bases;

N. 21. Serão augmentadas até 20 %, salvo as que tiverem sido augmentadas no exercicio de 1910, as diarias do pessoal jornaleiro, e deverão ser uniformizadas de accordo com a categoria e

(44) Decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896 — Mandar observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 429, de 10 de dezembro citado e torna extensiva tal modificação ás demais estradas de ferro da União em tudo quanto lhos fór applicavel.

natureza do serviço de cada classe. As diarias dos jornaleiros que estiverem obrigados á prestação de fiança não poderão exceder de 10\$ nem ser inferiores a 6\$000 ;

N. 22. Serão supprimidos os serviços e cargos julgados dispensaveis. Os empregados que ficarem excluidos serão considerados addidos, si tiverem mais de 10 annos de serviço, ou empregados em cargos equivalentes ;

N. 23. Os funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil perceberão os seguintes vencimentos:

Director.....	36:000\$000
Sub-directores.....	24:000\$000
Secretario.....	12:000\$000
Intendente.....	18:000\$000
Ajudantes de divisão.....	18:000\$000
Ajudante de intendente.....	10:200\$000
Chefe de tracção.....	18:000\$000
Chefe do telegrapho e iluminação.....	18:000\$000
Chefe do movimento.....	18:000\$000
Inspectores de districtos.....	18:000\$000
Sub-chefe do movimento.....	12:000\$000
Sub-inspector de districto.....	12:000\$000
Sub-chefe do telegrapho.....	12:000\$000
Officiaes.....	9:000\$000
Chefes de secção.....	8:400\$000
1 ^{os} escripturarios.....	7:200\$000
2 ^{os} escripturarios.....	6:000\$000
3 ^{os} escripturarios.....	4:800\$000
4 ^{os} escripturarios.....	4:000\$000
Auxiliares de escripta de 1 ^a classe.....	3:600\$000
Auxiliares de escripta de 2 ^a classe.....	3:000\$000
Archivistas.....	4:200\$000
Despachante.....	7:200\$000
Thesoureiro.....	15:000\$000
Escrivães.....	7:800\$000
Ajudantes de escrivão.....	6:000\$000
Pagador.....	12:000\$000
Fiel-pagador.....	9:000\$000
Fieis da thesouraria.....	6:000\$000
Fieis da pagadoria.....	6:000\$000
Fieis da Intendencia.....	6:000\$000
Encarregado do deposito geral da linha (5 ^a divisão)...	8:400\$000
Armazenistas de 1 ^a classe dos depositos e das linhas...	5:400\$000
Armazenistas de 2 ^a classe dos depositos e das linhas...	4:800\$000
Agentes de estações especiaes.....	8:400\$000
Agentes de 1 ^a classe.....	7:200\$000
Agentes de 2 ^a classe.....	6:000\$000
Agentes de 3 ^a classe.....	4:800\$000
Agentes de 4 ^a classe.....	4:200\$000
Agentes de 5 ^a classe.....	3:600\$000
Ajudantes de estações especiaes.....	6:600\$000

Ajudantes de estações de 1ª classe	4:800\$000
Fieis recebedores.....	6:000\$000
Fieis de armazens de estações especiaes.....	4:800\$000
Fieis de armazens do interior.....	4:200\$000
Ajudantes de fieis de estações especiaes.....	4:200\$000
Bilheteiros.....	5:400\$000
Conferentes de 1ª classe.....	4:200\$000
Conferentes de 2ª classe.....	3:600\$000
Conferentes de 3ª classe.....	3:000\$000
Conductores de 1ª classe.....	7:200\$000
Conductores de trem de 2ª classe.....	6:000\$000
Conductores de trem de 3ª classe.....	4:800\$000
Conductores de trem de 4ª classe.....	3:300\$000
Engenheiros residentes.....	12:000\$000
Ajudantes residentes.....	9:000\$000
Auxiliares technicos de residencia.....	7:200\$000
Superintendente dos aparelhos Saxby.....	8:400\$000
Mestres de linha de 1ª classe.....	5:400\$000
Mestres de linha de 2ª classe.....	4:800\$000
Mestres de linha de 3ª classe.....	4:200\$000
Auxiliar tecnico da locomoção.....	10:200\$000
Auxiliar de desenho da locomoção.....	3:600\$000
Desenhistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Desenhistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Desenhistas de 3ª classe.....	4:800\$000
Escola Profissional do Engenho de Dentro (officinas da locomoção):	
Um professor de desenho linear, geometrico e de machinas.....	5:400\$000
Um professor de portuguez, noções de mecanica, physica, chimica e algebra.....	4:200\$000
Um professor de francez e inglez praticos.....	4:200\$000
Porteiro da locomoção.....	3:600\$000
Contador.....	12:000\$000
Ajudante de contador.....	9:000\$000
Guarda-livros.....	12:000\$000
Ajudante de guarda-livros.....	9:000\$000
Impressores de bilhetes.....	4:800\$000
Ajudantes de impressor.....	3:000\$000
(chefe da officina telegraphica.....	7:200\$000
Chefe das officinas de locomoção.....	10:200\$000
Mestre das officinas de locomoção.....	7:800\$000
Ajudante do mestre das officinas de locomoção.....	6:000\$000
Inspectores de tracção.....	12:000\$000
Chefes dos depositos de machinas de 1ª classe.....	9:600\$000
Chefes dos depositos de machinas de 2ª classe.....	8:400\$000
Encarregado dos depositos.....	7:200\$000
Ajudante do encarregado dos depositos.....	5:400\$000
Fiel do deposito das officinas.....	5:400\$000
Encarregado da carga e descarga.....	7:200\$000

Ajudante da carga e descarga.....	5:400\$000
Encarregado da officina autographica.....	4:800\$000
Ajudante da officina autographica.....	3:600\$000
Ajudantes de feis da intendencia.....	4:800\$000
Machinistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Machinistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Machinistas de 3ª classe.....	4:800\$000
Telegraphistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Telegraphistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Telegraphistas de 3ª classe.....	4:800\$000
Telegraphistas de 4ª classe.....	3:600\$000
Mestre da usina de gaz.....	4:800\$000
Continuos.....	3:000\$000
Professora.....	4:200\$000
Bagageiros de 1ª classe.....	3:300\$000
Bagageiros de 2ª classe.....	3:000\$000
Bagageiros de 3ª classe.....	2:400\$000
Encarregados das cabines «Saxby».....	3:600\$000
Encarregados das manobras da estação Central.....	3:600\$000
Ajudantes das cabines «Saxby».....	3:000\$000
Cabineiros de 1ª classe, do «Block System».....	3:000\$000
Cabineiros de 2ª classe, do «Block System».....	2:700\$000
Cabineiros de 3ª classe, do «Block System».....	2:400\$000
Feitores do telegrapho, de 1ª classe.....	3:000\$000
Feitores do telegrapho, de 2ª classe.....	2:700\$000
Guarda-fios.....	2:400\$000
Mestre da usina electrica.....	4:800\$000
Ajudante de mestre da usina electrica.....	3:000\$000
Machinista da usina electrica.....	4:200\$000
Ajudantes de machinista da usina electrica.....	3:000\$000
Encarregado geral de alvenaria, na 1ª residencia.....	4:800\$000
Idem, idem de carpintaria, idem.....	4:800\$000
Idem, idem, idem de pinturas, idem.....	4:800\$000
Machinistas de 4ª classe.....	3:600\$000
Chefe da estatistica.....	13:200\$000
Ajudante do chefe da estatistica.....	8:400\$000
Classificador.....	6:000\$000
Verificadores.....	5:400\$000
Protocolista-archivista.....	4:800\$000
Apuradores.....	4:200\$000
Calculistas.....	3:300\$000

N. 24. Os ajudantes de feis da Thesouraria e da Pagadoria são aproveitados na classe dos feis;

N. 25. O Governo abrirá os creditos necessarios á immediata execução destes dispositivos.

XLIII. A innovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

- a) prorogação por 10 annos do contracto actual ;
- b) elevação a 300:000\$ da subvenção ora em vigor ;

c) cessação do privilegio de navegação a vapor de que goza o Estado da Bahia, em virtude do dito contracto ;

d) augmento para quatro viagens redondas mensaes entre Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januaria em vapores appropriados a transporte de passageiros ;

e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulô de mercadorias ;

f) accôrdo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação ;

XLIV. A auxiliar o Estado do Pará com a quantia de 200:000\$ para desobstrucção e dragagem dos rios que banham a zona pastoril da ilha de Marajó, flagellada pelas inundações annuas ;

XLV. A promover o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, nas outras estradas e serviços federaes de accôrdo com as respectivas administrações e nas companhias de navegação subvencionadas, mesmo mediante concessão de pequenos favores ;

XLVI. A providenciar para que seja executado o contracto com a «City Improvements», na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias feccas fóra do barra, podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras e proceder á concorrência para prolongar a rêde de esgotos até os largos do Campinho e Madureira, abrindo os necessarios creditos ;

XLVII. A emprehender a unificação das rêdes telephonicas federal e municipal contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico, de accôrdo com a planta cadastral desta cidade.

Paragrapho unico. A unificação se fará incorporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como fôr mais conveniente :

a) as communicações telephonicas abrangerão todo o raio urbano ;

b) logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas inter-urbanas para Nietheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar conveniente ;

c) no caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rêde geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 (45), na parte

(45) Decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 — Transfere para a administração municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil os serviços relativos ás linhas de carris urbanos e telephonicas, comprehendidas na área do respectivo municipio e seu termo.

Por este decreto passaram para aquella administração os direitos do Governo provenientes dos contractos concernentes aos mesmos serviços.

que transferiu o serviço telephónico na área urbana do Districto Federal á administração municipal ;

d) as taxas a estabelecer depois da unificação dos serviços serão mais baixas que as actuaes ;

XLVIII. A reformar, sem augmento de despeza, a Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro, distribuindo o pessoal pelas rédes das estradas de ferro ;

XLIX. A mandar iniciar obras de construcção do porto de Corumbá, podendo despende até 300:000\$000 ;

L. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmitidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados ;

LI. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção ;

LII. A abrir os creditos necessarios :

a) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exército e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lettra *b* do n. XX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (46) ;

b) para executar os prolongamentos e obras novas, já autorizados na Estrada de Ferro Oeste de Minas ;

c) para proseguir na construcção da Linha Auxiliar (antiga Melhoramentos do Brazil) até á cidade de Leopoldina, passando por Mar de Hespanha ;

d) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará até á cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da linha do Centro, segundo o traçado que fôr mais conveniente, e tambem ás do prolongamento do ramal do Itacurussá até á cidade de Angra e construcção, em ambos esses pontos, de estações maritimas, de confor-

(46) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado :

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios :

b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exército, abrindo para isso os necessarios creditos.

midade com a letra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (47) ;

e) para realizar os trabalhos de que trata o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910 (48) ;

f) para ultimar os estudos e construção das estradas de ferro, ligando as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, na estação de S. Pedro, conforme o projecto já elaborado, ligando Jaguarão á ferro-via de Rio Grande a Bagé, S. Sebastião a Sant'Anna do Livramento e Alegrete a Quarahy, de accôrdo com o regimen da lei n. 1.126, de 15 de outubro de 1903 (49), ou outro que importe menor onus para o Thesouro Nacional ;

g) para desobstrucção do rio Paracatu, da barra de S. Francisco ao porto de Burity, e subvenção á companhia que se propuzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa subvenção de 30:000\$ annualmente ;

h) para estudos e construção do ramal de estrada de ferro, ligando a cidade de Quarahy á de Alegrete, sendo applicado á construção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (50), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal ;

i) para proseguir no alargamento da bitola da linha do Centro, de Lafayerte, na direcção do valle de Paraopeba para Bello Horizonte ;

j) para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa Vista no Rio de Janeiro ;

(47) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, é o Poder Executivo autorizado :

.....
XVII — A applicar, na vigencia desta lei, da ronda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000\$ na construção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União.
.....

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisórias sujeitas á directoria da Estrada, enquanto o Governo não julgar necessaria a criação de commissões a elle directamente subordinadas ; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens oferecer, mediante concorrência publica.

(48) Decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910. — Constitue a rede de viação fluminense. (Está publicado no "Diario-Official" de 16 de julho de 1910.

(49) *V. a nota n. 30 á presente lei.*

(50) *V. a nota precedente.*

k) para execução do contracto celebrado na conformidade do decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910 (51), si o pagamento fôr feito em dinheiro ;

LIII. A entrar em accôrdo com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postes daquellas empresas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal ;

LIV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accôrdo com os Governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes ; abrindo, para esse fim, os necessarios creditos ;

LV. A promover accôrds para a construcção de linhas, ligação e trafego mutuo da rêde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes e bem assim a rever os convenios celebrados com as administrações telegraphicas platinas, abrindo para esse fim creditos até 500:000\$000 ;

LVI. A applicar á construcção, iniciada ou por iniciar, de estradas de ferro de concessão ou autorização legislativa, que se prendam á rêde de viação geral do paiz, o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (52), sem ampliar os favores nellas especificados ;

LVII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada ;

LVIII. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno (53), podendo para esse fim celebrar, mediante concorrência publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios ;

LIX. A alterar o traçado da Estrada de Ferro Alcaboga á Praia da Rainha, permittindo sua partida da cidade de Cameté ;

(51) Decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910 (*Diario Official* de 5 de novembro).

Autoriza o contracto para execução das obras de saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que o acompanham.

(52) *V. a nota n. 30 á presente lei.*

(53) Decreto n. 7.619, de 21 de outubro de 1909 (*Diario-Official* de 26) Approva o regulamento para organização do serviço contra os effeitos da secca.

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na *Imprensa Nacional*, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 (54) ;

LXI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (55), podendo effectuar as necessarias operações de credito, ou no regimen das leis ns. 1.740, de 13 de outubro de 1869 (56), e 3.314, de 16 de outubro de 1886, ns. 1, 2 e 3 do art. 7º, paragraho unico (57), sem a responsabilidade da União sobre garantia de juros ;

LXII. A firmar convenção para permuta de encomendas e accôrdo para assignatura do jornaes estabelecidos no IV Congresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços pra esse fim ;

LXIII. A rever :

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações :

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos ;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras ;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes, ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de

(54) Lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903. E' do teor seguinte : «Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da « *Revista do Club de Engenharia* » na *Imprensa Nacional* ; revogadas as disposições em contrario.»

(55) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica).

(56) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — (Autoriza o Governo a contractar a construcção nos differentes portos do Imperio de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases que enumera).

(57) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — (Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887.) No art. 7, § unico, é o Governo autorizado a contractar com alguma empresa, precedendo concurrencia publica, a construcção das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do Engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo Engenheiro P. Caland. Em 4 alíneas veem as condições basicas do contracto.

junho de 1907 (58), clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul ;

4^a. a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas ;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

Art. 33. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales inter-nacionais e de despeza de transito, territorial e maritimo serão feitos aos Correios credores, por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 34. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo ; não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 35. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e de tres annos, quando versarem sobre condução de malas e aluguel de casa para Correios.

Art. 36. A fiscalização dos contractos celebrados no exercicio de 1910 e dos que se celebrarem no exercicio de 1911, que não tiver verba no orçamento, será custeada com o producto das contribuições pagas para aquelle fim pelos contractantes.

Art. 37. Enquanto não for installada a Caixa Especial de Portos, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (59), o producto da taxa especial de 2 %, ouro, cobrada dos portos dotados com verba na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento dos serviços respectivos.

Art. 38. Fica creado o premio até 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construírem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Go-

(58) Decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

É acompanhado de 9 clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser empreendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares, e dá instruções sobre a execução dessa obrigação, em 24 paragraphos.

(59) *V. a nota n. 55 á presente lei.*

verno estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

Art. 39. Fica aberto o credito de 200:000\$ para a construcção de uma estrada de rodagem, partindo da cidade de Colonia, no Estado do Piahy, até ás fazendas nacionaes pertencentes ao Governo da União, afim de facilitar por este meio as communicações entre esta propriedade da União, dando assim facil sahida a todos os productos existentes em uma zona pastoril e agricola, não só do Estado como da União, ao porto de Colonia, onde é frequente a navegação fluvial e, portanto, a sahida e communicação para o exterior.

Art. 40. De accôrdo com o que prescreve o art. 13 do decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (60), expedido para o effeito de assegurar a execução da lei n. 427, de 9 de dezembro do mesmo anno (61), o Governo providenciará para que nas repartições a que se refere o precitado artigo sejam aproveitados os serviços dos empregados das estradas de ferro da União que tiverem sido ou forem arrendadas e que nas mesmas não tiverem sido ou não forem conservados (*).

Art. 41. O Governo estudará a situação da cabotagem nacional e proporá ao Congresso Nacional na proxima sessão as medidas que julgar necessarias.

Art. 42. O Governo subvencionará com mais 100:000\$ a Navegação Bahiana, si esta, na linha costeira, em vez de duas viagens mensaes, como actualmente dá, der uma viagem semanal aos portos do sul do Estado.

Art. 43. O Governo Federal entrará em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro afim de obter deste a desistencia dos direitos que, em virtude de contractos, lhe cabem sobre as vias-ferreas União Valenciana e Rio das Flores.

Poderá o Governo Federal, obtida essa desistencia, augmentar a rede de Viação Fluminense com a construcção do ramal que, partindo de Portella, vá terminar em Petropolis, applicando o re-

(60) Decreto n. 2.413 de 28 de dezembro de 1896 — (Estabelece as bases para o arrendamento das Estradas do Ferro pertencentes á União).

Art. 13. Ficam garantidos os direitos á aposentadoria e montepio de que gosam alguns empregados actuaes das estradas de ferro, de accôrdo com as leis vigentes.

Si alguns dos actuaes empregados perderem seus logares em virtude de redução de pessoal, terão elles direito de preferencia nas nomeações para as repartições dos Telegraphos, Correios ou outrás em que seus serviços possam ser aproveitados.

(61) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assumna a responsabilidade dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

(*) V. Dec. Ley. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

gimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (62), ou outro que traga menor onus para o Thesouro.

Art. 44. Fica concedida á Empresa Fluvial de Navegação do Alto Parnahyba, nos Estados do Maranhão e Piauhý, de Oliveira, Pearce & Comp., mais a quantia de 45:000\$ de subvenção annual além dos 30:000\$ que já tem pelo tempo actual do contracto, obrigando-se os contraciante: a realizar 18 viagens por anno entre Urussuhý, Santa Philomena e Victoria, 12 viagens entre Urussuhý, Foz de Balsas, porto de Loreto e Santo Antonio de Balsas, no Maranhão, e 24 ditas entre Floriano e Urussuhý, dispondo para isso de vapores e barcos sufficientes.

A dita empresa será obrigada a desobstruir o rio Balsas, retirando os madeiros existentes em seu leito, á sua custa, em condições de tornar o mesmo apropriado á sua navegação.

Art. 45. A indemnização a que se refere a lettra *d*) do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (63), far-se-ha no prazo de 20 annos, cobrando-se os descontos pela metade dos da tabella respectiva.

Art. 46. Incorrendo em caducidade o contracto firmado para o serviço da navegação costeira entre os portos de S. Luiz, no Estado do Maranhão, e de Belém e Recife, nos Estados do Pará e Pernambuco, ainda não iniciado, o Poder Executivo abrirá nova concorrência para este serviço dentro da verba votada, podendo estabelecer novos portos de escala e augmentar o numero de viagens de accordo com as necessidades e desenvolvimento da zona.

Art. 47. As rendas das agencias postaes serão remettidas mensalmente ás administrações, descontados previamente as porcentagens e vencimentos do pessoal de cada uma das agencias.

Art. 48. Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a prorogar o contracto que tem com a Companhia Pernambucana de navegação do Baixo S. Francisco nas condições do actual contracto ;

b) a regulamentar os serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas, podendo dentro da respectiva verba melhorar os vencimentos dos funcionarios e determinar que esses vencimentos

(62) *V. a nota n. 30 á presente lei.*

(63) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907).

O art. 35 autoriza o Presidente da Republica :

XII — A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$ aos actuaes funcionarios da administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos para construir, em Bello Horizonte, casas para suas residencias mediante as condições que enumera. A lettra *d*) é assim concebida :

«A indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 % sob o total dos adiantamentos feitos ao funcionario, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio.»

constem de uma parte fixa e outra variavel, sendo que a somma total dessa parte variavel corresponda no maximo a 33 % da renda liquida verificada semestralmente.

No regulamento ficará consignado que as tarifas serão revistas annualmente e reduzidas para os generos que mais necessitem, tendo em vista o terço da renda liquida.

O Governo determinará o que se deve entender como renda liquida ;

c) a abrir os necessarios creditos para construcção de uma estrada de automoveis entre esta Capital e a cidade de Petropolis ;

d) a, dentro da respectiva verba, construir o ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil da estação de Belém a Itaguahy e bem assim a estudar e orçar o prolongamento do ramal dessa Estrada de Itaguahy á Barra Mansa ;

e) a reorganizar a 4ª divisão da Repartição de Obras, Esgotos e Obras Publicas, dando-lhe constituición analogá á das outras divisões da mesma repartição, sem augmento de despeza, podendo, se fôr preciso, aproveitar os saldos existentes na verba desta repartição.

Art. 49. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (64), substituida a condição 3ª pela seguinte: « O pagamento da subvenção se fará semestralmente até completar a quantia correspondente á totalidade das estradas, por trechos de estrada nunca inferiores a 20 kilometros » e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (65).

(64) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908).

O art. 22 autoriza o Presidente da Republica :

X — A subvencionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construida, as emprezas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Esse favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

A condição 3ª é a seguinte :

« A subvenção só se tornará effectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados mediante quotas recolhidas ao Thesouro semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão concluidos de accordo com as condições technicas exigidas pelo regulamento.

(65) Lei cit. n. 1145 (orçamento para 1904).

O art. 17 autoriza o Presidente da Republica :

XLI — A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos em papel ou em ouro

§ 2.º A autorização contida no art. 16, n. XXIV b), que manda rever o contracto com a « Amazon Steam Navigation Company Limited », sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento de serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes, podendo prorogar o prazo por 10 annos. Caso a companhia não accete as condições estabelecidas pelo Governo haverá concurrencia publica.

§ 3.º As disposições do n. XXXII da letra l) do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (66), do n. XXVI da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (67), dos ns. VII, letras d) e f), VIII

que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se acrescentar-lhes a execução das obras fóra do câs, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos câs ; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto ;

b) para as despezas que forem necessarias para melhoramento dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito ;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas ;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço de melhoramento respectivo.

(66) Lei n. 2.050, de 31 de Dezembro de 1908 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909.)

Art. 16. E' o Presidente da Republica autorizado :

XXXII — A mandar fazer os melhoramentos da barra de Cananéa, Estado de S. Paulo, podendo despende até 300:000\$000.

(67) Lei n. 1.145 do 31 de Dezembro de 1903 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1904).

O art. 17 autoriza a Presidente da Republica:

XXVI — A entrar em accôrde com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar essas linhas as linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rêsas assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero, ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paraphrasso unico. O Governo providenciara para que cosse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brasileiras, salvo expressa autorização anterior, que não será mais dada de hoje em diante.

letras b) e e), 1º e 2º XIII, XIV, XIX, XX, XXII, XXIII, XL, XLII, XLIII e 2º letra c), XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, letra a, todas do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (68).

(68) Lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909 (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1910).
O art. 18 autoriza o Presidente da Republica:

VII. A abrir os creditos necessarios:

d) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accordo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de prof do Exercicio e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na letra b do n. XX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

f) para proceder a estudos, afim de melhorar a navegacão dos rios Negro e Branco, no Amazonas, devendo para isso entrar em accordo com o Ministerio da Guerra, para utilização nesse serviço do pessoal tecnico e de praças de prof, de modo a collocar as nossas fronteiras com Venezuela e Guyana Inglesa em mais rapida communicacão com a sede da 1ª inspecção militar e facilitar o commercio brasileiro com aquella Republica e esta possessão inglesa.

VIII — A conceder:

b) até 200:000\$, em prestações annuaes de 50:000\$, ao Estado de S. Paulo, depois de apresentados por este os estudos e orçamentos necessarios, como auxilio para as obras no Valle Grande, municipio de Iguape, de modo a impedir a obstrucção do porto de Iguape e barra de Icapara.

c) até 500:000\$ para auxiliar as obras que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul está executando para dragar e corrigir os canaes do rio S. Gonçalo, Sangradouro e lagôa Mirim.

XIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despesa e com reduccão das tarifas e, de accordo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios dos typos mais modernos;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importacão das grandes regiões productoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907

Art. 50. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelas repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 27.492:895\$236, papel, e 1.150:000\$, ouro :

Ouro

Papel

1.^a — *Secretaria de Estado e Serviço de Consulta* (decretos ns. 7.727, de 9 de dezembro

(16), *clausula VIII e seus paragraphos*, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo ao Rio Grande do Sul.

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, allongando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

c) a fazer o prolongamento do cabo sub-fluvial que liga Belém a Maranhão, até Santo Antonio, no rio Madeira, fazendo as concessões que julgar razoaveis, uma vez que se verifique ser esse systema de communicação telegraphica mais conveniente á região e menos oneroso que a linha terrestre, de que ora se cogita.

XIV. A contractar a navegação a vapor—no Rio Grande, do Salto do Marimbondo á foz—no Alto Paraná— acima do Urubupungá—no Parnahyba, até a Cachoeira dos Dourados e nos respectivos afluentes navegaveis, estendendo a navegação até o ponto das Sete Voltas, e a ligação della com a via-ferrea existente, mediante construção do necessario ramal, no ponto mais conveniente, de modo a servir os interesses commerciaes dos Estados do Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, concedendo os favores geraes sobre navegação e estradas de ferro, excluido o privilegio.

XIX. A mandar construir, ou a contractar com quem maiores vantagens offerecer, a construção de uma linha ferrea que, partindo de S. Luiz de Cáceres, vá terminar no ponto mais francamente navegavel do Rio Guaporé, ligando as bacias do Paraguay e do Amazonas, contanto que o custo kilometrico não exceda ao fixado actualmente para a construção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e bem assim uma estrada de ferro que, partindo da Estrada Madeira-Mamoré, em ponto proximo á bocca do rio Abunam, vá ter á Villa de Thaumaturgo, no Alto Juruá, passando pela Villa Rio Branco, Xapury e Catay, no Purús.

XX. A subvencionar:

a) com 80:000\$ a empresa de navegação que estabelecer entre os portos do Rio de Janeiro e Iguape, com escalas por Ubatuba, Caraguatuba, Villa Bella, São Sebastião, Santos e Cananéa, uma linha regular de vapores para o transporte de mercadorias e passageiros, mediante as condições convenientes, inclusive as de serem feitas tres viagens redondas por mez;

b) com 30:000\$ a navegação interna do Estado de Matto Grosso, nas seguintes linhas: 10:000\$, para a linha de Corumbá a S. Luiz de Cáceres; 9:000\$, para a linha de Corumbá a Coxim; 6:000\$, para a linha de Corumbá a Aquidauana, e 5:000\$, para a linha de Corumbá a Miranda;

c) com 30:000\$, annuaes, a companhia de vapores de cabotagem e fluvial que for organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriaé, devendo ser submittidas á

de 1909, e 7.839, de 27
de janeiro de 1910):

Pessoal:

Gabinete do ministro —
Ministro de Estado: venci-

aprovação do Governo previamente as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar;

d) com 60:000\$, a navegação do rio Araguaya, na secção de Santa Leopoldina e Conceição, no Estado de Goyaz, mediante concorrência publica, aberta no Ministerio da Viação;

e) até a quantia de 60:000\$ a empresa de navegação do Rio S. João, no Estado do Rio de Janeiro, desde que ella faça as obras de desobstrucção do rio S. João até a Capa de Jaturnahya, de modo a permittir a franca navegação;

f) com 80:000\$ a navegação de Belém para o Amapá, tocando nas cidades de Affná, Montenegro e outros pontos dessa região.

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no municipio de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outro que não importe em maior onus para o Thesouro.

XXIII. A mandar proceder aos estudos para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Mossoró, vá a Boa-Vista, sobre o rio S. Francisco, cortando as regiões mais flagelladas pelas secças nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Bocaina e a prolongar os trilhos até Mambucaca, pelo traçado já feito.

XLII. A realizar os serviços para limpeza e profundidade do rio Muriahé e Itabapoana até Limeira, inclusive o rio Muquy.

XLIII. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

2º, de um ramal que, partindo do ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

XLV. A mandar estudar o traçado da estrada de ferro da cidade de Santa Victoria do Palmar á do Rio Grande, passando por Tabuim, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal.

XLVI. A mandar, mediante concorrência publica, desobstruir o baixio de Batuy, no rio Uruguay, adaptando os estudos e projectos feitos em 1893, por commissão especial, ou como for melhor, abrindo os creditos necessarios para occorrer á respectiva despeza.

XLVII. A contractar, sem onus para o Thesouro e para o fim de facilitar e baratear o transporte de mercadorias para o Cães do Porto, a construcção do prolongamento a que se refere o decreto n. 9986, de 18 de julho de 1888.

XLVIII. A mandar proceder, abrindo para isso o necessario credito:
a) ao estudo das cabeceiras do Vacacahy-mirim e do Ibicuy, no Estado do Rio Grande do Sul, para se estabelecer um canal de ligação desses dous grandes rios.

	Ouro	Papel
mentos, 24:000\$; representa- ção, 12:000\$000.....	36:000\$000
Secretario e auxiliares (gratificação).....	48:000\$000
Serviço de Consulta—Um consultor juridico, 12:000\$; um consultor tecnico, 12:000\$; um auxiliar te- chnico, 9:600\$000.....	33:600\$000
Directoria Geral de Agri- cultura e Industria Animal — Um director geral, 18:000\$; dous directores de secção, 24:000\$; dous 1. ^{as} officiaes, 19:200\$; dous 2. ^{as} officiaes, 14:400\$; cinco 3. ^{as} officiaes, 27:000\$ e um con- tinuo 2:400\$000.....	105:000\$000
Directoria Geral de In- dustria e Commercio — um director geral, 18:000\$; dous directores de secção, 24:000\$; dous 1. ^{as} officiaes, 19:200\$; tres 2. ^{as} officiaes, 21:600\$; cinco 3. ^{as} officiaes, 27:000\$ e um continuo, 2:400\$000.....	112:200\$000
Portaria — Um porteiro, 6:000\$; um ajudante de porteiro, 3:600\$; dous con- tinuos, 4:800\$ e quatro cor- reios 9:600\$000.....	24:000\$000
Serventes : 5 serventes, sendo um incumbido do asseio da sala dos consultores (salario mensal de 150\$000).....	9:000\$000
Material: Despezas com a conducção do ministro 12:000\$; ar- tigos de expediente 14:000\$; despezas miudas e de prom- pto pagamento 6:000\$; ser- viço postal e telegraphico 10:000\$; para conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo a illuminação do edificio, o elevador, campainhas e		

Ouro

Papel

apparelhos telephonicos, inclusive o consumo de energia electrica e o pagamento de um encarregado das installações, com a gratificação mensal de 300\$, e dous ajudantes com a de 150\$ cada um, 25:500\$; para conservação de jardim, ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de um jardineiro, com a diaria corrida de 6\$, e quatro ajudantes com a diaria de 4\$ cada um, 12:000\$; para asseo do edificio, material para esse serviço e pagamento de quatro trabalhadores incumbidos do mesmo, com a diaria de 4\$ cada um, 6:000\$; para aluguel de casa para o porteiro, 1:200\$; consumo de agua, 1:080\$; publicação do expediente e editaes, aquisição de livros e outros impressos, encadernações, impressões, inclusive o relatório do ministro, 31:200\$; aos quatro continuos, 50\$ a cada um de uma só vez, 200\$; aos quatros continuos e aos correios, 300\$ para cada um de uma só vez, para fardamento, 2:400\$; aos quatros correios a diaria de 1\$ a cada um, quando em serviço, calculada para 365 dias, 1:460\$000.....

..... 123:040\$000
 490:840\$000

Total da verba.....

2.^a — *Directoria Geral de Contabilidade* (decreto n. 7.958, de 14 de abril de 1910):

Pessoal:

1 director geral 18:000\$,
 2 directores de secção

	Ouro	Papel
24:000\$, 5 primeiros officiaes, 48:000\$; 5 segundos officiaes, 36:000\$; 8 terceiros officiaes, 43:200\$; 1 continuo, 2:400\$; 2 serventes (salario mensal de 150\$) 3:600\$.....	175:200\$000
Material :		
Artigos de expediente, 14:000\$; aquisição de livros, revistas e outros impressos, encadernação e impressões, publicação do expediente e editaes, publicação, revisão e distribuição do almanack do ministerio, 25:000\$; despesas miudas e de prompto pagamento, 2:000\$; aquisição e conservação de moveis, comprehendendo machinas de escrever e de calcular e o que for necessario ao Archivo e mais dependencias da directoria, 92:000\$; ao continuo, gratificação de 50\$, de uma só vez, de accôrdo com o regulamento e quantitativo para fardamento, 350\$....	133:350\$000
Total da verba.....	308:550\$000
3.^a—Immigração e Colonização (decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907):		
a) Directoria Geral do Serviço de Povoamento (decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907) :		
Pessoal, diarias regulamentares inclusive.....	254:830\$000
Material :		
O necessario ao serviço, inclusive fardamento para interpretes e outros auxiliares, e transporte do pes-		

	Ouro	Papel
soal, 99:400\$; aluguel de casa para o porteiro, 600\$	100:000\$000
b) Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:		
Pessoal titulado, 36:800\$; diaristas, 97:637\$500.....	134:437\$500
Material:		
O necessario para o serviço, inclusive alimentação de imigrantes e empregados, conservação e reparação da Hospedaria e suas dependencias (compreendendo o pessoal) e despezas com o material fluctuante..	320:000\$000
c) Serviço de Imigração:		
Passagens do exterior.....	500:000\$000	
Transporte de imigrantes para os Estados, recepção, hospedagem e expedição dos mesmos.....	600:000\$000
d) Serviço de colonização:		
Serviço nos Estados : Inspectores e auxiliares do serviço de povoamento, despezas de material e com a fundação de nucleos colonias e localização de imigrantes.....	4.600:000\$000
e) Despezas extraordinarias e eventuaes:—Para atender a despezas imprevistas ou deficiencia de qualquer consignação da verba, compreendendo as despezas com o pessoal que fór em commissão ao estrangeiro, em proveito do serviço de imigração....	300:000\$000
Para pagamento da subvenção á Estrada de Ferro de Santa Catharina, pelos 60 kilometros construidos entre Blumenau e Colonia Hansa	900:000\$000
	<u>500:000\$000</u>	<u>7.209:267\$500</u>
Total da verba.....		

Ouro

Papel

4.^a — *Expansão economica do Brazil:*

a) Propaganda do café e outros productos do Brazil no estrangeiro, comprehendendo o pagamento do pessoal e a subvenção annual de 5.000 francos para a Associação Internacional do Frio..... 500:000\$000

b) Para o pagamento de trabalhos de propaganda no paiz, comprehendendo publicações, traducções e acquisições de obras, livros ou productos destinados á propaganda das riquezas naturaes e desenvolvimento agricola e industrial do Brazil, bem assim a publicação das leis, regulamentos e actos do Governo, cuja divulgação seja conveniente fazer..... 300:000\$000

Total da verba..... 500:000\$000 300:000\$000

5.^a — *Jardim Botanico* (decreto n. 7.848, de 3 de fevereiro de 1910):

Pessoal:

Pessoal tecnico e administrativo — 1 director, 18:000\$; 1 sub-director, 12:000\$; 3 chefes de secção, 36:000\$; 4 ajudantes de secção, 38:400\$; 2 preparadores de secção, 10:800\$; 1 auxiliar de secção, 4:200\$; 3 naturalistas, 21:600\$; 1 secretario - bibliothecario, 7:200\$; 1 escripturario, 4:800\$; 1 conservador do herbario e museu, 3:600\$; 1 jardineiro chefe, 4:800\$; 1 feitor, 2:400\$; 1 porteiro, 3:000\$; 1 continuo, 1:800\$; 4 serventes, 7:200\$..... 175:800\$000

Ouro

Papel

Pessoal diarista :

12 guardas, sendo dous para a secção agronomica (diarias á razão de 5\$, 21:900\$, fardamentos á razão de 200\$ annuaes, sendo metade paga em março e outra metade em setembro, 2:400\$) 24:300\$; 20 jardineiros, sendo dous para a Secção Agronomica, diaria 5\$, 36:500\$; 50 trabalhadores, sendo 18 para a Secção Agronomica; diaria 4\$, 73:000\$; 1 conservador de placas, diaria 6\$, 2:190\$; 1 pedreiro, diaria 6\$, 2:190\$; 1 carpinteiro, diaria 6\$, 2:190\$; 1 carroceiro, diaria 5\$, 1:825\$; 20 aprendizes, diaria 1\$, 7:200\$.....

149:395\$000

Material:

Custeio e conservação dos laboratorios, herbarios e museu, comprehendida a aquisição do que fôr necessario ao funcionamento dessas dependencias, 20:000\$; aquisição e conservação de instrumentos, ferramentas, utensilios e outros materiaes para o jardim; emballagem das plantas, ferragens e forragens para os animaes, iluminação e despezas miudas e imprevistas, 30:000\$; objectos de expediente, publicações scientificas, inclusive a *Revista do Jardim*, editaes, encadernações e aquisições de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca, 20:000\$; custeio e conservação da Secção Agronomica, comprehendendo o material para o Posto Meteorologi-

Ouro

Papel.

co; aquisição e conservação de machinas, ferramentas e utensilios agricolas; vehiculos e animacs de tracção; cercas, adubos, plantas e sementes e o pagamento de um chefe de cultura a 350\$ mensaes, 30:000\$; consumo de agua, 3:240\$; transporte de pessoal e material, comprehendendo as passagens dos naturalistas viajantes e o frete de suas bagagens, 10:000\$; diarias do pessoal technico e administrativo de accôrdo com o regulamento, 8:800\$000.....

122:040\$000

Despezas de installação — Para a terminação das obras de installação e adaptação do jardim aos fins previstos no decreto n. 848, de 3 de fevereiro de 1910.

200:000\$000

Total da verba.....

647:235\$000

6ª — *Serviço de inspecção e defesa agricolas* (decretos ns. 7.556, de 16 de setembro de 1909, e 8.360, de 9 de novembro de 1910):

a) Directoria:

Pessoal:

1 director geral, 18:000\$;
 2 sub-directores, 24:000\$;
 2 ajudantes agronomos, 16:800\$; 2 auxiliares agronomos, 12:000\$; 2 primeiros officiaes, 16:800\$; 3 segundos officiaes, 18:000\$; 4 terceiros officiaes, 19:200\$; 4 escreventes dactylographos, 14:400\$; 2 auxiliares de defesa agricola, 9:600\$; 1 mecanico, 3:600\$; 1 guarda do material, 3:600\$; 1 encarregado de despachos....

	Ouro	Papel
3:600\$; 1 porteiro, 3:000\$; 2 continuos, 4:800\$; 5 ser- ventes, salario mensal de 150\$ cada um, 9:000\$000..	176:400\$000

Material :

Publicações de editaes, annuarios e boletins, ques- tionarios, mappas agri- colas e schemas; acquisi- ção e publicações de tra- balhos para divulgar os metodos e instrucções des- tinados a prevenir e com- bater as pragas; com- pra, impressão e distri- buição de trabalhos, livros, revistas e jornaes de inte- resse agricola 100:000\$; aquisição, transporte e distribuição de plantas e se- mentes, comprehendendo o pagamento de gratificações ao pessoal extraordinario empregado nesse serviço, 300:000\$; diarias regu- lamentares, passagens e transportes do pessoal da directoria, 20:000\$; objec- tos de expediente e despezas miudas e imprevistas, 30:000\$000.....	450:000\$000
--	-------	--------------

b) Inspectorias:

Pessoal, inclusive o das novas inspectorias do Ama- zonas, Piauhy, Rio Gran- de do Norte, Parahyba, Ala- gôas, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina....	412:000\$000
---	-------	--------------

Material:

Alugueis de casas para
deposito de machinas e para
funcionamentos das inspe-
ctorias; asseio das mes-
mas e despezas miudas
e de expediente, compre-
hendendo o pagamento de

Ouro

Papel

um servente para cada inspeccoria, á razão de 100\$ mensacs no maximo, 100:000\$; diarias e despesas de transporte do pessoal e material e despesas eventuaes e imprevistas, comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario a que se refere o art. 6º do regulamento, 400:000\$; para fiscalizaçãõ, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras de accõrdo com o decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910, comprehendendo os vencimentos de um fiscal, á razão de 12:000\$ annuaes e de um ajudante á razão de 8:400\$, diarias e transportes dos mesmos, 30:000\$; para a reconstrucçãõ do proprio nacional em que está installada a inspeccoria Agricola de Cuyabá, 40:000\$; para aquisiçãõ de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas e de adubos, correctivo para os effeitos do disposto no art. 2º n. 8 e art. 44 n. 13 do regulamento n. 8.360, de 9 de novembro de 1910; transporte, concerto e conservaçãõ desse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços, dividido proporcionalmente, de accõrdo com a importancia de cada uma, pelas inspeccorias agricolas, 300:000\$; para a installaçãõ das inspeccorias agricolas nos Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do

	Ouro	Papel
Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina, 230:000\$.		1.100:000\$000
c) Delegacia no Acre (portaria de 16 de setembro de 1909):		
Pessoal:		
1 delegado, 18:000\$; 3 auxiliares, 30:000\$000.....		48:000\$000
Material:		
Diarias, passagens e transportes; custeio e conservação dos laboratorios e campos de experiencias, salarios de trabalhadores; guardas, capatazes, serventes e apontadores; aluguel de casa para o funcionamento da delegacia; objectos de expediente e despesas miudas e imprevistas.....		160:000\$000
d) Defesa agricola—Serviço de extincção de gafanhotos e outros animaes ou parasitas nocivos á agricultura, comprehendendo a aquisição e transporte do material necessario e o pagamento e passagem do pessoal extraordinario incumbido desse serviço, dividido proporcionalmente, de accordo com a importancia de cada uma, pelas inspectorias agricolas, 300:000\$; para as indemnizações previstas no art. 20 e para as despesas que resultarem do disposto no art. 15 do regulamento n. 8.360, 20:000\$000.....		320:000\$000
Total da verba.....		<hr/> 2.666:400\$000

	Ouro	Papel
7.ª — Posto Zootecnico Federal (decreto n. 8.366, de 10 de novembro de 1910):		
a) Pessoal tecnico:		
1 director, 6:000\$; 4 chefes de secção, 48:000\$; 7 ajudantes, 58:800\$; 2 auxiliares de 1ª classe, 9:600\$; 4 auxiliares de 2ª classe 12:000\$.		134:400\$000
b) Pessoal administrativo:		
1 secretario bibliothecario, 6:000\$; 1 escripturario, 5:400\$; 1 encarregado da contabilidade, 7:200\$; 1 ajudante, 6:000\$; 1 almoxarife, 3:000\$; 1 porteiro, 3:600\$; 1 continuo, 1:800\$.		33:000\$000
c) Pessoal operario:		
Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorios, de estribarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios, etc.		80:000\$000
d) Material :		
Alimentação, ferragens e tratamento dos animaes, comprehendendo compra de instrumentos cirurgicos e medicamentos, 60:000\$000; diarias e despezas de transporte de pessoal e material, expediente e imprevistos, 50:000\$000		110:000\$000
Importação de animaes estrangeiros	150:000\$000	
Compra de animaes no paiz, aquisição e conservação do material agricola e para laboratorios; iluminação e força motriz, obras e conservação e o que for necessario ás culturas e demais serviços do posto.		280:000\$000
Total da verba	150:000\$000	637:400\$000

	Ouro	Papel
8.ª— <i>Escola de Aprendizizes Artifices</i>		
a) Pessoal.....		501:600\$000
b) Material :		
Despezas de expediente, objectos para as aulas, luz, agua e asseio das escolas e despezas miudas e imprevistas, comprehendendo o pagamento de um servente para cada escola, á razão de 100\$ mensaes, 114:000\$; conservação dos edificios, do mobiliario e do material das officinas, 228:000\$; auxilio para compra de materia prima para as officinas, 68:400\$; subvenção a uma escola do mesmo typo no Estado do Rio Grande do Sul, emquanto não fór estabelecida a Escola da União, 48:000\$000....		458:400\$000
Total da verba.....		<u>960:000\$000</u>

9.ª—*Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil* (decreto n. 8.359, de 9 de novembro de 1910):

Pessoal:

1 director, 18:000\$;
1 secretario bibliothecario, 15:000\$; 4 geologos, 48:000\$;
1 petrographo, 12:000\$; 1 chimico 12:000\$; 1 auxiliar juridico 9:600\$; 3 ajudantes de geologo e de petrographo, 21:600\$; 3 auxiliares technicos, 18:000\$;
1 desenhista-cartographo, 6:000\$; 1 almoxarife, 6:000\$;
3 escripturarios, 14:400\$;
1 dactylographo, 4:800\$;
1 photographo, 4:800\$; 1 ajudante de dactylographo, 3:600\$; 1 ajudante de desenhista, 3:600\$; 1 auxiliar chimico, 3:600\$; 1 au-

	Ouro	Papel
xiliar do bibliothecario, 3:000\$; 1 porteiro, 3:600\$; 2 continuos, 4:800\$ e 3 ser- ventes (salario mensal de 150\$) 5:400\$	217:800\$000
Para pagamento de diffe- rença de vencimentos, de accôrdo com a primeira ob- servação das que acompa- nham a tabella annexa ao regulamento: Ao director (ex-chefe do serviço), 6:000\$; a dous geologos (ex-geolo- gos de 1ª classe), 12:000\$; a dous geologos (ex-prime- iros engenheiros), 12:000\$; a um petrographo (ex-pr- meiro engenheiro), 6:000\$..	36:000\$000
Material:		
O necessario ao serviço, comprehendendo passagens, transportes, diarias regula- mentares, publicações, im- pressões e encadernações, despezas miudas e impre- vistas, 100:000\$; para a conservação da Fabrica de Ferro S. João de Ipanema (Pessoal e material), réis 20:000\$.....	120:000\$000
Total da verba.....	373:800\$000
10.ª — <i>Junta Commercial e Junta dos Corretores</i> (decretos ns. 8.247 e 8.248, de 22 de setembro de 1910):		
I. <i>Junta Commercial:</i>		
Pessoal:		
1 director secretario, 5:000\$; 2 primeiros offi- ciaes, 14:400\$; 2 segundos officiaes, 12:000\$; 4 tercei- ros officiaes, 19:200\$; 1 por- teiro, 3:600\$; 1 ajudante de porteiro, 3:000\$; 1 continuo, 2:400\$; 1 servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$000	61:400\$000

Ouro

Papel

Material:

Artigos de expediente
2:600\$; publicações, im-
pressões e encadernações;
aquisição de livros, revis-
tas e jornaes; despezas miu-
das e eventuaes, 5:400\$;
aquisição e concerto de
moveis, 2:000\$; aluguel de
casa para o funcionamento
da Junta, 6:000\$; taxa de
esgoto, 136\$118, consumo
de agua, 36\$000.....

16:172\$118

II. Junta dos Corretores:

Pessoal:

Um syndico dos correto-
res, 9:600\$; um escriptu-
rario, 3:600\$; um auxiliar,
2:400\$; um ser vento, 1:800\$

17:400\$000

Material:

Aluguel de casa para a
Secretaria da Junta, 1:200\$;
objectos de expediente (as-
signaturas de jornaes), 600\$;
eventuaes (carretos, vasi-
lhames de amostras, etc.),
300\$.....

2:100\$000

Total da verba

97:072\$118

11.^a—*Directoria Geral de Estatistica*
(decreto n. 8.330, de 31 de
outubro de 1910):

a) *Directoria Geral* :

Pessoal :

Um director geral,
18:000\$; seis chefes de
secção, 72:000\$; um au-
xiliar juridico 12:000\$;
um bibliothecario, 8:400\$;
um archivista, 8:400\$;
um cartographo, 8:400\$;
um almoxarife, 8:400\$; 16
primeiros officiaes.....
138:400\$; 28 segundos offi-

	Ouro	Papel
ciaes, 168:000\$; 36 terceiros officiaes 172:800\$, 10 praticantes, 36:000\$; 20 auxiliares de primeira classe, 60:000\$; 20 auxiliares de segunda classe, 48:000\$; um official de gabinete, gratificação, 2:400\$; um porteiro, 4:800\$; um ajudante de porteiro, 3:000\$; seis continuos, 14:400\$; seis serventes (salario mensal de 150\$), 10:800\$000.....	790:200\$000
Material:		
Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas, 5:000\$; objectos de expediente, franquia de correspondencia e publicação de editaes, 15:000\$; despesas miudas e de prompto pagamento, 4:000\$; aluguel de casa para o porteiro, 720\$; taxa de esgoto, 142\$500; consumo de agua, 1:080\$000.....	25:942\$500
b) Officina typographica :		
Pessoal :		
Chefes ou mestres de officinas, artistas e serventes, comprehendidos os serviços de gravuras, brochura, encadernação, electricidade e photographia..	100:000\$000
Material :		
O necessario aos serviços da officina.....	30:000\$000
c) Eventuaes:		
Substituição do pessoal, diarias e ajudas de custo regulamentares, pagamento dos dactylographos e para despesas imprevistas	100:000\$000

	Ouro	Papel
Para pagamento do pessoal e mais serviços do recenseamento geral da Republica.....	2.600:000\$000
Total da verba.....	<u>3.646:142\$500</u>

12.^a — *Directoria de Meteorologia e Astronomia* (decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909) :

I. Observatorio Nacional :

Pessoal :

Administração Geral da Directoria de Meteorologia e Astronomia: 1 director, 18:000\$; 1 secretario-bibliothecario .9:600\$; 3 escreventes, 16:200\$; 1 mecanico, 4:800\$; 2 ajudantes de mecanico, 7:200\$; 1 aprendiz mecanico, 1:200\$; 1 zelador, 2:400\$ e 2 ser-
ventes 2:880\$000.....

62:280\$000

Secção de Meteorologia e Physica do Globo — 1 chefe de secção, 12:000\$; 3 assistentes de 1.^a classe, 28:800\$; 2 assistentes de 2.^a classe, 14:400\$; 4 assistentes de 3.^a classe, 21:600\$000.....

76:800\$000

Secção de Astronomia e Geodesia — 1 chefe de secção 12:000\$; 2 assistentes de 1.^a classe, 19:200\$; 2 assistentes de 2.^a classe, 14:400\$; 2 calculadores, 10:800\$; 3 guardas-mano-
bras, 5:400\$000.....

61:800\$000

Material :

Expediente, luz, aquisição de livros e revistas, publicações, estampas, gravuras, encadernações, trabalhos de cópia e traducções, productos chimicos e despesas miudas 60:000\$;

Ouro

Papel

aquisição, concerto e
 instalação de instrumentos,
 custeio da officina, peque-
 nos reparos no edificio,
 transporte de material, tra-
 balhos geodynamicos e o
 necessario ao serviço em
 geral, 124:250\$; consumo de
 agua, 720\$; para attender
 a necessidades imprevistas,
 inclusive diarias e passa-
 gens ao pessoal do Observa-
 torio Nacional, quando em
 serviço fóra da repartição,
 e o pagamento do pessoal
 extraordinario que fór ne-
 cessario ao serviço, 50:520\$;
 custeio das estações meteoro-
 logicas e pluviometri-
 cas (inclusive as que foram
 transferidas da Marinha
 para este ministerio)—pes-
 soal e material, 197:480\$000.

..... 432:970\$000

II — Serviços subvencio-
nados:

Subvenção aos Estados de
 S. Paulo e Rio Grande do Sul
 para manutenção do serviço
 meteorologico na fórmula do
 art. 15 do decreto n. 7.672,
 de 18 de novembro de 1909,
 sendo 40:000\$ para cada
 um.....

..... 80:000\$000

Total da verba.....

..... 713:850\$000

13.ª — *Museu Nacional* (decreto
n. 7.862, de 9 de fevereiro
de 1910) :

Pessoal:

1 director, 18:000\$; 4
 professores, 48:000\$; 4 sub-
 stitutos, 38:400\$; 1 chimi-
 co da 3ª secção, 9:600\$;
 2 naturalistas-via-
 jantes, 14:400\$; 7 prepara-
 dores, 37:800\$; 1 chefe de
 cultura, 5:400\$; 1 secreta-

Ouro

Papel

tario, 7:200\$; 1 escriptu-
 rario, 4:800\$; 1 bibliothecario,
 7:200\$; 1 ajudante de bibliothecario,
 3:600\$; 1 desenhista calligrapho,
 6:000\$; 1 chimico-chefe de laboratorio
 de chimica vegetal, 12:000\$; 1 assistente
 de chimica do mesmo laboratorio,
 9:600\$; 1 ajudante preparador do mes-
 mo laboratorio, 5:400\$; 1 entomologo,
 chefe do laboratorio de entomologia,
 12:000\$; 1 ajudante-preparador do mes-
 mo laboratorio, 5:400\$; 1 phytopatho-
 logista, chefe do laboratorio de phytopatho-
 logia, 12:000\$; 1 assistente de phytopatho-
 logia do mesmo laboratorio, 9:600\$; 1 por-
 teiro, 4:800\$; 1 continuo-ajudante do por-
 teiro, 3:000\$000.....

274:200\$000

Pessoal de nomeação do director—Dous praticantes de zoologia a 1:200\$, 2:400\$; dous guardas com 5\$ diarios, 3:650\$; 12 serventes com 5\$ diarios, 21:900\$; 20 jardineiros com 5\$ diarios, 36:500\$000.....

64:450\$000

Material:

Acquisição de productos naturaes, livros, jornaes e revistas, 15:000\$; objectos de expediente, encadernação, impressões e editaes, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão e brochura dos *Archivos do Museu*, 15:000\$; compra e concerto de vitrines, armarios e outros moveis, instrumentos, modelos, aparelhos e utensilios, aquisição de drogas e substan-

Ouro

Papel

<p>cias para os laboratorios, excluido o de biologia e comprehendido o pagamento de um carpinteiro com a diaria de 6\$ a 8\$ e de dous serventes de laboratorio com a diaria de 5\$, 30:000\$; para os trabalhos e custo do laboratorio de biologia, a que se refere o art. 99 do regulamento, comprehendendo a acquisição de animaes, instrumentos, apparatus, drogas, etc., 3:000\$; compra e concerto de apparatus de gaz e consumo deste para a iluminação e para os laboratorios, 3:000\$; pequenos reparos e limpeza do edificio e suas dependencias e materiaes para o Horto Botanico, comprehendendo ferramentas, utensilios, ferragens e forragens, vehiculos arreios e animaes de tracção para os mesmos, 20:000\$; taxa de esgoto, 136\$118; consumo de agua, 1:872\$; transporte de pessoal e material e diarias, de conformidade com o art. 104 do regulamento, 10:000\$; para pagamento de ajuda de custo de que trata o art. 97 do regulamento, 3:000\$; despesas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio á razão de 200\$ mensaes, 8:400\$</p>	109:408\$118
<p>Despezas de installação— Para a terminação das obras de reconstrucção e adaptacção no Museu comprehendendo o respectivo mobiliario.....</p>	425:000\$000
<p>Total da verba.....</p>	<hr/> 873:058\$118

Ouro

Papel

14.^a — *Escola de Minas* (decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910):

Pessoal :

1 director, 18:000\$; 16 lentes, 192:000\$; 8 substitutos, 67:200\$; 2 professores de desenho, 16:800\$; 1 preparador analysta chimico, 6:000\$; 1 secretario, 8:400\$; 1 bibliothecario 8:400\$; 3 amanuenses, 10:800\$; 1 conservador mecano, 3:600\$; 2 auxiliares de gabinete (mestres de officinas), 6:000\$; 1 porteiro, 3:600\$; 5 bedeis, 10:800\$; 7 serventes, 8:400\$; gratificação adicional a lentes que contam mais de 10 annos de effectivo exercicio no magisterio, 36:360\$; gratificação ao director e aos lentes que dirigirem turmas de alumnos em exercicios praticos e excursões, 3:600\$000.....

..... 399:960\$000

Material :

Objectos de expediente, 1:400\$; excursões e estudos praticos, 8:000\$; officinas, 7:000\$; modelos, desenhos e bibliotheca, 6:000\$; colleções de mineralogia e compra de mineraes, 1:000\$; laboratorios, gabinetes e observatorio astronomico, inclusive a quantia de 18:000\$ para montagem de um laboratorio de metallurgia, 42:000\$; illuminação, 1:200\$; impressão dos *Annaes*, 2:000\$; impressões avulsas, publicações, ajudas de custo, conservação e asseio do edificio e despesas eventuaes, 5:000\$; pensão a tres alumnos, 1:800\$; para montagem e

	Ouro	Papel
conservação de machinas e apparelhos dos gabinetes, 4:000\$; para completa in- stallação de gabinetes e <i>ate- liers</i> destinados ao estudo de electro-technica 8:000\$..	87:400\$000
Total da verba.....	487:380\$000
15. ^a — <i>Auxilios a agriculturas e in- dustrias :</i>		
I. Auxilio para a introdu- ção de reproductores—Au- xilio aos agricultores e cria- dores para a introdução de animaes destinados á repro- ducção, de accôrdo com o re- gulamento approvedo pelo decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909, ou com o que fór expedido para melhor execução do ser- viço.....		
	100:000\$000
II. Registro genealogico e marcas de animaes.—Para o serviço do registro genea- logico de animaes e para o registro e archivo geral de marcas para animaes, de accôrdo com os decretos ns. 7.778, de 30 de dezem- zembro de 1909, e 7.917, de 24 de março de 1910, com- prehendendo o pessoal com- missionado para a execução do mesmo serviço e as pu- blicações relativas ao as- sumpto.....		
	200:000\$000
III. Auxilios diversos:		
Auxilios aos Estados, ás municipalidades, aos syndi- catos e associações agricolas ou particulares que manti- verem ou fundarem estações agronomicas ou escolas pra- ticas de agricultura, fazen- das agricolas modelos, postos zootechnicos, coudelarias e campos de demonstração,		

	Ouro	Papel
sujeitos a programmas e inspecção do ministerio, não excedendo de 20:000\$ o auxilio a cada qual.....	200:000\$000
Premios de animação á pecuaria, á agricultura e ás industrias, inclusive a de extracção de carvão de pedra.....	200:000\$000
Auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura, devendo applicar 20:000\$000 para desenvolver seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o estudo das plantas uteis á zoologia agricola do paiz, e 20:000\$ para desenvolver, no Horto Fructicola da Penha, seus campos de experiencia, e o ensino da agricultura pratica e de industrias ruraes, em cujos cursos deverá receber até 12 alumnos gratuitos indicados pelo Governo.....	60:000\$000
Auxilio ao Museu Commercial do Rio de Janeiro, com a obrigação de admitir gratuitamente na Academia do Commercio 50 alumnos designados pelo Governo e a prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo.....	120:000\$000
Subvenção á Escola Commercial da Bahia, com a obrigação de admitir gratuitamente 20 alumnos e estabelecer um Museu Commercial.....	50:000\$000
Para aqvisição de ovos de bicho de seda, afim de serem distribuidos pelos sericultores.....	5:000\$000
Subvenção á Escola do Commercio do Externato Aquino.....	20:000\$000
Total da verba.....	<u>955:000\$000</u>

	Ouro	Papel
16. ^a — <i>Serviço de Informações e Bibliotheca</i> (como na proposta)	164:600\$000
17. ^a — <i>Serviço de Veterinaria</i> (decreto n. 8.331, de 31 de outubro de 1910):		

I. Directoria:

Pessoal:

1 director geral, 18:000\$;
1 inspector veterinario, chefe da secção tecnica, 12:000\$; 1 chefe da secção de expediente, 12:000\$; 3 ajudantes, 28:800\$; 1 veterinario, 8:400\$; 1 auxiliar de 1.^a classe, encarregado da pharmacia, 4:800\$; 2 auxiliares de 2.^a classe, 7:200\$; 2 guardas, 4:320\$; 1 primeiro official, 8:400\$; 1 segundo official, 6:000\$; 1 terceiro official, 4:800\$; 1 guarda do material, encarregado da expedição, 3:600\$; 1 continuo, 2:400\$; 2 serventes (salario mensal de 150\$), 3:600\$.....

124:320\$000

Material:

Despeza com a publicação e expedição de circulares, *Revista de Veterinaria e Zootechnia* e outras publicações; aquisição de livros para a bibliotheca da Directoria; assignatura de revistas, jornaes officiaes sobre veterinaria, 30:000\$; aquisição de vacinas, medicamentos e material de combate ás epizootias, para fornecimento ás inspectorias e postos veterinarios e distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 200:000\$; despesas com a installação de um embarcadouro no porto do Rio de

Ouro

Papel

Janeiro e de postos de observação e desinfecção do gado em varios pontos de entrada e saída, 200:000\$; subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz, de accôrdo com o art. 59 do regulamento, 48:000\$; montagem e custeio de pharmacia, polyclinica e laboratorio veterinario, 80:000\$; despezas de expediente, miudas e imprevistas, 16:000\$; diarias, passagens e transporte do pessoal e material da Directoria e pessoal do Instituto Oswaldo Cruz, em serviço da mesma directoria, 60:000\$; despezas com indemnizações e reexportação de animaes, 50:000\$000..... 684:000\$000

II. Inspectorias:

Pessoal:

10 inspectores veterinarios, 84:000\$; 20 veterinarios, 144:000\$; 20 auxiliares de 1ª classe, 72:000\$; 20 auxiliares de 2ª classe, 60:000\$; 20 serventes (salario mensal de 100\$), 24:000\$000... 384:000\$000

Material:

Alugueis de casas ou salas para funcionamento das Inspectorias, asseio das mesmas, despezas miudas e de expediente, 50:000\$; diarias e despezas de transporte do pessoal e material e despezas imprevistas, como as que se referem á execucao de medidas prophylacticas e de inspecção veterinaria e nomeação do pessoal extraordinario para proceder á ex-

	Ouro	Papel
radicação de epizootias, indemnizações e reexportação de animais, 200:000\$		250:000\$000
Total da verba.....		<u>1.442:320\$000</u>
 18. ^a — <i>Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais:</i>		
Pessoal da directoria e inspectorias, de accordo com o decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910.....		387:000\$000
Material e outras despesas, como na proposta da Comissão de Finanças....		1.013:000\$000
Total da verba.....		<u>1.400:000\$000</u>
 19. ^a — <i>Ensino Agronomico</i> (decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910):		
Pessoal:		
a) Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria: 1 director, 8:400\$; 6 lentes cathedromaticos, 57:600\$; 6 lentes substitutos, 36:000\$, 1 professor de desenho, 5:400\$; 6 conservadores (art. 29), 14:400\$; 25 auxiliares de ensino (art. 79), 45:000\$; 1 secretario, 7:200\$; 1 bibliothecario, 6:000\$; 2 escripturarios, 9:600\$; 1 pharmaceutico, 3:600\$; 1 porteiro, 4:800\$; 2 continuos, 4:800\$; 3 bedeis, 7:200\$000.....		210:000\$000
b) Fazenda experimental annexa á Escola Superior de Agricultura: 1 director, 7:200\$; 1 chefe de culturas, 6:000\$; 1 auxiliar, 4:800\$; 1 jardineiro horticultor, 3:000\$.....		21:000\$000
c) Estação de machinas annexa á Escola Superior		

de Agricultura: 1 director, 7:200\$; 2 mestres de officinas, 7:200\$; 1 mecanico, 3:000\$.....

Ouro

Papel

17:400\$000

d) Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal (Pinheiro) (decreto n. 8.367, de 10 de novembro de 1910): 3 lentes, 25:200\$; 3 preparadores-repetidores, 16:200\$; 1 professor de desenho e topographia, 5:400\$; 2 conservadores-inspectores de alumnos, 6:000\$; 1 economo, 3:000\$; 1 medico, 6:000\$; 1 pharmaceutico, 3:600\$; 1 mestre de gymnastica e exercicios militares, 3:000\$; 2 mestres de officinas, 6:000\$; 1 chefe de jardinicultura e horticultura, 5:400\$.....

79:800\$000

e) Escolas Medias ou Theorico-Praticas custeadas pela União na forma dos arts. 544, 545, 546 e 547 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910: Pessoal de duas escolas: dous directores, 7:200\$; seis lentes, 50:400\$; seis preparadores-repetidores, 32:400\$; dous professores de desenho, 10:800\$; quatro conservadores-inspectores de alumnos, 12:000\$; dous economos, 6:000\$; dous mestres de gymnastica e exercicios militares, 6:000\$; dous chefes de pratica agricola e horticola, 10:800\$; quatro mestres de officinas, 12:000\$; dous secretarios-bibliotecarios, 9:600\$; dous escripturarios, 7:200\$; dous porteiros, 6:000\$; dous continuos, 3:600\$.....

174:000\$000

f) Escolas Praticas de Agricultura custeadas pela Uni-

Ouro

Papel

ão na forma do art. 548, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 — Pessoal para tres escolas : 3 directores, 7:200\$; 3 professores (desenho, topographia, mecanica agricola, construcções ruraes, drenagem e irrigação), 21:600\$; 3 professores primarios, 9:000\$; 3 adjuntos (art. 229) 7:200\$; 3 chefes de cultura, 10:800\$; 3 jardineiros-horticultores, 7:200\$; 3 mestres de gymnastica e exercios militares, 7:200\$; 3 secretarios-bibliothecarios, 10:800\$; 3 conservadores-inspectores de alumnos, 7:200\$; 3 economos, 7:200\$; 3 porteiros-contínuos, 7:200\$; 6 mestres de officinas, 14:400\$000.....

117:000\$000

g) Aprendizados Agricolas — (Pessoal para 9 Aprendizados, sendo 3 installados e custeados pela União na forma dos decretos ns. 8.357, 8.358 e 8.365, de 9 e 10 de novembro de 1910 «S. Simão», «Barbacena» e «S. Luiz de Missões» e 6 apenas custeados pela União na forma dos arts. 554 e 557 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910): 9 directores, 54:000\$; 9 auxiliares agronomos, 43:200\$; 9 professores primarios, 27:000\$; 9 adjuntos, 21:600\$; 9 escripturarios, 32:400\$; 9 economos, 21:600\$; 9 conservadores-inspectores de alumnos, 21:600\$; 9 chefes de culturas, 21:600\$; 9 jardineiros-horticultores, 21:600\$; 9 praticos de industrias agricolas, 21:600\$;

Ouro	Papel
18 mestres de officinas, 43:200\$; 9 porteiros-conti- nuos, 21:600\$.....	351:000\$000
h) Estações experimen- taes—(Pessoal para tres Esta- ções sendo uma installada e custeada pela União na fór- ma do decreto n. 8.356, de 9 de novembro de 1910, Esta- ção Experimental de Cana- de Assucar em Campos, e duas apenas custeadas pela União na fórmula do art.566, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910): 3 di- rectores, 36:000\$; 6 chefes de secção technica, 50:400\$; 12 ajudantes de secção, 72:000\$; 3 jardineiros-hor- ticultores, 7:200\$; 3 escri- pturarios - bibliothecarios, 10:800\$; 3 porteiros-conti- nuos, 7:200\$000.....	183:600\$000
i) Postos Zootechnicos fundados com auxilio da União—(Pessoal para 2 pos- tos, arts. 577 e 578): 2 di- rectores, 24:000\$; 4 chefes de secção technica, 33:600\$; 6 ajudantes, 36:000\$; 2 au- xiliares (picadores), 4:800\$; 2 preparadores, 8:400\$; 2 secretarios, 9:600\$; 2 escri- pturarios, 6:000\$; 2 portei- ros-continuos, 4:800\$000...	127:200\$000
j) Postos de Seleccão de Gado Nacional — (Pessoal para dous Postos, art. 482): 2 directores, 24:000\$; 4 chefes de secção technica, 33:600\$; 6 ajudantes, 36:000\$; 2 auxiliares (picadores) 4:800\$; 2 preparadores, 8:400\$; 2 secretarios, 9:600\$; 2 escripturarios, 6:000\$; 2 porteiros-continuos, 4:800\$000.....	127:200\$000
k) Estações Zootechnicas Regionaes (Pessoal para	

	Ouro	Papel
seis estações, art. 488): 6 chefes, 18:000\$000.....	18:000\$000
l) Campos de demonstração—(Pessoal para 8 campos de demonstração, sendo 1 de plantas fructíferas, 1 destinado á cultura do arroz e 6 para diversas culturas, na forma dos arts. 543, 408 e 569 do regulamento): 8 directores, 48:000\$; 8 chefes de culturas, 28:800\$; 8 jardineiros-horticultores, 19:200\$000.....	96:000\$000
m) Escolas Permanentes de Lacticínios: 1 director, 6:000\$; 1 professor primario, 3:000\$; 1 escrevente, 2:400\$; 1 mestre de lacticínios, 2:400\$.....	13:800\$000
n) Cursos ambulantes: 12 professores, 72:000\$; 12 ajudantes, 57:600\$; 5 mestres de lacticínios, 15:000\$.....	144:600\$000
Material — Para despesas de installação e de adaptação dos diversos estabelecimentos e outras previstas no regulamento annexo ao decreto n. 8.319 e no que foi approvado pelo decreto n. 8.367, de 20 de outubro e 10 de novembro de 1910, comprehendendo o custeio dos mes nos estabelecimentos e o pagamento de feitores, operarios, trabalhadores e mais pessoal não especificado nesta tabella; passagens, transportes, diarias e ajudas de custo, artigos de expediente, publicações, mobiliario e despesas eventuaes e imprevistas...	2.239:400\$000
Total da verba.....	<u>3.920:000\$000</u>
20.ª — <i>Eventuaes</i> (como na proposta do Governo).....	200:000\$000

Art. 51. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (69), tambem aos immigrants localizados em nucleos coloniaes, e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas.

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citada poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacáo, coqueiro e oliveira, assim como para as culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal;

b) a contractar com empresa; industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferreiro-mecanico até o numero de 100, não excedendo de 10 para cada empresa, e com empresas estrangeiras que operem no Brazil a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos, de aprendizes de electrotechnica, até o numero de 10, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

c) a transferir da administração do Ministerio da Fazenda para este as fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, Estado do Amazonas.

Recebidas as fazendas referidas pelo representante do Ministerio da Agricultura, mediante minucioso arrolamento, fica este autorizado a, directamente ou por meio de contracto em concorrência publica, fundar campo de experiencia para lavoura, criação e industria de lacticinios, com aparelhos e machinismos aperfeçoados, annexando-lhes escolas praticas desses serviços.

Para os effeitos da disposição anterior, fica o ministerio autorizado a dividir as ditas fazendas em tantos lotes quantos forem necessarios ;

d) a transferir do Ministerio da Fazenda para o da Agricultura as fazendas nacionaes localizadas no Estado do Piauhy e as terras das extinctas fazendas nacionaes, procedendo á sua demarcação e arrolamento dos bens.

Nas citadas terras o fazendas nacionaes, o Governo organizará colonias e campos de experiencia, de modo a favorecer o desenvolvimento das industrias pastoril e extractiva (carnaúba, manihoba, oleos vegetaes, etc.) ;

e) a despende :

10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericultores que apresentarem casulos de produção nacional, de accordo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907 (70) ;

(69) Lei n. 2049, de 31 de dezembro de 1908 — (Autoriza o Poder Executivo a conceder a subvenção annual de 15:000\$ a qualquer syndicato ou cooperativa agricola que cultivar o trigo) — Essa subvenção será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.

(70) Decreto n. 6519, de 13 de julho de 1907. — (Approva as instrucções para a execução do disposto no n. 1, alíneas a e b do art. 35 da lei

5:000\$ em premios, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira regularmente tratados, de accôrdo com o disposto no mesmo regulamento ;

f) a abrir os creditos que forem necessarios para occorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro 1909 (71) ;

g) a mandar effectuar a dragagem do canal de accesso á ilha das Flores, para facilitar o transitio das embarcações que transportam immigrants para a hospedaria existente naquella ilha, correndo a despeza pela verba 3ª, consignação destinada ás despezas extraordinarias e eventuaes ;

h) a abrir o credito necessario ás despezas com a apuração e trabalhos finais do recenseamento, comprehendida a respectiva publicação ;

i) a transferir para o Ministerio da Guerra a Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.

Art. 52. Os governos estaduaes e municipaes e os particulares ou emprezas que introduzirem no paiz gado lanigero de criação, para o fim de constituir nucleos permanentes de produção de materia prima destinada á industria de fiiação e tecidos de lã, gozarão de todos os favores concedidos pelo decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909 (72).

Art. 53. Fica o Presidente da Republica autorizado a contratar no paiz ou no estrangeiro pessoas de provada competencia para dirigir os serviços e exercer funcções technicas, não podendo exceder de tres annos os contractos que celebrar, abrindo para isso os devidos creditos.

Art. 54. Sempre que fôr conveniente, o ministerio poderá mandar fazer as suas publicações, impressões e encadernações na typographia da Directoria Geral de Estatistica, correndo as despezas com o material por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos.

n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, referente á distribuição de premios de animação aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na fiiação unicamente casulos de produção nacional.)

(71) Lei n. 2221, de 30 de dezembro de 1909 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910).

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6455, de 19 de abril de 1907, o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via-ferrea de bitola de um metro, que não gose de garantia de juros, federal ou estadual, comtanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em traço.

(V. a nota n. 73, quanto ao art. 58, nesta citado.)

(72) Decreto n. 7.737 de 16 de dezembro de 1909. (*Diario Official* de 31). — Altera o Regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907, para a importação de animaes de raça, de accôrdo com a disposição da verba 5ª do art. 34 da lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906.

Art. 55. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 (73), o Governo poderá abrir créditos supplementares e elevar a subvenção ali consignada a 15:000\$, quando se trate de via ferrea de bitola de um metro, não excedendo de 60 kilometros de extensão e que não goze de garantia de juros federal e estadual, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego.

Paragrapho unico. A subvenção prevista neste artigo não poderá em caso algum ser concedida a estrada ou trechos de estradas construidas sem contracto prévio, salvo as que tiverem verba no orçamento.

Art. 56. E' o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado de Minas Geraes, afim de que, mediante cessão, feita por este á Fazenda Nacional, do immovel denominado « Fazenda do Leitão », nas proximidades de Bello Horizonte, sejam creadas no referido immovel, sem augmento de despeza e dentro da verba adequada, uma enfermaria veterinaria e posto de observação, onde serão examinados os animaes suspeitos, provenientes de qualquer ponto da Republica, e onde se farão — em grande — experiencias dos methodos prophylacticos e therapeuticos, ministrando-se tambem, ali, aos criadores as noções necessarias á applicação dos ditos methodos.

Art. 57. Serão submettidos á approvação do Congresso na proxima sessão legislativa todos os decretos que crearão ou reformaram serviços dependentes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, nos termos da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 (74).

Art. 58. Fica o Presidente da Republica autorizado a nomear mais uma professora nas escolas de aprendizes artifices cuja frequencia de alumnos exceder de 50, correndo a despeza pela consignação—Despeza de Expediente—da verba 8.^a

Art. 59. Fica o Presidente da Republica autorizado a despende, annualmente, por espaço de cinco annos, a importancia de 100:000\$ por anno, divididos em cinco premios de 20:000\$ cada um, concedidos ao particular ou empresa que provar ter expor-

(73) Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. — (Approva as bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional).

Art. 58 — Verificada a utilidade da construcção de via ferrea economica para ligar terras devolutas colonisaveis ou nucleos colonias com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000\$ por kilometro aberto ao trafego. Em contracto prévio serão definidas as condições a observar, quer de character tecnico, quer relativas a prazos, in-omnização do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

(74) Lei n. 1.606 de 29 de dezembro de 1906. — Crea uma secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

tado para o estrangeiro, annualmente, 10.000 metros cubicos de madeira de lei.

Art. 60. Os mesmos favores do art. 6º desta lei serão concedidos ás ferro-vias de bitola estreita que ligarem as sédes das minas de carvão aos portos de embarque fluviaes ou ás mais proximas estações de vias-ferreas ja em trafego.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos dos diversos serviços do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, completando e modificando os mesmos serviços de accôrdo com o que a experiencia tiver aconselhado sem augmento da respectiva dotação orçamentaria; podendo, porém, transferir as summas que forem necessarias de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 800:000\$. para occorrer á restituição de despezas feitas com a introdução de animaes reproductores.

§ 1.º Ficam reduzidos aos seguintes os documentos exigidos, necessarios ao pedido de restituição de despezas, factura consular, certificados de origem (pedigree), quando os animaes provierem de paizes onde haja estes registros, certificados de veterinario no paiz de origem; attestado de tuberculização, para os bovinos; certidão da alfandega no porto de desembarque; attestado de saúde e de identificação passados pelo veterinario do Ministerio da Agricultura; recibo do criador que importar o animal.

§ 2.º Do credito a que se refere o presente artigo 200:000\$ serão destinados ao serviço de transporte de reproductores, dentro do paiz.

§ 3.º Cada criador não poderá importar, dentro do exercicio, numero superior a 10 animaes de raça de cada especie, nem terá o transporte para numero de animaes superior a 10 de cada especie, dentro do paiz.

Art. 63. São considerados effectivos os actuaes medicos extraordinarios da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, um encarregado de clinica medico-cirurgica e outro especialista de molestias de olhos, encarregado da prophylaxia de molestias contagiosas, especilmente de trachoma, com vencimentos iguaes aos dos inspectores sanitarios do Districto Federal.

Art. 64. Fica o Governo autorizado a despender, pela rubrica —Publicações— da verba 4ª, as seguintes quantias:

a) 20:000\$, que serão entregues ao Dr. J. Carlos Travassos, como auxilio para a publicação da sua obra « A pesca e os peixes na costa no Brazil », e igual quantia ao Dr. Julio Brandão Sobrinho, chefe de secção de Estatistica da Secretaria de Agricultura do Estado de S. Paulo, para a publicação do *Anuario Brasileiro de Agricultura, Commercio e Industria*, ficando um e outro obrigados a entregar ao governo 4.000 exemplares das referidas publicações;

b) 30:000\$ para adquirir um numero sufficiente de exemplares da planta da cidade do Rio de Janeiro, organizada, e desenhada

pelo 2º tenente do Exército Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, afim de ser feita distribuição ampla da mesma para os diversos misteres a que ella se destina, devendo a quantia acima ser retirada da verba de 300:000\$ desse ministerio, destinada á propaganda de trabalhos dessa natureza no interior do paiz;

c) 12:000\$. para publicação e distribuição da *Brazilian Engineering and Mining Review*.

Art. 65. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Governo do Estado da Bahia, para o fim de avocar o Instituto Agricola de S. Bento das Lages, do municipio da villa de S. Francisco, e nelle instalar uma escola média ou theoretico-pratica, de conformidade com os dispositivos dos arts. 544, 545, 546, 547, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 (75), podendo despende a quantia necessaria á adaptação do Instituto Agricola ás exigencias do regulamento geral do ensino agronomico.

§ 1.º O Governo manterá annexa á escola, sob forma de apprendizado agricola, de accôrdo com o art. 512 do referido regulamento de outubro de 1910 (76), a colonia educadora alli existente.

§ 2.º A avocação será feita sem onus para o Estado, a favor de quem reverterá, sem indemnização, o predio com suas installações, dependencias e bemfeitorias, em qualquer tempo que ao Governo Federal convenha extinguir os serviços que porventura crear.

Art. 66. O pessoal do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, em effectivo serviço nos Estados do Pará e Amazonas e no territorio do Acre, perceberá uma gratificação adicional sobre os respectivos vencimentos, na razão de 50 % no Pará, 60 % no Amazonas e 80 % no Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Esta providencia é extensiva ao pessoal das Inspectorias Agricolas e Escola de Artifices no Pará e no Amazonas, podendo o Governo abrir os creditos que forem necessarios á sua execução, durante a vigencia da presente lei.

Art. 67. Para attender ao desenvolvimento dos serviços de immigração e de colonização comprehendidos na verba III poderá o Governo, em qualquer época do anno, abrir creditos supplementares até á importancia de 200:000\$, ouro, e 2.000:000\$, papel.

Art. 68. Continuarão em vigor, no exercicio de 1911, os saldos dos creditos do actual exercicio, destinados á installação e adaptação das Escolas de artifices (verba 8ª); obras no grande edificio, etc. (verba 7ª) e fundação de uma escola pratica de agricultura em Pinheiro (verba 2ª); bem assim os saldos dos creditos especiaes

(75) Decreto n. 8.319 de 20 de outubro de 1910. — (Cria o ensino agronomico e approva o respectivo regulamento.)
Publicado no *Diario Official* de 27 de outubro de 1910.

(76) V. a nota precedente.

abertos pelos decretos ns. 7.648, de 11 de novembro, e 7.728, de 9 de dezembro de 1909 (77).

Art. 69. Fica approvedo para todos os efeitos o decreto n. 8.084, de 7 de julho de 1910 (78), que autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a contractar veterinarios para o serviço do respectivo ministerio.

Art. 70. Fica autorizado o Governo a despender até á quantia de 100:000\$ para auxiliar as exposições agro-pecuarias e as exposições-feiras que fizerem os Estados e os municipios.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 (79), podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia de annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando, consumo em favor da União metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

Art. 72. O Governo instituirá 10 premios, de 15:000\$ cada um, para os criadores que dentro de cinco annos provarem ter criado mais de 200 cavallos que se prestem á remonta do Exercito, abrindo para isso os necessarios creditos.

(77) Decreto n. 7.648 de 11 de novembro de 1909. — (*Diario Official* de 18.) Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 434:600\$, para occorrer a despezas com a installação das inspectorias agricolas nos Estados e outros serviços, ficando o alludido credito assim distribuido :

Para pessoal e material das inspectorias agricolas	44:400\$000
Para pessoal e despeza de installação das Escolas de aprendizes agricolas.	316:000\$000
Para pessoal e material da directoria de industria animal.	61:400\$000
Para pessoal e material da delegacia do Ministerio no Territorio do Acre.	12:800\$000

Decreto n. 7.728, de 9 de dezembro de 1909 (*Diario Official* de 12). Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000\$ para pagamento de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes instituidos pelo decreto n. 7.644 de 4 de novembro do mesmo anno.

(78) Decreto n. 8.084 de 7 de julho de 1910 — Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, a contractar veterinarios para o serviço do mesmo Ministerio, não excedendo de tres annos o prazo dos respectivos contractos.

(79) Decreto n. 8.414 de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou a companhia que organizarem, os favores constantes dos Decretos n. 8.019 de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A de 4 de novembro de 1890, para o estabelecimento da metallurgia do ferro e aço e exportação de minérios de ferro, de accordo com as clausulas que o acompanham.

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Nacional os premios de fabricação e da garantia de consumo de certa tonelagem

Art. 73. Por conta da verba 4ª é o Governo autorizado a despende :

1º, até á quantia de 40.000 francos com a representação do Brazil no Instituto Internacional de Agricultura de Roma;

2º, a quantia que fôr indispensavel com o encerramento dos trabalhos da Comissão de Expansão Economica do Brazil, comprehendendo o pagamento de pessoal que fôr mantido, até final liquidação desses trabalhos.

Art. 74. Fica o Governo autorizado a firmar contractos cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casas, indispensaveis a serviços do Ministerio da Agricultura.

Art. 75. Fica extensivo ao Ministerio da Agricultura o disposto no art. 20 da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909 (80).

Art. 76. Os contractos para obras necessarias á installação dos serviços do Ministerio da Agricultura não serão de prazo superior a dous annos.

Art. 77. Uma das Inspectorias, a que se refere a verba 17ª (Serviço de Veterinaria), será na cidade de Recife, capital de Pernambuco.

Art. 78. Uma das Estações Experimentaes de Canna de Assucar a que se refere a verba 19ª, letra g), será installada e custeada pela União, no Estado de Pernambuco.

Art. 79. Entre os Aprendizados Agricolas a serem fundados e custeados pela União, na fórma da verba 19ª, letra f), um será no Estado de Pernambuco.

No mesmo Estado será fundado um dos seis campos de demonstração de que trata a letra k), destinado a culturas diversas.

Art. 80. Será installado no Estado do Maranhão um aprendizado agricola, montado e custeado pela União, na fórma dos arts. 544 a 557 do decreto n. 8.319 (81).

de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores uma grande usina productora de ferro e aço, com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo, então, exportar 1.500.000 toneladas de minério annualmente e gozar dos demais favores desta concessão.

O prazo da montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo notificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150:000\$000.

(V. *Diario Official de 30 de dezembro de 1910.*)

(80) Lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1910).

Art. 20. Na execução dos serviços do Ministerio da Viacão e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do seu fundo; não podendo, ontretanto, se realizar o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se acho liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

(81) V. a nota. n. 75 á presente lei.

Art. 81. E' o Presidente da Republica autorizado a despender com as repartições e serviços dependentes do Ministerio da Fazenda, durante o exercicio de 1911, as quantias de 41.100:516\$939, ouro, e 94.583:227\$824 papel (*), assim discriminadas :

	Ouro	Papel
1 ^a —Juros e amortização da divida externa.....	31.878:400\$759	
2 ^a —Juros e amortização do emprestimo externo para resgate das estradas de ferro encampadas	8.264:880\$000	
3 ^a —Juros e amortização dos emprestimos internos.....	9.852:850\$000
4 ^a —Juros da divida interna fundada	25.756:084\$000
5 ^a —Pensionistas e beneficiarios dos montepios.....	10.239:994\$612
6 ^a —Aposentados	2.552:191\$173
7 ^a —Thesouro Nacional	1.974:535\$000
8 ^a —Tribunal de Contas—Augmentada de 12:000\$, para gratificação ao substituto do representante do Ministerio Publico, junto do mesmo Tribunal, com funcções cumulativas com este.....	602:000\$000
9 ^a —Recebedoria do Districto Federal — reduzida a lotação a 22.000:000\$ e alterada a razão para 0,85 %, mantido o mesmo numero de quotas (1.103).....	644:060\$000
10 ^a —Caixa de Conversão — Reduzida de 300\$ mensaes a despeza papel pela suppresão da gratificação a um electricista	50:000\$000	255:000\$000
11 ^a —Caixa de Amortização — Augmentada de 12:000\$, em consequencia do decreto		

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408 de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

	Ouro	Papel
n. 2.286, que elevou os vencimentos do corretor e ajudantes do corretor, sendo 2:400\$ para o aumento do corretor e 9:600\$ para o dos quatro ajudantes do corretor.....	100:000\$000	489:612\$000 863:504\$600
12ª—Casa da Moeda.....
13ª—Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	2.178:280\$000
14ª—Laboratorio Nacional de Analyses.....	169:800\$000
15ª—Administração dos Proprios Nacionaes.....	341:840\$000
16ª—Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000
17ª—Delegacias Fiscaes.....	2.408:938\$000
18ª—Alfandegas:		
Alfandega de S. Francisco. «Das Capatazias» — Elevado a 10 o numero de trabalhadores, ficando elevado o credito a 9:000\$; a seis o numero de remadores no «Pessoal de escaler», ficando o credito elevado a 5:000\$000.		
Alfandega de Santos. «Das capatazias» — Augmentada de \$500 a diaria que percebem os trabalhadores; augmentada ainda de 16:600\$ a sub-rubrica «Acquisição, reparo e conservação do material».		
Alfandega de Porto Alegre — Augmentada de 6:000\$ a verba do «Expediente», e de 2:264\$ a de «Diversas despesas».		
Alfandega do Rio Grande do Sul — Elevada a 10:260\$800 a verba, para combustivel, lubrificantes, etc., para o rebocador e guindastes a vapor das capatazias; augmentada mais de 6:360\$		

Ouro

Papel

a sub-rubrica « Pessoal »—
Das capatazias — para os
guindastes a vapor, sendo:
um machinista 2:400\$, um
foguista 1:800\$ e um car-
pinteiro, á razão de 6\$000,
2:160\$000.

Alfandega de Pelotas—Augmen-
tada de 3:000\$ a sub-ru-
brica « Diversas despezas »
para pessoal e combustivel
da lancha.

Alfandega de Pernambuco—Aug-
mentada de 5\$ para 6\$ em
365 dias, e de 4\$ para 5\$,
tambem em 365 dias a verba
do carapina e do pedreiro,
no «Pessoal de Capatazias»

Alfandega de Santa Catharina—
Reduzida a lotação a
700:000\$ e alterada a ra-
zão para 5 %, mantido o
mesmo numero de quotas
(222), elevado a 20 o nu-
mero de trabalhadores a
3\$500..... (*) 13.417:054\$800

19ª—Mesas de Rendas e Collecto-
rias — A u g m e n t a d a d e
23:170\$, sendo 19:420\$ pa-
ra o custeio da Mesa de
Rendas de Cananéa, no Es-
tado de S. Paulo, com o
mesmo pessoal e vencimen-
tos da de Macahé, no Estado
do Rio de Janeiro; e 3:750\$
para o pessoal da Mesa de
Rendas de Ilhéos, no Estado
da Bahia, cuja lotação fica
elevada a 30:000\$000, seu
rendimento actual. Fica
elevado de quatro o nume-
ro actual de trabalhadores
de Itajahy, abrindo o Go-
verno o credito necessario. 5.319:276\$100

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408 de 25 de janeiro de 1911, publicado
adiante.

	Ouro	Papel
20 ^a —Empregados de repartições e logares extinctos.....		125:011\$339
21 ^a —Inspeção das repartições da Fazenda.....		200:000\$000
22 ^a —Fiscalização de impostos de Consumo e de Transporte.....		3.000:000\$000
23 ^a —Commissão (2 0/0) aos vendedores de estampilhas.....		150:000\$000
24 ^a —Ajudas de custo.....		80:000\$000
25 ^a —Gratificações por serviços Temporarios e Extraordinarios.....		70:000\$000
26 ^a —Juros de Bilhetes do The-souro.....	100:000\$000	100:000\$000
27 ^a —Juros dos Empréstimos do Cofre dos Orphãos.....		650:000\$000
28 ^a —Juros das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....		9.500:000\$000
29 ^a —Juros Diversos, Fianças, Peculios, etc.....		50:000\$000
30 ^a —Porcentagens pelas Cobranças Executivas.....		100:000\$000
31 ^a —Commissões e Corretagens..	50:000\$000	20:000\$000
32 ^a —Despezas Eventuaes.....	30:000\$000	120:000\$000
33 ^a —Reposições e Restituições...	150:000\$000	500:000\$000
34 ^a —Exercicios Findos.....	100:000\$000	1.500:000\$000
35 ^a —Obras—Elevada a 1.000:000\$ comprehendida a de 300:000\$ para a construcção do edificio para a Alfandega de Porto Alegre, destacada desta importancia de 1.000:000\$ a de 168:000\$ para augmento da representação dos Ministros de Estado, á razão de mais 2:000\$ mensaes a cada um.....		1.000:000\$000
36 ^a Creditos especiaes.....	325:036\$180	
37 ^a Directoria da Estatistica Commercial.....		373:000\$000
38 ^a Substituições.....		80:000\$000

	Ouro	Papel
39ª Inspectoria de Seguros.....	233:600\$000
Parapho unico. O Poder Executivo applicará a renda especial de 18.773:333\$333, ouro, e 15.070:000\$, papel, conforme as <i>alíneas</i> seguintes:		
1ª Fundo de resgate do papel-moeda.....	5.520:000\$000
2ª Fundo de garantia do papel-moeda	11.363:333\$333	
3ª Caixa de resgate das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	3.500:000\$000
4ª Fundo de amortização dos empréstimos internos.....	3.050:000\$000
5ª Fundo para obras de melhoramentos de portos.....	7.250:000\$000	3.000:000\$000

Art. 82. E' o Governo autorizado:

I. A abrir no exercicio de 1911 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas —Soccorros Publicos—e —Exercicios Findos—poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios Findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (82). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior;

II. A liquidar os debitos dos bancos provenientes de auxilios á lavoura;

III. A resgatar o emprestimo interno de 1897 (de 6 %), podendo lançar mão das apolices guardadas para fundo de amortização dos empréstimos internos, creado pelo decreto n. 4.382, de 8 de abril

(82)Lei n. 3230 de 3 de setembro de 1884 (orçamento para o exercicio de 1885-1886).

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de auctorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados, nos termos do art. 14 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1882, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda a consignação dos respectivos fundos.

de 1902, e, feita essa operação, mandará cancelar as restantes apolices do mesmo fundo;

IV. A proseguir na conversão da divida externa de 5 % para 4 % de juros, fazendo as necessarias operações de credito;

V. A abrir creditos para cunhagem de moedas de prata, afim de substituir as cedulas do Thesouro no valor de 2\$, de 1\$ e de \$500, e facultar o troco das cedulas de 20\$, de 10\$ e de 5\$, onde escassearem essas moedas;

VI. A conferir premios de 100\$ por tonelada, a respeito de navios que forem construidos no paiz, comtanto que a arqueação de cada um não seja inferior a 80 toneladas, para o qual fim abrirá creditos até a somma de 30:000\$000;

VII. A abrir os creditos precisos para pagar as sentenças judi- ciarías, passadas em julgado contra a Fazenda Nacional;

VIII. A expedir novo regulamento á Directoria do Gabinete do Thesouro, podendo despende em gratificações temporarias e extraordinarias, pela modificação do serviço, até a quantia de 30:000\$000;

IX. A dar regulamento ao serviço de Inspecção de Fazenda, assim como expedir instrucções a bem da fiscalização dos impostos de consumo e de transporte;

X. A regulamentar a Imprensa Nacional, subdividindo a Secção Central em duas secções de Expediente e de Contabilidade; a distribuir melhor os serviços do *Diario Official*, sem augmento de despesas;

XI. A crear tres postos fiscaes no Territorio Federal do Acre, nos logares Gabija, Seringal, S. João e Seringal Paraguassú;

XII. A transferir gratuitamente ao Estado do Rio Grande do Sul o dominio directo sobre os terrenos foreiros, com frente ao sul, situados á rua Coronel Fernandes Machado, antiga do Arvoredo, e comprehendidos entre as ruas D. Sebastião e General Auto, bem como o dominio directo sobre os terrenos foreiros, com frente ao oeste, situados á rua General Auto, entre as ruas Coronel Fernando Machado e Duque de Caxias, antiga da Igreja, terrenos esses considerados indispensaveis á construcção do palacio do Governo em Porto Alegre, capital daquelle Estado;

XIII. A abrir o credito de 2.201:432\$970, para cumprimento dos arts. 46 e 52, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (83).

XIV. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito até a quantia de 5.769:395\$180 para occorrer ao pagamento das contas do

(83) Lei n. 2221 de 30 de dezembro de 1909. (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1910).

Art. 46. Os commandantes, sargentos, guardas, patrões, machinistas, fogueistas, remadores das alfandegas da Republica terão, calculada sobre os actuaes vencimentos e sem prejuizo delles, a seguinte gratificação annual: 40 % nas alfandegas de Manaus e Pará (extraordinaria); 35 % nas demais alfandegas, (idem); ficando o governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 52. Para o pagamento das quotas nas alfandegas converter-se-ha em papel, ao cambio do dia, a importancia arrecadada em ouro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, constantes das mensagens de 9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto do corrente anno, á proporção que forem reconhecidas e processadas de accordo com as disposições do art. 31 e paragraphos da lei n. 490, de 16 de novembro de 1897 (84).

Paragrapho unico. Si do exame dessas contas resultar que ha em algumas dellas irregularidades criminosas, o Governo as remetterá á autoridade competente para o respectivo processo ;

XV. A abrir o credito de 134:775\$ para uma mesa de rendas de 1ª classe que será estabelecida de accordo com o art. 122 da nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (85), na cidade de Itacoatiára, no Estado do Amazonas ;

XVI. A despender até a quantia de 300:000\$ na construcção de um edificio destinado a nelle funcționarem a Alfandega e a De-

(84) Lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 (orçamento da despeza para o exercicio de 1898).

Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedam a consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho unico. São também consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meio-soldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, pensionistas e montepios.

§ 1º. O pagamento a credores de exercicios findos será feito somente dentro dos creditos votados das differentes verbas das leis de orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2º As dividas de exercicios findos que forem contrarias a estas disposições deverão ser relacionadas por Ministerio, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despeza quando corrente, razão do excesso sobre o credito consignado, e o nome do chefe da repartição ou funcionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço.

a) As relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda para onde os demais Ministerios remetterão os processos das dividas a que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do Ministro reconhecendo a procedencia da divida ;

b) As listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do credito, mencionando-se as providencias tomadas sobre as causas que deturparam a previsão orçamentaria.

(85) Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 122. Nos portos maritimos e nos fluviaes que não tiverem alfandega e as conveniencias do commercio ou da fiscalização o exigirem, haverá Mesas de Rendas, ou Agencias destas, conforme a situação e a importancia commercial do lugar, podendo o Governo creal-as, supprimit-as transferil-as, ampliar ou restringir suas attribuições, como convier aos interesses da fiscalização (Decreto n. 8.912 de 24 de março de 1892, art. 1.º)

legacia Fiscal em Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, nos limites da verba «Obras»;

XVII. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario, na importancia de 16:330\$, para pagamento a D. Leonor Augusta Conrado Franco, filha do major do Exercito Antonio José Augusto Conrado, do meio soldo, pela tabella de 1 de dezembro de 1841 e lei de 18 de agosto de 1852, correspondente a 32 annos e cinco mezes e que deixou de receber desde a data do fallecimento de seu pae, em março de 1869, até 3 de outubro de 1901, em que se habilitou;

XVIII. A relevar a Carlos Pinto de Figueiredo, director aposentado do antigo Thesouro Nacional, a prescripção em que incorreu, afim de que possa receber os vencimentos de aposentadoria, de que foi privado desde 10 de outubro de 1891 até a data a que estendeu os seus effeitos a sentença do Supremo Tribunal Federal, mandando annullar o acto do Poder Executivo que decretou aquella suspensão, e abrindo o credito necessario;

XIX. A incorporar ao proprio nacional, onde funciona o Lyceu de Artes e Officios, o terreno á Avenida Central n. 151, nos termos do art. 4º, da lei 191 B, de 30 de dezembro de 1893 (86), com a obrigação, porém, de se entenderem as edificações do Lyceu ao dito terreno, no prazo de dous annos, a contar da data em que o Governo fizer effectiva esta autorização;

XX. A abrir o credito de 22:896\$773 para pagamento dos ordenados devidos de 9 de julho de 1891 a 8 de agosto de 1910 ao porteiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Pernambuco Alexandrino Alves de Mendonça, cuja aposentadoria fôra annullada;

XXI. Abrir o credito de 139:050\$ para pagamento das diarias devidas aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro, nos termos das leis ns. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (87); 1.293, de 13 de dezembro de 1904 (88), e 1.316, de 31 de dezembro de 1904 (89), que deixaram de ser pagas opportunamente.

(86) Lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

Art. 4º. Fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1894.

(87) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1904).

(88) Lei n. 1.293, de 13 de dezembro de 1904.

Art. 4º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 28:170\$ para pagamento das diarias que competem aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro arrendadas pela União.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará organizar a tabella das diarias como julgar mais conveniente ás necessidades do serviço publico.

A importancia da despeza feita com a fiscalização não poderá exceder a somma das contribuições pagas pelos arrendatarios das estradas fiscalisadas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario

(89) Lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904. (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1905).

XXII. A abrir os creditos necessarios para pagamento do que deixaram de perceber os funcionarios civis no exercicio de cargos electivos, nas mesmas condições dos militares quando em taes funcções, a contar da data da lei.

XXIII. A :

1º, reformar a Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, distribuindo, como julgar conveniente, os serviços que por ella correm ;

2º, dar melhor organização á Recebedoria do Districto Federal, de modo a assegurar a boa arrecadação das rendas, expedindo para esse fim novos regulamentos ;

3º, reformar a Inspectoria de Seguros ;

4º, crear a Inspectoria de Fazenda e reorganizar a fiscalização dos impostos de consumo, revogada a disposição do art. 49 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (90) ;

5º, reorganizar as repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, de accôrdo com as exigencias dos serviços pelas mesmas custeados ;

6º, abrir os necessarios creditos para occorrer ás despesas com a execução destas autorizações.

XXIV. A conceder aos funcionarios das delegacias fiscaes de todos os Estados da União a gratificação adicional de 50 % sobre os vencimentos, abrindo para isso os necessarios creditos ;

XXV. A entrar em accôrdo com a prefeitura do Recife a fim de ser demolida a parte do predio em que funcionou a Faculdade de Direito, necessaria ao prolongamento da rua Quinze de Novembro ;

XXVI. A despende no exercicio de 1911 a quantia que julgar necessaria, até o limite de 100:000\$, para adquirir duas lanchas de pequenas dimensões e marcha silenciosa e uma barca de vigia destinadas á Alfandega de Pernambuco ;

XXVII. A abrir ao Ministerio da Marinha os creditos necessarios para reparar os danos causados pela revolta dos marinheiros e inferiores da Armada na bahia do Rio de Janeiro ;

XXVIII. A realizar as necessarias operações de credito para occorrer ás despesas com a conclusão das obras do porto do Rio de Janeiro ;

(90) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910).

Art. 49. Fica extensivo aos agentes fiscaes dos impostos de consumo o disposto no art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

O art. 24 da lei citada é o seguinte :

« Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe do gabinete, e o procurador geral da Fazenda Publica serão nomeados em commissão, respeitadas os direitos adquiridos.

Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

XXIX. A despender por conta da verba «Obras do Ministerio da Fazenda» no corrente exercicio, a quantia de 200:000\$ com a construcção immediata do edificio da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte;

XXX. A ceder ao Estado do Espirito Santo, sem indemnizaçáo, os terrenos que possui no logar Campinho, Victoria, e barracões existentes nos mesmos terrenos, bem como demais proprios nacionaes desnecessarios ao serviço federal;

XXXI. A despender, pelos diferentes ministerios, com obras e melhoramentos no Territorio do Acre, até 50 % da renda liquida do territorio;

XXXII. A abrir, desde já, o necessario credito para pagamento das despesas feitas com a introducção de animaes reproductores e apurados ou que forem apurados, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accódo com o art. 2.º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907 (91).

Art. 83. Fica restabelecido o art. 99 do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (92), que regula os impostos de consumo.

(91) Decreto n. 6.454 de 18 de abril de 1907 — Approva o Regulamento para a importação de animaes reproductores.

Art. 2.º O Governo indemnizará os agricultores e criadores que importarem animaes reproductores de boa compleição e em perfeito estado de saude, das despesas effectuadas com os mesmos, desde o local onde tenham sido adquiridos até á propriedade a que se destinem.

§ 1.º Ficam comprehendidas nas despesas de que trata este artigo as de transporte por terra e por agua, alimentação e trato durante a viagem, descarga, seguros, direitos aduaneiros, pagamento aos conductores dos animaes, compra ou aluguel de *boxes* e seu retorno, sendo imprescindivel, para effectividade dos favores mencionados, que as despesas referidas sejam devidamente justificadas.

§ 2.º A indemnisaçáo poderá fazer-se de accódo com uma tabella, previamente fixada pelo Governo, onde se consigam as importancias médias das despesas para as principaes procedencias.

(92) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalizaçáo dos impostos de consumo).

«Art. 99. O productor do sal bruto o o commerciante, por atacado, do sal de qualquer procedencia, são obrigados a ter escripta especial, em livro devidamente authenticado pelo chefe da repartiçáo fiscal da localidade (modelos K e KI).

Paragrapho unico. Esta escripta deverá mencionar :

1.º Quanto ao productor :

a) o calculo, por medida da capacidade, do sal que recolher sob coberta ou amontoar a descoberto;

b) a quantidade por kilogrammas, do sal que der sahida do estabelecimento diariamente.

2.º Quanto ao commerciante por atacado :

a) a quantidade de kilogrammas do sal entrado e sahido diariamente dos seus armazens ou trapiches;

b) o numero do despacho pelo qual foi o sal retirado da repartiçáo do porto do destino e a importancia paga.»

Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (93), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funcionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

Art. 85. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todos os serviços publicos da União que comparecerem ao trabalho no sabbado e na segunda-feira ou na vespera e no dia seguinte ao feriado, considerando-se como tal o dia em que fôr facultativo o ponto dos funcionarios do mesmo ramo administrativo, serão todos pagos dos salarios respectivos a esses dias de folga.

Art. 86. Far-se-ha a restituição, ao Centro Mineiro Beneficente, da quantia de 5:478\$, pelo imposto de transmissão de propriedade, que despendeu para adquirir o predio onde tem nesta capital a sua sede.

Art. 87. A cada um dos guardas das mesas alfandegadas será paga a somma de 200\$ para seu fardamento, abrindo o Governo credito especial para tal fim.

Art. 88. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior e, em prejuizo das linhas nacionaes, entre si adoptarem regimens, combinações de rebate dos fretes sob condição de embarques exclusivos em seus vapores, isto é, para exceptuarem os navios em serviço das empresas brazileiras, ficam sujeitos ao pagamento em dobro, nos portos da Republica, de todas as taxas e impostos a que forem obrigados, e cassadas as regalias de paquetes ou de quaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 89. Ficam approvados os creditos na somma de 947:062\$827, ouro, e 29.760:357\$328, papel, constantes da tabella A.

Art. 90. No exercicio da presente proposta, poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Não se deve considerar um commerciante atacadista por vender um ou mais saecos de sal, por isso que a cathgoria do negocio é regulada pela sua extensão e importancia, segundo as sommas com que contribue para o Fisco Federal, Estadual ou Municipal.

Tambem não é licito conceder-se patente de registro para o commercio por grosso a quem não seja de facto, importador ou atacadista.

V. tambem a circular n. 28, de 5 de setembro de 1907.

(93) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897. (Orçamento de despeza para o exercicio de 1898).

Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submitter ao Congresso na proxima legislatura um projecto de reforma daquella instituição.

Art. 91. Continuam em vigor :

a) as disposições constantes do art. 3º, n. VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (94), devendo o Governo submeter á aprovação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor ;

b) as dos arts. 43 e 46, e n. 11 do art. 58, da lei n. 2.221, de 30 dezembro de 1909 (95) ;

(94) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906. (Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907).

Artigo 3º. n. VIII. V. a nota n. 95 á presente lei.

(95) Lei n. 2.221, de 30 dezembro de 1909. (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910).

Art. 43. Continuam em vigor as disposições do art. 32, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (V. a nota seguinte), do art. 27 da lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901, do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, dos arts. 16, n. XIV, 23 e 33, n. 19, 34, 35 e 38 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 e do art. 3º, n. VIII da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, devendo o Governo submeter á aprovação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor.

Lei n. 834. de 30 de dezembro de 1901. — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1902) :

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma por conta das mencionadas verbas senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministerio da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, do 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e gratuitamente, só com autorização legislativa.

Lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903. — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1904) :

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Theouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até ao maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

Lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907 :

Art. 37. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação de rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem

c) a disposição contida no art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (96), referente a pagamentos effectuados no Thesouro

arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica no trimestre adicional os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

Lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908 :

Art. 16. E' o Governo autorizado :

XIV. A instituir e regular na Estrada de Ferro Central do Brazil e nas demais officinas e dependencias do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, caixas de pensões para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accordo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Art. 23. Aos operarios, trabalhadores e diaristas da União serão pagos integralmente os respectivos salarios e diarias, quando estiverem servindo no Jury.

Art. 33. E' o Governo autorizado :

19. A instituir e regular nas Capatazias da Alfandega desta Capital, Casa da Moeda e demais estabelecimentos dependentes deste Ministerio (o da Fazenda) sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e emprestimos para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accordo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 34. Nos Estados onde não houver solicitadores da Fazenda, a comissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida, a titulo de gratificação, pelos procuradores fiscaes.

(A lei citada de 29 de novembro de 1841, restabeleceu o privilegio do foro privativo para as causas da Fazenda Nacional e creou um juizo privativo dos Feitos da Fazenda da 1ª instancia.)

No § 3º do art. 16 autorizou o Governo a conceder comissões que não excedessem de 10 % das sommas arrecadadas aos juizes, escrivães, fiscaes e officias de justiça que se occupassem na cobrança da dívida publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que fosse, sempre dividida em dez partes :

Ao juiz	Tres partes
Ao procurador	Duas partes
Ao escrivão	Uma e meia partes
Ao solicitador	Idem
Ao official de justiça	Uma parte
Ao dito	Idem

Art. 35. As despesas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

(O decreto citado é o regulamento do Tribunal de Contas. O art. 164 enumera os casos de registro *a posteriori*, entre os quaes figuram agora os de que trata a presente lei. Por esse artigo o Tribunal só pôde apurar a legalidade das despesas, nesses casos, depois de realizadas,

Federal, modificada do seguinte modo: aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados e Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica, serão entregues, integralmente, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao «Material» das mesmas repartições, quer as incluídas na presente lei, quer as concedidas em creditos de qualquer natureza.

Art. 92. Os vencimentos dos empregados de repartições e logares extinctos serão, para todos os effeitos legais, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 93. Arrendado o porto o Governo não dispensará o pessoal existente nas capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como, enquanto bem servirem, os administradores e sub-administradores e demais pessoal que na 3ª divisão das obras do porto, tem a seu cargo serviço analogo ao de capatazias nos trapiches e armazens

(fuer se trate de ordens de pagamento, de mandados de supprimento de fundos, ou de operações de credito, devidamente autorizados.)

Art. 38. Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

(44) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orça a receita para o exercicio de 1907).

Art. 3º. E' o Presidente da Republica autorizado :

VIII—A revor o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (regulamento do seguros,) sob as bases que enumera.

(V. nota 60ª á lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908.)

Art. 46 da mesma lei n. 2221 de 30 de dezembro de 1909.

V. a nota n. 83 á presente lei.

Art. 58 da mesma lei n. 2221, de 30 de dezembro de 1909.

Autoriza o Governo :

11) a restituir á Camara Municipal da Capital do Estado de São Paulo a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos nos annos de 1904 a 1909, inclusive, pela importação de materiaes destinados ás obras e installação do Theatro Municipal, que está sendo construido á custa da mesma municipalidade; abrindo para isso os necessarios creditos.

(96) Lei n. 957 de 30 de dezembro de 1902 — (Fixa a despeza gera da Republica para o exercicio de 1903).

Art. 32. Todos os pagamentos de despeza do material serão centralizados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro previo de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas.

de que trata o § 1º do art. 21 do regulamento n. 5.031, de 10 de novembro de 1903 (97), subsistindo tambem os direitos e vantagens que o decreto em vigor, n. 6.209, de 6 de novembro de 1906 (98), assegura aos empregados nos serviços a cargo da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 94. Fica permittido, para effeito da execução do decreto legislativo n. 2.178, de 13 de dezembro de 1909, (99) a D. Emilia Lobo Machado pagar de uma só vez as contribuições e joia não completadas por seu marido, telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, victimado por epidemia durante a campanha de Canudos e quando em serviço de guerra aggregado ás forças do Exército Nacional.

Art. 95. A aposentadoria dos funcionarios publicos e magistrados da União será dada com as vantagens do cargo que estiverem exercendo ha um anno, ficando reduzido a esse mesmo periodo o prazo para que possam ser applicadas ao aposentado as vantagens das tabellas que augmentarem os vencimentos e será contado o tempo integral dos serviços prestados em cargos locais, provinciaes ou estadoaes, geraes ou federaes, indistinctamente.

Art. 96. Aos funcionarios da Delegacia Fiscal, em Bello Horizonte, será concedido o favor constante do n. 13, do art. 35, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (100).

(97) Decreto n. 5031, de 10 de novembro de 1903. — (Regulamento da comissão fiscal e administrativa das obras do Porto do Rio de Janeiro) :

Art. 21 A 3ª divisão ficará a cargo do director-gerente, a quem compete :

§ 1.º Dirigir, administrar e fiscalisar todos os serviços de trapiches, armazens e depositos que pertençam á comissão e recebam mercadorias de importação ou exportação, assim como os serviços de atracação e desatracação, carga e descarga, supprimento de lastro dos navios que se utilisem dos trapiches e depositos sob sua direcção.

(98) Decreto n. 6209, de 6 de novembro de 1906. — Este decreto declara no art. 2º que ao pessoal da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro cabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gosam, na forma da legislação em vigor, os empregados das repartições publicas.

(99) Decreto Legislativo n. 2.178, de 13 de dezembro de 1909.

Artigo unico, Fica concedida a D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, fallecido na cidade de Monte Santo, no Estado da Bahia, em outubro de 1907, relevação da prescripção em que incorreu para a percepção da pensão do montepio instituido por seu marido; abrindo o Presidente da Republica o necessario credito.

(100) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. (Orçamento para o exercicio de 1907).

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado (*em relação ao Ministerio da Viação*) :

XIII — A promover :

a) por meios os mais expeditos o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em

Art. 97. Os funcionarios publicos da União, civis ou militares, postos á disposição dos governos estadoaes, perderão, durante o exercicio desta lei, todos os vencimentos decorrentes dos seus cargos, emquanto delles estiverem afastados por este motivo.

Art. 98. Para todos os effectos, ficam considerados operarios jornaleiros, os obreiros e obreiras que tiverem mais de um anno de serviço nas officinas de encadernação, brochura, composição e outras da Imprensa Nacional, a contar da data em que entraram para as referidas officinas, inclusive o tempo como aprendizes.

Art. 99. O credito de 1.500:000\$ que o Presidente da Republica foi autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para attendar ás despezas com a representação do Brazil na Exposição Internacional de Turim e Roma, em 1911, será considerado, para todos os effectos, como credito especial.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

accôrdo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já organizado ;

b) o povoamento do sólo, mediante accôrdo com os governos estadoaes e emprezas de estradas de ferro e de navegação fluvial e companhias particulares ou simples proprietarios, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo desapropriar os terrenos particulares que forem indispensaveis á fundação de nucleos colonias, de conformidade com as leis que regem a materia, e para as respectivas despezas abrir creditos até a quantia de 6.000:000\$000;

c) o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outras estradas e serviços federaos, mediante accôrdo com as respectivas administrações.

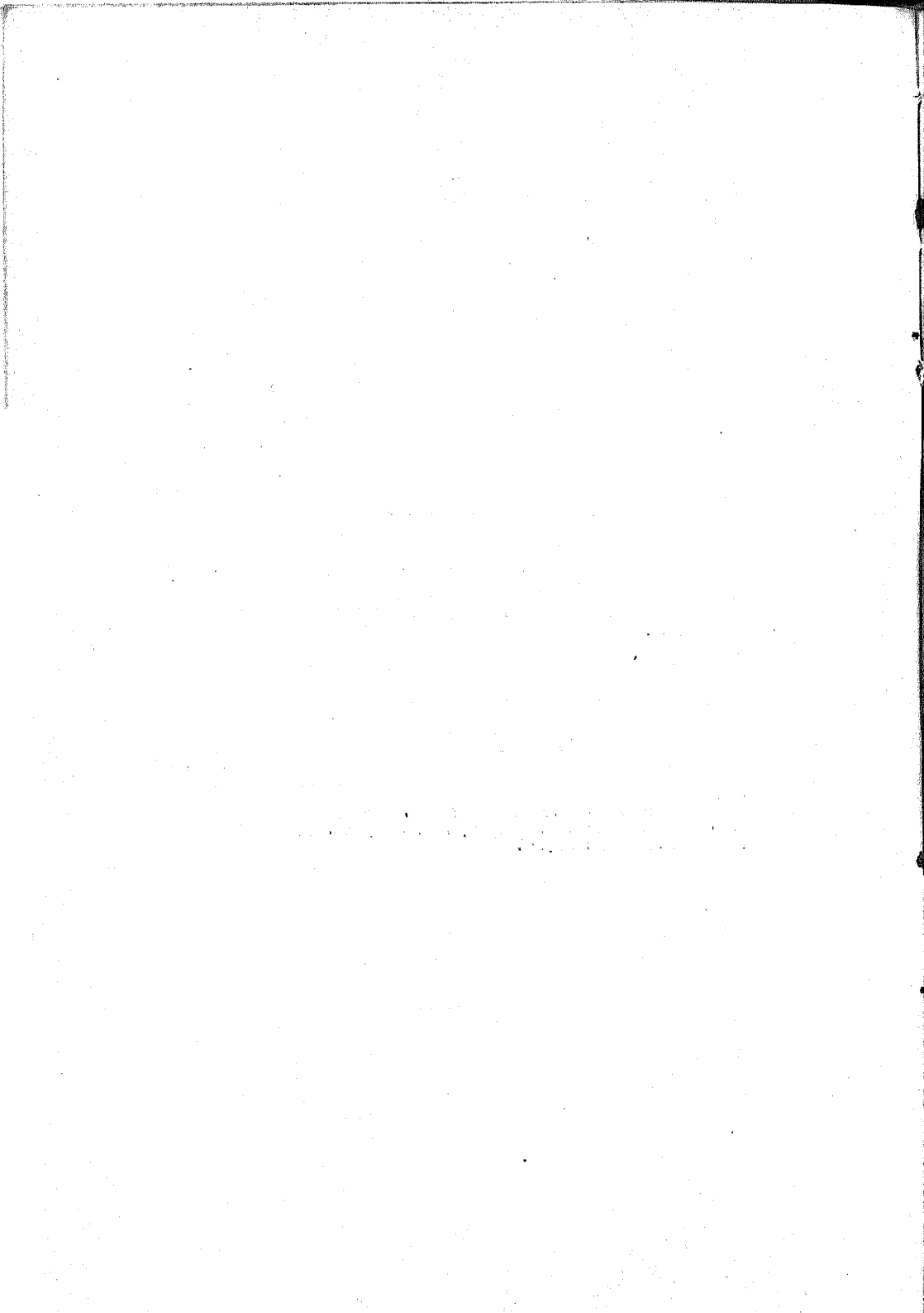


Tabella A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º e 2.348,
de 25 de agosto de 1873, art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
<i>Decreto n. 7.283, de 14 de janeiro de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal.....	4:800\$000
<i>Decreto n. 7.284, de 14 de janeiro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Ernesto Alves de Oliveira.....	7:825\$000
<i>Decreto n. 7.296, de 23 de janeiro de 1909</i>	
Abre o credito especial para attender ás despezas com a construção do predio destinado á Repartição Central da Policia.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 7.316, de 4 de fevereiro de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para despezas com o augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal..	140:727\$538
<i>Decreto n. 7.323, de 11 de fevereiro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Carlos Marcellino da Silva.....	10:875\$000
<i>Decreto n. 7.347, de 4 de março de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para aquisição de mobiliario, tapeçarias e outros objectos necessarios ao novo edificio do Supremo Tribunal Federal.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 7.358, de 18 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Rodrigo Corrêa de Araujo.....	1:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.359, de 18 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Theotonio Raymundo de Brito.....	14:300\$000
<i>Decreto n. 7.360, de 18 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Sebastião Fleury Curado.....	1:650\$000
<i>Decreto n. 7.375, de 30 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de despezas realizadas com segunda época de exames de preparatorios.....	11:518\$000
<i>Decreto n. 7.400, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Gonçalves Chaves.....	1:500\$000
<i>Decreto n. 7.401, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto...	800\$000
<i>Decreto n. 7.402, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Euclides Vieira Malta.....	4:575\$000
<i>Decreto n. 7.403, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.....	13:350\$000
<i>Decreto n. 7.418, de 21 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Augusto Garcia Ferroira.....	4:575\$000
<i>Decreto n. 7.422, de 27 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Cornelio da Fonseca Lima.....	3:750\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.429, de 3 de junho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Hygino Duarte Pereira.....	1:200\$000
<i>Decreto n. 7.465, de 22 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Justo Leite Chermont.....	19:425\$000
<i>Decreto n. 7.466, de 22 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira.....	11:250\$000
<i>Decreto n. 7.471, de 24 de julho de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento das despesas com a construção de um edificio apropriado para a Repartição Central da Polícia e serviços annexos.....	1.100:000\$000
<i>Decreto n. 7.475, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce.....	15:525\$000
<i>Decreto n. 7.476, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira.....	1:000\$000
<i>Decreto n. 7.477, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu.....	4:975\$000
<i>Decreto n. 7.478, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o deputado Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.....	11:925\$000

Papel

Decreto n. 7.485, de 5 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Senador Alfredo Ellis 12:825\$000

Decreto n. 7.496, de 12 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber João Alves de Castro..... 2:025\$000

Decreto n. 7.506, de 19 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Elyseu de Souza Martins..... 4:500\$000

Decreto n. 7.507, de 19 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixou de receber Antonio Jacob da Paixão..... 8:525\$000

Decreto n. 7.513, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Aquillino Leite do Amaral Coutinho..... 6:600\$000

Decreto n. 7.514, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmiento..... 23:400\$000

Decreto n. 7.515, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal José Simeão de Oliveira..... 1:200\$000

Decreto n. 7.516, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixou de receber Raulino Julio Adolpho Horn..... 7:325\$000

Decreto n. 7.517, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsídios que deixou de receber Generoso Marques dos Santos..... 8:875\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.531, de 2 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o capitão Raymundo de Amorim Figueira.....	10:875\$000
<i>Decreto n. 7.541, de 11 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas ns. 10 e 21 do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1909.....	47:269\$982
<i>Decreto n. 7.542, de 16 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira.....	3:075\$000
<i>Decreto n. 7.543, de 16 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o almirante Eduardo Wandenkolk.....	5:925\$000
<i>Decreto n. 7.544, de 16 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas «Subsidio dos Senadores» 141:750\$000 «Subsidio dos Deputados» 477:000\$000.....	618:750\$000
<i>Decreto n.7.545, de 16 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas «Secretaria do Senado» 12:500\$000 «Secretaria da Camara dos Deputados» 18:000\$000.....	30:500\$000
<i>Decreto n.7.561, de 23 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber Joaquim Gonçalves Ramos, Alexandre Stoekler Pinto de Menezes e José de Mello Carvalho Muniz Freire	4:275\$000
<i>Decreto n. 7.571, de 30 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca Herms, Joaquim Leonel de Rezende Filho e Alvaro Augusto de Andrade Botelho.....	4:275\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.572, de 30 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Francisco Honorio Ferreira Brandão.....	13:850\$000
<i>Decreto n. 7.573, de 30 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o general Francisco Victor da Fonseca e Silva.	2:075\$000
<i>Decreto n. 7.581, de 7 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Teixeira da Matta Bacellar.....	1:200\$000
<i>Decreto n. 7.582, de 7 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Thomaz Rodrigues da Cruz.....	9:525\$000
<i>Decreto n. 7.583, de 7 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Aureliano Pinto Barbosa.....	5:400\$000
<i>Decreto n. 7.584, de 7 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Quintino Bocayuva, José Gomes Pinheiro Machado, José Lopes da Silva Trovão, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Bellarmino Carneiro, João Luiz de Campos, Antonio Goncalves Chaves, Manoel Fulgencio Alves Pereira e Antonio Dutra Nicacio.....	12:825\$000
<i>Decreto n. 7.588, de 9 de outubro de 1909</i>	
Abre creditos suplementares ás verbas do art. 2º da lei do orçamento de 1909: 13ª, 277:900\$; 15ª, 3.419:860\$036 e 38ª, 226:789\$334, no total de.....	3.924:549\$370

	Papel
<i>Decreto n. 7.589, de 9 de outubro de 1909</i>	
Abre, por conta do exercício de 1909, o credito supplementar ás verbas «Subsidios dos Senadores» 141:750\$ e «Subsidios dos Deputados» 477:000\$, no total de.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 7.590, de 9 de outubro de 1909</i>	
Abre, por conta do exercício de 1909, o credito supplementar ás verbas da «Secretaria do Senado» 12.500\$ e «Secretaria da Camara dos Deputados» 18:000\$.....	30:500\$000
<i>Decreto n. 7.593, de 14 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, Francisco Alvaro Bueno de Paiva, José Mariano Carneiro da Cunha, Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, Antonio Alves Pereira de Lyra, Alfredo Ernesto Jacques Ourique, Leovigildo Ypiranga do Amorim Filgueiras e Luiz Carlos Fróes da Cruz.....	11:400\$000
<i>Decreto n. 7.594, de 14 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Francisco Rangel Pestana.....	10:225\$000
<i>Decreto n. 7.595, de 14 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim Francisco de Assis Brazil.....	39:775\$000
<i>Decreto n. 7.596, de 14 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixaram de receber Herclio Pedro da Luz, Cassiano Candido Tavares Bastos, Joaquim Ferreira Chaves e José Marcellino Rosa e Silva.....	5:550\$000
<i>Decreto n. 7.596, de 14 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Gil Diniz Goulart,	

	Papel
Braz Carneiro Nogueira da Gama, Alexandre Cassiano do Nascimento, Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, João Baptista de Sampaio Ferraz, Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, Domingos da Silva Porto, Constantino Luiz Palleta, Americo Gomes Ribeiro da Luz e Polycarpo Rodrigues Viotti.....	14:250\$000
<i>Decreto n. 7.610, de 21 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Joaquim Pereira da Costa.....	7:225\$000
<i>Decreto n. 7.611, de 21 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Eugenio Pires de Amorim.....	7:875\$000
<i>Decreto n. 7.612, de 21 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Ubaldino do Amaral Fontoura.....	2:400\$000
<i>Decreto n. 7.613, de 21 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Antonio José da Costa Junior.....	3:450\$000
<i>Decreto n. 7.614, de 21 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber Feliciano Augusto de Oliveira Penna, Domingos José da Rocha, Francisco Glycerio, José Luiz de Almeida Nogueira, Erico Marinho da Gama Coelho, Antonio Borges de Athayde Junior, João Lopes Ferreira Filho, Antonio Augusto Borges de Medeiros, Joaquim Nogueira Paranaguá, Luiz de Andrade e Manoel Ferraz de Campos Salles.	15:675\$000
<i>Decreto n. 7.626, de 28 de outubro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber o marechal José de Almeida Barreto, Joaquim Antonio da Cruz,	

Papel

Luiz Barreto Murat, Felipe Schmidt, Thomaz Delfino dos Santos, José Augusto Vinhaes, João de Siqueira Cavalcanti, João Vieira de Araujo e Antonio Gonçalves Ferreira..... 12:825\$000

Decreto n. 7.627, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber Fernando Abott..... 45:575\$000

Decreto n. 7.628, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Luiz Coelho e Campos, Apparicio Mariense da Silva e José Candido da Costa Senna..... 12:300\$000

Decreto n. 7.629, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Candido Barata Ribeiro..... 2:400\$000

Decreto n. 7.639, de 4 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Pinheiro da Silva..... 6:000\$000

Decreto n. 7.640, de 4 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Bernardino de Campos, Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, José Joaquim Seabra, Joaquim Ignacio Tosta, José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco de Paula Leite e Oiticica, Demetrio Nunes Ribeiro, Antonio Francisco do Azeredo, Arthur Indio do Brazil e Silva, Francisco Luiz da Veiga, Fernando Machado de Simas e Joaquim José de Souza Breves..... 17:100\$000

Decreto n. 7.651, de 11 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim Pontes de Miranda..... 4:125\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.659, de 18 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José Joaquim Monteiro da Silva.....	39:425\$000
<i>Decreto n. 7.660, de 18 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas «Secretaria do Senado» 12:500\$ e «Secretaria da Camara dos Deputados» 18:000\$000.....	30:500\$000
<i>Decreto n. 7.661, de 18 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas «Subsidios dos Senadores» 141:750\$ e «Subsidio dos Deputados» 477:000\$000.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 7.662, de 18 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento dos subsidios que deixou de receber Cincinato Cesar da Silva Braga.....	5:475\$000
<i>Decreto n. 7.663, de 18 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca, José Luiz Coelho e Campos, João Pedro Belfort Vieira, Aristides de Araujo Maia, Francisco de Paula Amaral, Francisco Corrêa Ferreira Rebollo, Alexandre José Barbosa Lima, José Bevilaqua, Virgilio de Andrade Pessôa, João Baptista da Motta, Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, Nelson de Vasconcellos Almeida, João Thomaz de Carvalho, Francisco de Assis Rossi e Silva, Lauro Severiano Müller e Sebastião Landolpho da Rocha Medrado.....	22:800\$000
<i>Decreto n. 7.679, de 25 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Pereira dos Santos Andrade.....	21:100\$000
<i>Decreto n. 7.680, de 25 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Vicente Meira e Vasconcellos.....	10:800\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.681, de 25 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Domingos Vicente Gonçalves de Souza.....	2:325\$000
<i>Decreto n. 7.682, de 25 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Frederico Augusto Borges, Antonio de Amorim Garcia e Garcia Dias Pires de Carvalho.....	5:700\$000
<i>Decreto n. 7.684, de 25 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Francisco de Paula Mayrink.....	7:500\$000
<i>Decreto n. 7.685, de 25 de novembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsídios que deixou de receber Alcides de Mondonça Lima.....	11:350\$000
<i>Decreto n. 7.715, de 9 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber José Paes de Carvalho.....	3:600\$969
<i>Decreto n. 7.716, de 9 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixou de receber Caetano Manoel de Faria Albuquerque.....	6:525\$000
<i>Decreto n. 7.717, de 9 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Francisco de Paula Rodrigues Alves.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 7.718, de 9 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Virgilio Climaco Damazio.....	3:539\$520

	Papel
<i>Decreto n. 7.719, de 9 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber monsenhor Alberto José Gonçalves.....	5:325\$000
<i>Decreto n. 7.720, de 9 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber Joaquim Duarte Murtinho, Francisco de Paula Argollo, Francisco de Paula Oliveira Guimarães, Aristides Cesar Espinola Zama, Antonio Affonso Lamounier Godofredo, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Carlos Augusto Garcia Ferreira, Cesario da Motta Junior, Henrique Alves de Carvalho, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, José Gonçalves Viriato de Medeiros, Marciano A. Botelho de Magalhães, Felisbello Firmo de Oliveira Freire e Manoel Ignacio Belfort Vieira.	22:800\$000
<i>Decreto n. 7.731, de 16 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas «Secretaria do Senado» 12:500\$ e «Secretaria da Camara dos Deputados» 18:000\$000.....	30:500\$000
<i>Decreto n. 7.732, de 16 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber João Baptista Laper.	2:700\$000
<i>Decreto n. 7.733, de 16 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis.....	2:850\$000
<i>Decreto n. 7.742, de 16 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas «Subsidio dos Senadores», 137:025\$ e «Subsidio dos Deputados», 461:100\$000.....	598:125\$000
<i>Decreto n. 7.756, de 23 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixou de receber André Cavalcante de Albuquerque.....	3:225\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.757, de 23 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Ivo do Prado Montes Pires da Franca.....	2:925\$000
<i>Decreto n. 7.758, de 23 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Miguel Joaquim de Almeida Castro.....	3:675\$000
<i>Decreto n. 7.759, de 23 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Ruy Barbosa, José Carlos Ferreira Pires, Francisco dos Santos Pereira, Carlos Antonio da Franca Carvalho, Alcides de Mendonça Lima e José Teixeira da Motta Bacellar.....	8:550\$000
<i>Decreto n. 7.760, de 23 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Saldanha Marinho, Epitacio da Silva Pessoa, João da Silva Retumba, Arthur Cesar Rios, Aristides Augusto Milton e Joaquim José de Almeida Pernambuco.....	8:550\$000
<i>Decreto n. 7.768 de 29 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o almirante Custodio José de Mello.....	2:225\$000
<i>Decreto n. 7.770, de 30 de dezembro de 1909</i>	
Abre creditos supplementares ás verbas: 13 ^a , 108\$; 15 ^a , 1.495:907\$169 e 38 ^a , 152:487\$502.....	1.648:502\$671
<i>Decreto n. 7.786, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Luiz Delfino dos Santos, Amphiphio Botelho Freire de Carvalho, José Pedro de Oliveira Galvão, Justiniano de Serpa, Alcindo Guanabara, Homero Baptista, Carlos Augusto de Campos, Gabino Bezouro, e Adolpho Affonso da Silva Gordo.....	12:825\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.787, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixaram de receber Marçal Pereira Escobar e Justo Leite Chermont.	9:550\$000
<i>Decreto n. 7.788, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Amaro Cavalcanti, Joaquim Cardoso Pereira de Mello e Francisco Maria Sodré Pereira.....	4:275\$000
<i>Decreto n. 7.789, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, Paulino Carlos de Arruda Botelho e João Alvares Rubião Junior.....	4:275\$000
<i>Decreto n. 7.790, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Manoel Francisco Machado.....	2:250\$000
<i>Decreto n. 7.791, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José de Almeida Martins Costa Junior.....	25:250\$000
<i>Decreto n. 7.792, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Luiz Pereira Barreto.....	5:450\$000
<i>Decreto n. 7.793, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Americo Lobo Leite Pereira, Francisco Prisco de Souza Pa-raizo e Carlos Justiano das Chagas.....	4:275\$000
<i>Decreto n. 7.794, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o general Francisco Manoel da Cunha Junior..	11:475\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.795, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.....	16:100\$000
<i>Decreto n. 7.796, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber José Rodrigues Fernandes	3:750\$000
<i>Decreto n. 7.797, de 31 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Domingos Corrêa de Moraes.....	27:400\$000
<i>Decreto n. 7.870, de 27 de janeiro de 1910</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Manoel Luiz da Rocha Ozorio.....	25:575\$000
<i>Decreto n. 7.831, de 27 de janeiro de 1910</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Thomaz Tompson Flores.....	15:475\$000
<i>Decreto n. 7.832, de 27 de janeiro de 1910</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Bernardo de Medeiros.....	2:075\$000
<i>Decreto n. 7.833, de 27 de janeiro de 1910</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Angelo Gomes Pinheiro Machado e João Antonio de Avellar..	2:850\$000
<i>Decreto n. 7.834, de 27 de janeiro de 1910</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o almirante Joaquim Francisco de Abreu.....	3:600\$000
	<hr/>
	10.510:808\$050

Papel

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 7.538, de 9 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar á verba 1ª «Pessoal» do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....

22:620\$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 7.554, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar para pagamento de differença de vencimentos dos funcionarios das Directorias do Expediente e Contabilidade da Marinha.....

49:357\$993

Decreto n. 7.798, de 6 de janeiro de 1910

Abre o credito extraordinario para pagamento de vantagens que competem a officiaes da Armada, classes annexas, inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.....

100:000\$000

149:357\$993

Ministerio da Guerra

Decreto n. 7.382, de 15 de abril de 1909

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade de Tiro Nacional de S. Paulo do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906.....

10:000\$000

Decreto n. 7.393, de 6 de maio de 1909

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade de Tiro Brasileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906.....

10:000\$000

Decreto n. 7.453, de 24 de junho de 1909

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brazil.....

10:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.504, de 16 de agosto de 1909</i>	
Abre o credito especial para aquisição de um terreno e predio do Estado do Rio Grande do Sul destinado a quartel e campo de manobras...	175:000\$000
<i>Decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito especial destinado ao pagamento de soldos a voluntarios da patria comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.....	545:529\$923
<i>Decreto n. 7.555, de 16 de setembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas 1ª e 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	65:712\$191
<i>Decreto n. 7.691, de 2 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito suplementar á verba 8ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	7:116\$646
<i>Decreto n. 7.692, de 2 de dezembro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extincto Arsonal de Guerra da Bahia, Antonio Bento de Oliveira.....	9:301\$062
<i>Decreto n. 7.854, de 3 de fevereiro de 1910</i>	
Abre os creditos suplementares ao orçamento de 1909, sendo:	
A' verba 9ª.....	430:092\$309
A' verba 10ª.....	1.454:270\$924
A' verba 12ª.....	191:138\$087
	<hr/>
	2.075:501\$320
<i>Decreto n. 7.887, de 10 de março de 1910</i>	
Abre o credito suplementar á verba 15ª—Material — n. 31, transporte de tropas, etc., do art.12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908...	795:074\$987

Papel

Decreto n. 7.914, de 24 de março de 1910

Abre o credito para indemnizar a Sociedade de Tiro Petropolitano do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro.....

1:852\$000
3.695:088\$129

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.318, de 4 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito especial para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas..	—	900:000\$000
<i>Decreto n. 7.326, de 11 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do Centro da E. F. Central do Brazil.....	—	800:000\$000
<i>Decreto n. 7.328, de 11 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	—	347:000\$000
<i>Decreto n. 7.335, de 18 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba.....	—	200:000\$000
<i>Decreto n. 7.336, de 18 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para ser applicado á propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.....	—	200:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.355, de 17 de março de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas de construcção do Ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil de Sabará a Sant'Anna dos Ferros.....	—	700:000\$000
<i>Decreto n. 7.420, de 21 de maio de 1909</i>		
Abre o credito para ser applicado á construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á fôz do Ijuhy.....	—	300:000\$000
<i>Decreto n. 7.493, de 5 de agosto de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer ás despezas com o prolongamenda linha do centro da Estrada de Ferro Central da Brazil	—	800:000\$000
<i>Decreto n. 7.521, de 26 de agosto de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer ás despezas do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	—	250:000\$000
<i>Decreto n. 7.535, de 2 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro no corrente anno, pela Madeira Mamoré Railway Company.....	—	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 7.549, de 16 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito para construcção da Estrada de Ferro Cruz Alta á foz do rio Ijuhy.....	—	200:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.551, de 16 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito para prolongamento do ramal de Santa Cruz da Estrada de Ferro Central do Brazil a Itacurussá	—	600:000\$000
<i>Decreto n. 7.552, de 16 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito suplementar á verba 1ª— Secretaria de Estado—Pessoal— do art. 15 da lei do orçamento n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	—	23:303\$325
<i>Decreto n. 7.560, de 23 de setembro de 1909</i>		
Crea a Administração de Correios de 4ª classe no Territorio do Acre e abre o credito para a sua installação.....	—	102:886\$000
<i>Decreto n. 7.577, de 30 de setembro 1909</i>		
Abre o credito para as despesas de construcção do ramal de Santa Barbara a Sant'Anna dos Ferros da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	—	600:000\$000
<i>Decreto n. 7.615, de 21 de outubro de 1909</i>		
Abre o credito para as despesas da consignaço «Revisão da rêde, novas canalizações, etc.», da verba 11ª, art. 15, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	—	2.400:000\$000
<i>Decreto n. 7.642, de 4 de novembro de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer ás despesas com a Estrada de Ferro Minas e Rio.....	—	1.569:468\$082

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.738, de 16 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito para as despesas de construção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará á cidade de Ferros.....	—	250:000\$000
<i>Decreto n. 7.739, de 16 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito para as despesas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil..	—	250:000\$000
<i>Decreto n. 7.775, de 30 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer á retribuição do serviço da navegação costeira do Estado da Bahia, executado em 1909...	—	227:130\$456
<i>Decreto n. 7.919, de 18 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á consignação Estrada de Ferro Bahurú a Itapura da verba 8ª do exercicio de 1909.....	96:132\$483	
<i>Decreto n. 7.920, de 28 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á consignação Estrada de Ferro Victoria a Diamantina da verba 8ª do exercicio de 1909.	99:216\$536	
	<hr/> 195:349\$019	<hr/> 11.719:871\$863

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.502, de 12 de agosto de 1909</i>		
Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a instalação do Ministerio.....	—	200:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.557, de 16 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Estado, na fórma do decreto n. 7.540, de 9 de setembro de 1909.....	—	22:098\$018
<i>Decreto n. 7.587, de 9 de outubro de 1909</i>		
Abre o credito especial para attender a despesas imprevistas de caracter eventual....	—	45:000\$000
<i>Decreto n. 7.648, de 11 de novembro de 1909</i>		
Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizizes Artifices, da Directoria de Industria Animal e da Delegacia do mesmo Ministerio no Territorio do Acre.....	—	434:600\$000
<i>Decreto n. 7.677, de 20 de novembro de 1909</i>		
Abre o credito especial, ouro, para occorrer ás despesas com o estudo das industrias do ferro, da borracha e outros.....	50:000\$000	
<i>Decreto n. 7.690, de 26 de novembro de 1909</i>		
Abre o credito especial para o pagamento de obras de adaptção e outras despesas motivadas pela installação do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados, no recinto em que funcionou a Exposição Nacional em 1908.....	—	100:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.728, de 9 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito especial para pagamentos de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes.....	—	200:000\$000
<i>Decreto n. 7.766, de 23 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito especial para occorrer ás despesas com o pessoal e material da Directoria de Meteorologia e Astronomia e secção de publicações e bibliotheca, creadas pelos decretos ns. 7.672 e 7.673, de 18 de novembro de 1909.....	—	95:396\$664
<i>Decreto n. 7.779, de 30 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito especial para completar as obras de adaptação, aquisição de moveis, etc., de que tratou o decreto n. 7.690, de 26 de novembro ultimo, e attender a outras despesas com a instalação do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados.....	—	70:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	50:000\$000	1.167:094\$682
	<hr/>	<hr/>

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.526, de 2 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito supplementar á verba 9ª—Recebedoria da Capital Federal—do orçamento vigente	—	47:251\$019
<i>Decreto n. 7.527, de 2 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito supplementar á verba 20ª—Empregados de repartições e logares extintos—do orçamento vigente.	—	5:959\$384

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.528, de 2 de setembro de 1909</i>		
Abre o credito suplementar á verba 7 ^a —Thesouro Nacional —do orçamento vigente.....	—	297:564\$475
<i>Decreto n. 7.592, de 14 de outubro de 1909</i>		
Abre o credito especial para pagamento de premio á Companhia Cantareira pela construção da barca <i>Martim Affonso</i> , de sua propriedade.	—	34:700\$000
<i>Decreto n. 7.607, de 21 de outubro de 1909</i>		
Abre o credito para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construção dos liates ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nitheroy...	—	71:700\$000
<i>Decreto n. 7.609, de 21 de outubro de 1909</i>		
Abre os creditos para occorrer á restituição do que a maior foi cobrado dos linotypos importados pela firma Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma <i>O Pais e Jornal do Brasil</i>	23:439\$835	39:208\$202
<i>Decreto n. 7.657, de 18 de novembro de 1909</i>		
Abre o credito suplementar á verba 19 ^a do orçamento do exercicio de 1909 para despesas com a nova reforma do aparelho fiscal do Territorio do Acre.....	—	106:923\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.696, de 2 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito de 616\$936, ouro, e 3:470\$054, papel, para restituições de direitos cobrados em 1900 pelo material importado pela Camara Municipal de Iguape, no Estado de S. Paulo, para o serviço de abastecimento de agua.....	616\$936	3:470\$054
<i>Decreto n. 7.734, de 16 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito suplementar á verba —Exercicios findos—do orçamento vigente.....	—	400:000\$000
<i>Decreto n. 7.781, de 30 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito, ouro, para as despesas com a cunhagem de moedas de prata.....	677:657\$037	—
<i>Decreto n. 7.824, de 20 de janeiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 6ª —Aposentados, novas aposentadorias—do exercicio de 1909.....	—	30:000\$000
<i>Decreto n. 7.835, de 27 de janeiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 24ª —Ajudas de custo—do exercicio de 1909.....	—	15:000\$000
<i>Decreto n. 7.858, de 10 de fevereiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 3ª —Juros dos emprestimos internos— do orçamento do exercicio de 1909.....	—	426:050\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.859, de 10 de fevereiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Ajudas de custo—do orçamento de 1909.....	—	15:000\$000
<i>Decreto n. 7.873, de 23 de fevereiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 27ª—Juros dos emprestimos do cofre de orphãos—do orçamento de 1909.....	—	50:000\$000
<i>Decreto n. 7.885, de 3 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 34ª — Exercicios findos—do exercicio de 1909.....	—	300:000\$000
<i>Decreto n. 7.916, de 24 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba — Caixa de Amortização—do exercicio de 1909..	—	2:240\$000
<i>Decreto n. 7.933, de 31 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias—do orçamento para 1909.....	—	40:000\$000
<i>Decreto n. 7.934, de 31 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 18ª — Alfandegas—do orçamento para 1909.....	—	610:452\$527
	<hr/>	<hr/>
	701:713\$808	2.495:518\$611
	<hr/>	<hr/>

RECAPITULAÇÃO

Ministerios	Ouro	Papel
Interior e Justiça.....	—	10.510:808\$050
Exterior.....	—	22.620\$000
Marinha.....	—	149:357\$993
Guerra.....	—	3.695:088\$129
Viação e Obras Publicas.....	195:349\$019	11.719:871\$863
Agricultura, Industria e Commer- cio.....	50:000\$000	1.167:094\$682
Fazenda.....	701:713\$808	2.495:518\$611
	<hr/>	<hr/>
	947:062\$827	29.760:359\$328

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Francisco Antonio de Salles.

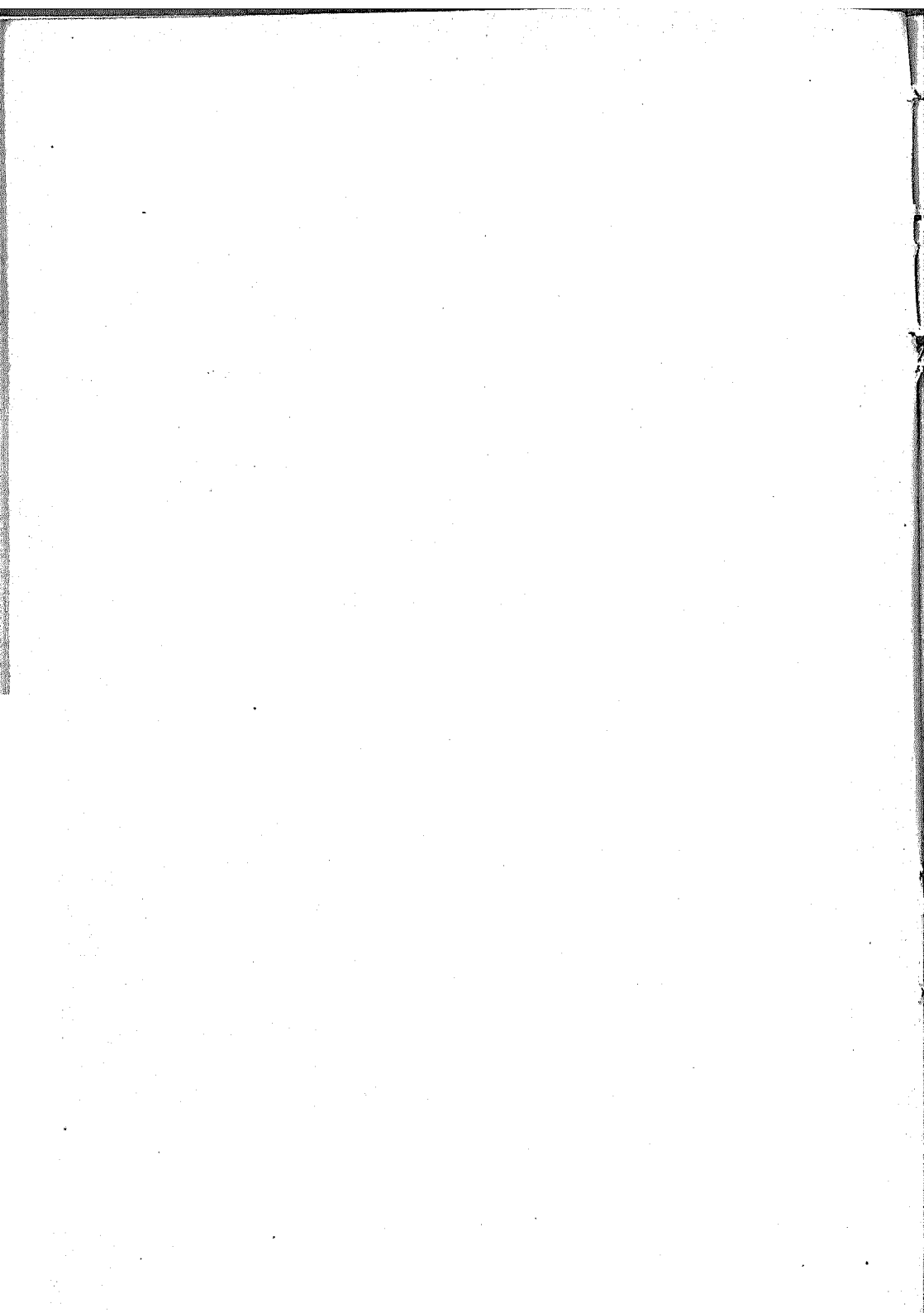


Tabella — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1911, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro do 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados—Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitacs—Pelos medicamentos e utensis.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, allijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitacs e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importância consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros das estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas e Laboratorios de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de vendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fór necessario além da somma coucedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

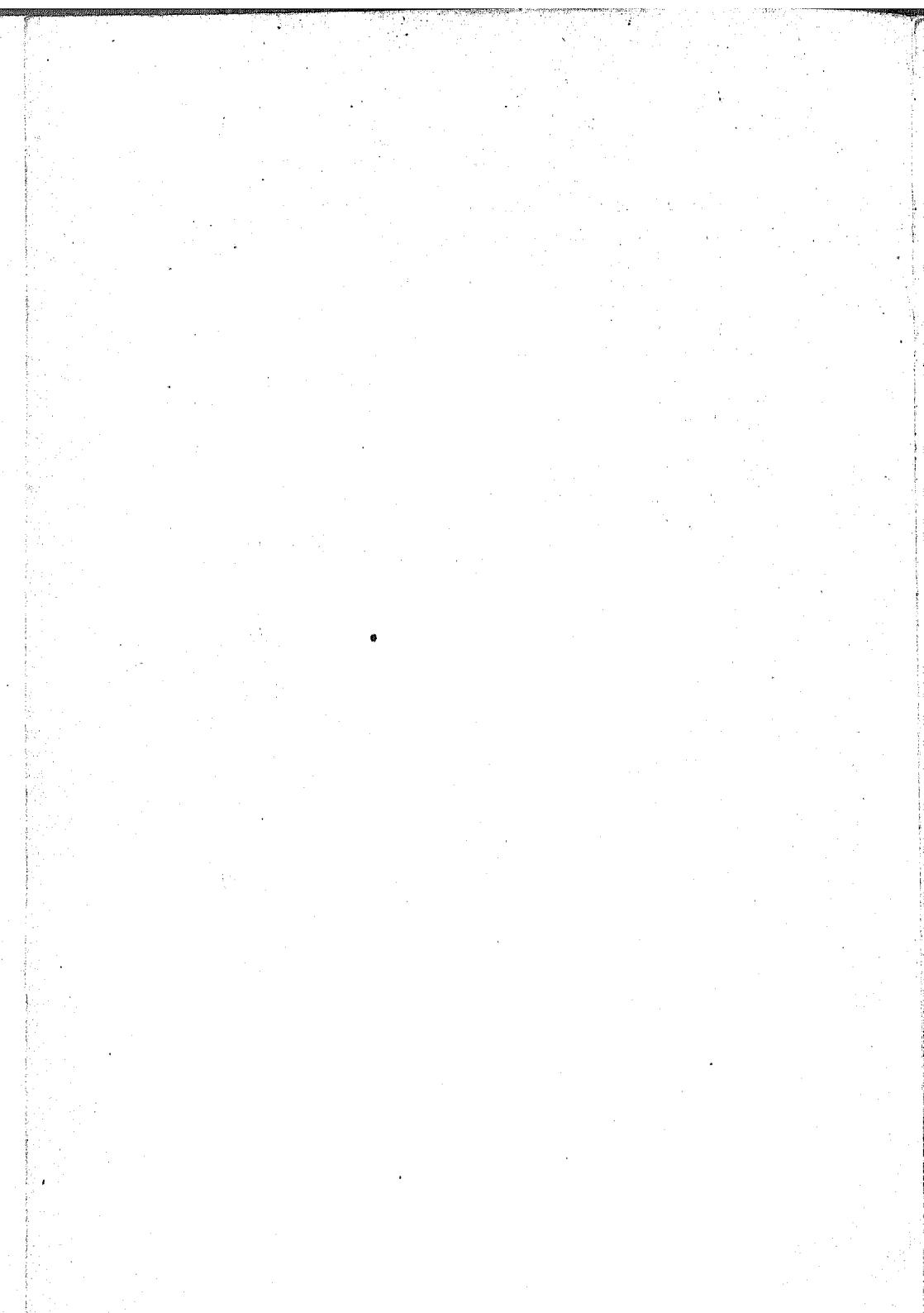
Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Francisco Antonio de Salles.



DECRETO N. 2.408 — DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que, na conformidade do que me foi communicado pelo Presidente do Senado Federal em suas mensagens ns. 2 e 3, de 10 e 21 do corrente mez, a lei n. 2.356, de 31 de dezembro ultimo, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911, deve ser executada com as seguintes correções:

No art. 2º, rubrica n. 15, por erro de impressão, figuram os algarismos «64:540\$», «4\$800» e «136:219\$», que devem ser substituidos, respectivamente, pelos seguintes: «54:341\$», «4:800\$» e «138:149\$», mantendo-se o total da verba que, feitas estas correções, corresponderá á cifra que está na lei.

No mesmo art. 2º, rubrica n. 31, tambem por erro de impressão, que não affecta o total da verba, está «Medalha commemorativa da inauguração do edificio, 3:600\$», quando o certo é «Medalha commemorativa da inauguração do edificio, 3:000\$000».

No art. 14, referente ás despesas do Ministerio da Marinha, a importancia de 2.720:240\$, que figura como total da rubrica n. 17, deve ser augmentada de 40:720\$, quantia que corresponde á somma das parcelas alli enumeradas desde as palavras «Directoria de Hydrographia» até as palavras «quatro remadores a 600\$000, 2:400\$», somma essa que fora omittida ao fazer-se a dos augmentos determinados nas diversas consignações da rubrica; bem assim diminuida de 1:000\$, visto constar entre aquellas parcelas a de 4:000\$ para dous 2ºs pharoleiros do pharolete da Ilha do Frechal, quando o que o Congresso Nacional votou foi 3:000\$ para só um 2º pharoleiro no mesmo pharolete. Assim, pois, a quantia effectivamente votada para as despesas da rubrica n. 17 é não 2.720 240\$, mas 2.759:930\$000. No mesmo art. 14 figura a rubrica n. 9 com a dotação de 2.863:930\$375, quando deve ser 2.863:960\$375, que é o resultado da addição da verba proposta pelo Poder Executivo com o augmento determinado pelo Congresso Nacional.

Ainda no art. 14 deve ser eliminada da rubrica n. 31 a verba de 2:400\$, que alli figura como parte dos vencimentos do director da Directoria do Armamento, quando taes vencimentos são de 4:800\$, como está consignado antes daquella importancia.

Em consequencia, a somma total das despesas do Ministerio da Marinha, em papel, deve ser augmentada de 37:350\$, ficando fixada em 48.096:350\$053.

No art. 21 a rubrica n. 7 figura com o total de 691:776\$500 em vez de 691:766\$500, que é a somma que corresponde ás parcelas constantes da mesma rubrica.

No mesmo art. 21 figura a rubrica n. 14 com a dotação de 13.992:315\$, quando é 14.032:315\$, provindo o engano de se ter omitido na somma a parcella de 40:000\$, votada para supprir as deficiencias da consignaço 28 da mesma rubrica.

Em consequencia, a somma total das despezas do Ministerio da Guerra, em papel, deve ser augmentada de 39:990\$, ficando fixada em 74.476:983\$101.

No art. 32, n. XXII, está, por erro de impressão: «fixando-se em 50\$ o preço maximo kilometrico da construcção», quando o que foi votado é: «fixando-se em 50:000\$ o preço maximo kilometrico da construcção».

No art. 40 houve omissão de palavras na impressão dos autographos; assim, onde está: «que não tiverem sido ou não forem conservados» deve-se ler: «que tiverem sido ou forem arrendadas e que nas mesmas não tiverem sido ou não forem conservados».

No art. 81 o total da rubrica n. 18 é 13.417:709\$800 e não 13.417:054\$800, porque é aquella quantia e não a esta que se chega praticando as operações indicadas na lei.

Em consequencia, a somma total das despezas do Ministerio da Fazenda, em papel, deve ser augmentada de 655\$, ficando fixada em 94.917:287\$124.

Em consequencia de todas as correções aqui mencionadas o total da despeza geral da Republica, em papel, constante do art. 1º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser augmentado de 77:995\$, ficando assim fixado em 394.186:253\$480.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911, 90º da Independencia, e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.